



Escola Nacional  
de Formação  
e Aperfeiçoamento  
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação  
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE  
MAGISTRADOS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO**  
**CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

**BRUNA TAFARELO**

**DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE CRIMES DE  
ESTUPRO: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO DISCURSO JUDICIAL**

BRASÍLIA-DF

2023

BRUNA TAFARELO

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE CRIMES DE  
ESTUPRO: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO DISCURSO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Área de Concentração:** Direito e Poder Judiciário.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luiza Vieira Sá de Figueiredo

BRASÍLIA-DF

2023

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

T124d Tafarelo, Bruna.  
Discriminação de gênero no julgamento de crimes de estupro: a violência institucional no discurso judicial / Bruna Tafarelo. – Brasília, DF, 2023.  
164 f. : il. (color.) ; 30 cm

Orientadora: Luiza Vieira Sá de Figueiredo.  
Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Brasília, DF, 2023.  
Inclui bibliografia.  
Apêndice: [p. 165-167.]

1. Discriminação de gênero na justiça. 2. Violência institucional de gênero. 3. Poder judiciário. I. Figueiredo, Luiza Vieira Sá de. II. Título.

CDD (22) 364

---

BRUNA TAFARELO

DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE CRIMES DE  
ESTUPRO: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO DISCURSO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luiza Vieira Sá de Figueiredo (orientadora)  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Adriana Ramos de Mello  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Lívia De Meira Lima Paiva  
Instituto Federal do Rio de Janeiro

À minha pequena Júlia, que nasceu durante o  
mestrado e para quem eu desejo mais  
profundamente que encontre igualdade de  
gênero em sua jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

À professora Luiza Vieira Sá de Figueiredo, que me orientou neste trabalho, por toda a confiança manifestada durante o período de orientação.

À professora Adriana Ramos de Mello e ao professor André Augusto Salvador Bezerra pelas aulas brilhantes e que trouxeram importantes contribuições para a minha formação e pesquisa. A eles e à professora Livia De Meira Lima Paiva agradeço pelas sugestões apresentadas no Exame de Qualificação.

A todas e todos responsáveis pelo programa de mestrado profissional da Enfam, sem o qual a pesquisa jamais teria sido realizada. Às professoras e aos professores que nos brindaram com aulas dinâmicas, com conteúdo brilhante, que impactaram na pesquisa e, principalmente, na judicatura. Em especial, agradeço ao professor Roger Raupp Rios, cujas aulas foram transformadoras e me guiaram para o caminho desta pesquisa.

Às servidoras, aos servidores e aos integrantes da magistratura dos tribunais de justiça que receberam e processaram meus requerimentos de acesso aos dados fundamentais para a conclusão da pesquisa.

Aos colegas de mestrado, que compartilharam durante as aulas experiências e conhecimento que tanto me ensinaram, contribuindo para a minha formação e para a pesquisa.

Às integrantes do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam, que conduzem pesquisas com potencial de importantes impactos no Poder Judiciário e com as quais tenho a honra de contribuir.

Ao meu esposo Giuliano, por seu apoio incondicional durante toda a jornada, pela compreensão e pelo companheirismo essenciais para que eu enfrentasse e concluísse o desafio da pesquisa.

À minha amiga Mariana Yoshida, por ter me dado o incentivo essencial para ingresso no programa de mestrado.

Às minhas amigas e aos meus amigos, especialmente Jacqueline, Melyna, Liliana, Samantha, Aline, Adriana, Ellen, Helena e Alessandro, por serem inspiração para a atuação e pesquisa para um Poder Judiciário mais justo e igualitário.

TAFARELO, Bruna. **DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO JULGAMENTO DE CRIMES DE ESTUPRO: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO DISCURSO JUDICIAL.** Orientador: Luiza Vieira Sá de Figueiredo. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM. Brasília, 2023.

## RESUMO

A violência de gênero, compreendida como qualquer ato baseado no sexo ou no gênero capaz de violar os direitos humanos, é manifestada na prática de violência sexual. As estatísticas demonstram que as mulheres são as maiores vítimas do crime de estupro e, mesmo em um cenário de patente subnotificação, as pesquisas indicam ser elevado o número de casos de violência sexual reportado todos os anos. A partir da perspectiva da teoria feminista do Direito que considera o caráter eminentemente masculino do Direito, bem como que a criação e a aplicação da norma tendem a produzir e reforçar as desigualdades de gênero encontradas no seio social, pretende-se analisar a atuação do Poder Judiciário, a quem é atribuída a função constitucional de aplicar a lei, no julgamento dos crimes de estupro. O problema de pesquisa que orienta o trabalho é verificar a presença de práticas de discriminação de gênero no julgamento de crimes de estupro a partir da identificação de estereótipos de gênero nas decisões judiciais, se tal postura configura violência institucional e a perspectiva de eliminação e prevenção de tais práticas. O objetivo da pesquisa consiste em identificar a presença de estereótipos de gênero nas decisões judiciais proferidas por tribunais de justiça estaduais brasileiros. A partir de tal identificação, pretende-se avaliar práticas de discriminação de gênero e a configuração de violência institucional de gênero. A hipótese inicialmente levantada é a de que há estereótipos de gênero nos discursos judiciais proferidos em julgamentos de crimes de estupro após a alteração legislativa penal de 2009 e que tal presença constitui uma causa de discriminação de gênero. Em consequência, a atuação discriminatória das mulheres nos discursos judiciais ocasiona violência institucional, ao fragilizar o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres e impedir ou dificultar o acesso à justiça das mulheres. Para a pesquisa qualitativa a análise do discurso judicial foi utilizada como método para o exame dos dados coletados e instrumento para analisar o poder como forma de manutenção da dicotomia dominação e subordinação da sexualidade masculina e feminina. A pesquisa pretendeu aferir a conformidade ou desconformidade do produto do discurso judicial com as normas e recomendações internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas. E, por fim, qual tem sido a resposta institucional, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, para a manutenção ou a modificação da perpetuação do discurso judicial como fator discriminatório capaz de ocasionar violência institucional de gênero, bem como indicou-se a capacitação e a superação da invisibilidade dos fatores interseccionais como estratégias para democratização do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** violência institucional de gênero; acesso à justiça; discurso judicial; Poder Judiciário.

TAFARELO, Bruna. **GENDER DISCRIMINATION IN TRIALS FOR THE CRIME OF RAPE: INSTITUTIONAL VIOLENCE IN JUDICIAL DISCOURSE**. Mentor: Luiza Vieira Sá de Figueiredo. Dissertation (Professional Master's Degree in Law) – National School for Training and Improvement of Magistrates – ENFAM. Brasília, 2023.

## **ABSTRACT**

Gender-based violence understood as any act violating human rights that is based on sex or gender, is manifested in the practice of sexual violence. Statistics show that women are the main victims of the crime of rape and, even in a scenario of significant underreporting, research indicates that the number of cases of sexual violence reported every year is high. From the perspective of the feminist theory of Law that considers the eminently masculine character of Law, as well as that the creation and application of the norm tend to produce and reinforce gender inequalities existing in the social core, it is intended to analyze the performance of the Judiciary Power, which is assigned the constitutional function of applying the law, in the trial of crimes of rape. The research problem that guides the study is to verify the practice of gender discrimination in the trial of crimes of rape based on the identification of gender stereotypes in judicial decisions, whether such a posture configures institutional violence and the prospect of eliminating and preventing such practices. The objective of the research is to identify the presence of gender stereotypes in judicial decisions made by Brazilian state courts of justice. From this identification, practices of gender discrimination and the configuration of institutional gender violence are evaluated. The hypothesis initially raised is that the presence of gender stereotypes in trials of rape crimes after the 2009 criminal legislative amendment and that constitutes a cause of gender discrimination. Therefore, the discriminatory action against women in judicial discourses causes institutional violence, by weakening the commitment to protect and preserve their rights and preventing or hindering their access to justice. For the qualitative research, the analysis of the judicial discourse was used as a method for examining the collected data and as an instrument to analyze power as a way of maintaining the dichotomy of domination and subordination of male and female sexuality. The research intended to assess the compliance or not of the judicial discourse with the international norms and recommendations for the protection of the rights of women. Lastly, we assess what has been the institutional response, especially from the National Council of Justice, for maintaining or modifying the perpetuation of judicial discourse as a discriminatory factor capable of causing institutional gender violence and we have also indicated training and overcoming the invisibility of intersectional factors as strategies for democratizing access to justice.

**Keywords:** institutional gender violence; access to justice; judicial speech; Judicial power.



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Amostra de julgados por região do país. ....	69
Gráfico 2 – Obras jurídicas de mulheres citadas nas decisões.....	73
Gráfico 3 – Obras jurídicas de homens citadas nas decisões.....	73
Gráfico 4 – Relação entre réu e vítima.....	75
Gráfico 5 – Resultado dos julgamentos.....	76
Gráfico 6 – Resultado dos julgamentos de agressores desconhecidos das vítimas. ....	77
Gráfico 7 – Resultado de julgamento em casos de agressor ser ex-namorado ou ex-companheiro da vítima.....	77
Gráfico 8 – Relatoria por gênero. ....	79
Gráfico 9 – Quantidade de mulheres na composição dos órgãos julgadores.....	80

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> .....	<b>19</b>
2.1 O ponto de partida .....	19
2.2 Discriminação e violência de gênero.....	24
2.3 Discriminação e violência institucional.....	33
2.4 Estereótipos de gênero.....	41
2.5 O crime de estupro.....	51
2.6 Estado da arte.....	59
<b>3 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO IDENTIFICADOS NAS DECISÕES</b> .....	<b>64</b>
3.1 Metodologia da pesquisa qualitativa .....	64
3.2 Análise quantitativa dos fatores que podem impactar na produção e reprodução de discurso discriminatório.....	72
3.2.1 <i>Observações preliminares</i> .....	72
3.2.2 <i>Composição dos órgãos colegiados</i> .....	78
3.2.3 <i>Interseccionalidades que acentuam a presença de estereótipos e a invisibilidade dos dados</i> .....	81
3.3 <b>Categorias de Estereótipos identificadas: o discurso judicial como protagonista na discriminação de gênero</b> .....	<b>84</b>
3.3.1 <i>Estereótipos de sexo</i> .....	84
3.3.2 <i>Estereótipos sexuais</i> .....	84
3.3.2.1 Caso 1 .....	85
3.3.2.2 Caso 5 .....	88
3.3.2.3 Caso 6 .....	88
3.3.2.4 Caso 9 .....	92
3.3.2.5 Caso 17 .....	94
3.3.2.6 Caso 18 .....	97
3.3.2.7 Caso 19 .....	99
3.3.2.8 Caso 20 .....	102
3.3.2.9 Caso 27 .....	103
3.3.2.10 Caso 29 .....	105
3.3.2.11 Caso 25 .....	109

3.3.2.12 Caso 31 .....	110
3.3.2.13 Caso 13 .....	112
3.3.3 <i>Estereótipos de papéis sexuais</i> .....	114
3.3.3.1 Caso 22 .....	114
3.3.3.2 Caso 31 .....	117
3.3.4 <i>Estereótipos compostos</i> .....	118
<b>4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO .....</b>	<b>119</b>
<b>4.1 O acesso das mulheres à justiça: produção e reprodução de discriminação de gênero no discurso judicial.....</b>	<b>119</b>
<b>4.2 Desconformidade das decisões com as normas e recomendações internacionais .....</b>	<b>121</b>
<b>4.3 A violência institucional de gênero .....</b>	<b>130</b>
<b>4.4 Postura institucional para a mudança de perspectiva.....</b>	<b>135</b>
<b>4.5 Proposições.....</b>	<b>141</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>151</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>157</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>165</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres como manifestação da violência de gênero se alicerça na cultura patriarcal e atinge números alarmantes em todo o mundo. A violência sexual, uma das formas de violência praticada contra a mulher, apresenta estatísticas impressionantes: de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, ocorreram 180 estupros por dia, no Brasil, sendo que, a cada hora, 4 meninas de até 13 anos foram estupradas. Apenas no ano de 2020, foram registrados na Polícia Civil 60.926 casos de violência sexual no Brasil, dos quais 16.047 eram de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável<sup>1</sup>.

A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, e ratificada pelo Brasil, em 22 de junho de 1994. Estabelece como dever dos Estados-Partes, em seu art. 5º, “a”, a adoção de medidas apropriadas para modificação dos padrões socioculturais para se alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias que se sustentem na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. Ademais, a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas na esfera pública é o objetivo 5.2 da meta 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Além da CEDAW, o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais – como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, e o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Conferência do Cairo –, que buscam a promoção da igualdade substancial entre os gêneros, a erradicação da violência contra as mulheres e a garantia do exercício das liberdades individuais, inclusive sexuais e reprodutivas.

Nesse cenário, diversos instrumentos normativos foram introduzidos ao sistema de justiça com a finalidade de atuar diretamente contra a violência de gênero, bem como garantir que o sistema de justiça esteja preparado para a aplicação do direito com equidade de gênero. O programa de mestrado profissional, com área de concentração em Direito e Poder Judiciário, instigou o direcionamento do foco da

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Sexual**: Estupro e tentativa de estupro antes e depois da lei 12.015 de 2009, números absolutos e taxas. 2021.

pesquisa para o interior do sistema de justiça, especialmente para a investigação dos problemas relacionados à prestação jurisdicional e aos direitos humanos das mulheres.

Se o alinhamento convencional, constitucional e legal tem marcado as normas jurídicas de proteção às mulheres, mostra-se necessária a investigação dos marcadores na aplicação das normas. O estudo se justifica pela necessidade de se voltar os olhos para o interior do sistema de justiça, a fim de verificar se esses avanços estão sendo compreendidos e acompanhados pelos operadores do sistema. Mostra-se essencial avaliar se o sistema de justiça brasileiro tem atuado de forma adequada frente aos crimes sexuais, em especial em relação aos crimes de estupro praticados contra mulheres, ou se atua reproduzindo a discriminação.

O ponto inicial de questionamento voltou-se ao tratamento que o sistema de justiça tem oferecido às meninas e às mulheres vítimas de violência sexual que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado, especificamente se há aplicação integral das normas jurídicas ou se persiste a “lógica da honestidade”<sup>2</sup>. O ponto de investigação se restringiu ao âmbito de aplicação das normas existentes, para a verificação de eventual atuação de forma discriminatória, por meio de práticas que configuram discriminação de gênero e violência institucional<sup>3</sup>  
4.

Anseia-se, por meio desta pesquisa, analisar se a percepção do sistema de justiça quanto à liberdade sexual feminina e o domínio do próprio corpo tem acompanhado a mudança legislativa – a exemplo da alteração introduzida pela Lei nº 12.015, de 2009, no Código Penal de 1940, que inseria os delitos sexuais no título “Dos crimes contra os costumes”, o que refletia de forma patente a “ideologia patriarcal”<sup>5</sup>, passando a conceber tais práticas delitivas como violação da liberdade e dignidade sexual da vítima – ou se persiste a retraumatização institucional com julgamento das mulheres que merecem ou não a proteção legal conferida pela norma.

---

<sup>2</sup> ANDRADE, V. R. P. D. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Seqüência**, v. 1, n. 50, p. 71-102, 2005. p. 91.

<sup>3</sup> SABADELL, L.; MUNIZ, P. E. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 20, p. 25-44, jun./jul. 2020.

<sup>4</sup> Considera-se violência institucional de gênero para fins do presente estudo as manifestações contra as mulheres decorrentes diretamente de atos e omissões do Estado, assim como as práticas marcadas por discriminações que impactem negativamente no exercício e gozo de direitos pelas mulheres.

<sup>5</sup> ANDRADE, V. R. P. D. *op cit*, p. 91.

A realização da pesquisa com enfoque na revelação das condutas baseadas em estereótipos de gênero, sistematicamente praticadas no âmbito no Poder Judiciário nos julgamentos de crimes de estupro que vitimam pessoas do gênero feminino, é essencial para a tomada de consciência da situação de violência de gênero institucional. Assim, a partir da descoberta do fenômeno, será possível identificar e desenvolver ferramentas capazes de modificar os padrões de atuação do sistema de justiça, a fim de garantir que a prestação jurisdicional esteja em conformidade com a equidade de gênero, e despida de todas as formas de violência institucional.

O problema de pesquisa que orienta o estudo é verificar a presença de práticas de discriminação de gênero no âmbito do julgamento de crimes de estupro no Poder Judiciário brasileiro a partir da identificação de estereótipos de gênero nas decisões judiciais. Ademais, busca-se analisar se tal postura configura violência institucional, e a perspectiva de eliminação e prevenção de tais práticas. Portanto, a pergunta de pesquisa que norteia a realização do estudo proposto é: as discriminações decorrentes da utilização de estereótipos de gênero nas decisões proferidas em crime de estupro no Poder Judiciário brasileiro atualmente ocasionam violência institucional?

A hipótese inicial é a de que a presença de estereótipos de gênero nos discursos judiciais proferidos em julgamentos de crimes de estupro em que figuram como vítimas pessoas do gênero feminino ainda é verificada nos crimes ocorridos após a alteração legislativa penal de 2009. Tal fenômeno constitui uma causa de discriminação de gênero a partir dos conceitos e das determinações constantes na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Em consequência, a atuação discriminatória das mulheres nos discursos judiciais ocasiona violência institucional, por impedir ou dificultar o acesso à justiça das mulheres.

A pesquisa tem como objetivo geral verificar a atuação de forma discriminatória baseada em estereótipos de gênero nos julgamentos de crimes de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, com vítima do gênero feminino no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, analisar se a atuação discriminatória de gênero produz violência institucional, bem como identificar ferramentas capazes de prevenir a conduta discriminatória de gênero. Os objetivos específicos contemplam: a) descrever o fenômeno da discriminação de gênero e da violência institucional; b)

analisar as características de julgamentos de crimes de estupro, com recortes de raça, idade, deficiência e classe social; identificar estereótipos de gênero nas decisões analisadas como fator responsável pela atuação judicial discriminatória de gênero; c) demonstrar que a discriminação de gênero tem o condão de ocasionar violência institucional e, como tal, afetar o acesso à justiça das mulheres; e, por fim: d) propor ferramentas capazes de eliminar e prevenir a prática de discriminação de gênero nos julgamentos de crimes sexuais.

A escolha metodológica pelo crime de estupro levou em consideração que as ofensas à liberdade sexual feminina têm relação com as relações de gênero construídas a partir de dicotomias como agressividade/passividade, dominação/submissão e, portanto, que o estupro se relaciona com a desigualdade de gênero. Especificamente, o recorte relacionado ao tipo penal, observou-se que o Título VI do Código Penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual possui dez figuras típicas, incluindo tipos penais mistos alternativos, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui outros tipos penais de crimes sexuais. Nesse contexto, optou-se pela seleção somente do crime de estupro previsto especificamente no artigo 213 e parágrafos do Código Penal, especialmente porque as demais figuras típicas exigiriam análise de outras formas de relações de poder.

As teorias feministas do Direito são utilizadas para respaldar as análises e reflexões realizadas ao longo da pesquisa, em especial, o feminismo radical, na medida em que desde o ponto de partida desta pesquisa já se considera o caráter eminentemente masculino do Direito, bem como que a criação e a aplicação da norma tendem a produzir e reforçar as desigualdades de gênero encontradas no seio social.

O feminismo radical busca questionar a suposta neutralidade e a universalidade do Direito, ao verificar se as leis e as instituições responsáveis por sua aplicação consideram as diferentes perspectivas, não só de gênero, mas de raça/etnia e classe social; ou se a moldura neutra e universal, na verdade, produz e reproduz o padrão e a visão masculina, branca e elitizada.

A metodologia utilizada para a resolução do problema de pesquisa iniciou-se com a pesquisa descritiva para retratar o fenômeno da discriminação de gênero e da violência institucional no âmbito do Poder Judiciário, com a utilização do método de pesquisa bibliográfica para o levantamento dos estudos já publicados e relacionados ao tema. De igual modo, a fonte bibliográfica foi utilizada para examinar a concepção de estereótipos de gênero.

Para se alcançar os dados necessários para identificação dos padrões de julgamento, analisar a utilização de estereótipos de gênero no julgamento de crimes sexuais e especificar como tal prática produz violência institucional, empregou-se a pesquisa jurisprudencial, com a utilização da análise crítica do discurso sobre acórdãos judiciais de recursos de apelação de tribunais de justiça de todas as regiões do Brasil, proferidos em processos criminais relacionados a crimes de estupro praticados contra pessoas do gênero feminino. Diante do enfoque interpretativo para o fenômeno a ser analisado, para a abordagem do objeto de estudo, utilizou-se o método de pesquisa qualitativa, por se mostrar mais adequado para a definição do problema.

Ademais, ao se confirmar a hipótese inicial, tem-se como consequência tornar conhecido o padrão de julgamento calcado em funções estereotipadas de homens e mulheres. Neste cenário, foi realizada pesquisa aplicada<sup>6</sup> para a proposição de ferramentas capazes de contribuir para a eliminação do padrão discriminatório, o que poderá possibilitar a modificação de tais padrões para se alcançar a eliminação dos preconceitos de gênero.

O processo de escrita está desenvolvido em três seções. Na primeira seção, a preocupação foi de explicitar os conceitos que seriam utilizados durante a exposição dos resultados da pesquisa. Epstein e King destacam a importância de definir e tornar claros os conceitos contidos nas teorias utilizadas na pesquisa, tarefa que permite aos leitores avaliarem as medidas utilizadas por quem expõe os resultados da pesquisa e apresenta as implicações dela decorrentes. Destacam que “[...] já que teorias e implicações são tipicamente compostas por conceitos, os pesquisadores devem começar a estimar suas teorias e as implicações relacionadas, delinear como eles podem observá-las no mundo real”<sup>7</sup>.

Inicia-se com a explanação sobre o ponto de vista da pesquisa a partir da teoria feminista do Direito, com a definição de que a pesquisa será realizada considerando que o Direito é androcêntrico; de que a suposta neutralidade e

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, “Por sua vez, a pesquisa aplicada pressupõe uma produção tecnológica com utilidade prática imediata. No campo do direito, esse resultado demanda a construção de soluções jurídicas funcionais que atendam às necessidades do mundo real” (PINTO JUNIOR, M. E. Pesquisa jurídica aplicada no mestrado profissional. In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia de pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 37-52. p. 38).

<sup>7</sup> EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em Direito**: regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 90-91.



universalidade do Direito é uma visão parcial das realidades sociais, pois a perspectiva de uma única classe social masculina e branca desconsidera as vivências e as necessidades das pessoas que estão fora do padrão considerado universal. Na sequência, percorre-se o conceito de gênero, esclarecendo que o utilizado na pesquisa levará em conta as tensões decorrentes das construções sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e as relações de poder que as sustentam.

O percurso segue com a abordagem da discriminação, diferenciando-a do preconceito, assim como a explicação das formas de discriminação direta e indireta. Detalha-se a discriminação de gênero e, na sequência, como se relaciona com a violência de gênero, alinhando-se à associação de violação de direitos humanos com a violência de gênero. Na sequência, analisa-se a discriminação institucional e sua ligação com o gênero, aponta-se o reconhecimento da existência de discriminação de gênero e do potencial dela impactar as mulheres como reconhecido pela CEDAW, bem como a relação entre a discriminação e a violência institucional de gênero no Poder Judiciário brasileiro a partir dos marcos normativos nacionais e internacionais.

Segue-se para a análise dos estereótipos, a utilização de generalizações na tomada de decisão e a apresentação das classes de estereótipos de gênero indicadas, por Cook e Cusack<sup>8</sup>, de sexo, sexuais, de papéis sexuais e compostos. O estupro é analisado na sequência, com ênfase para a cultura do estupro, as interseccionalidades que colocam as vítimas de crimes sexuais em posição de maior vulnerabilidade e o panorama legislativo brasileiro.

Ainda na primeira seção, busca-se indicar o estado da arte das pesquisas já realizadas sobre o tema. O acúmulo de conhecimento sobre a relação entre estereótipos, discriminação e violência de gênero no sistema de justiça, sobre o qual várias pesquisas foram realizadas, em especial no campo da teoria feminista do direito, viabiliza a constância no avanço do conhecimento sobre o tema. A partir da percepção de que a pesquisa é um empreendimento social, visto que a importância está voltada à contribuição à literatura acadêmica<sup>9</sup>, as conclusões expostas nas pesquisas anteriores foram utilizadas como ponto de partida para este estudo.

Desse modo, a primeira seção se encerra com a exposição das conclusões de três pesquisas que relacionam estereótipos de gênero e violência institucional de

---

<sup>8</sup> COOK, R.; CUSACK, S. **Estereotipos de género**: perspectivas Legales Transnacionales. Bogotá: Profamilia, 1997.

<sup>9</sup> EPSTEIN, L.; KING, G. *op cit.*

gênero no Poder Judiciário e que são utilizadas como pressupostos iniciais do presente estudo, a saber: “Estupro Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero”; “Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero”; e, “Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal”.

A segunda seção é destinada à pesquisa empírica, tendo início com a exposição da metodologia da pesquisa qualitativa, com a apresentação do caminho percorrido para a escolha do objeto, a definição dos recortes, a coleta e forma de análise dos dados. Expõe-se, na sequência, as observações preliminares em relação aos dados, descrevendo-se as informações a respeito das obras jurídicas citadas nas decisões, a relação prévia entre vítima e réu, o resultado do julgamento, assim como a relação entre aquele e este. Avaliou-se a composição dos órgãos julgadores, das relatorias e outras informações pertinentes.

Analisou-se as interseccionalidades relacionadas às vítimas que acentuam a presença de estereótipos de gênero e como a ausência de dados, nesse ponto, prejudicam a análise adequada sobre a mulher que acessa o sistema de justiça.

Seguindo a análise empírica, detalhou-se a análise crítica dos discursos judiciais a partir das categorias de estereótipos de gênero identificadas nos acórdãos, apontando-se o discurso judicial como protagonista na discriminação de gênero em vários casos analisados, especialmente em razão da adoção única da perspectiva masculina nos julgamentos, excluindo-se dos discursos judiciais a dignidade e a liberdade sexual das mulheres que figuraram como vítimas nos processos julgados.

Por sua vez, a terceira seção é destinada ao processo de utilização dos dados, conhecidos e descritos na seção anterior, para explicitar a maneira pela qual a discriminação de gênero é evidenciada na incidência dos estereótipos e tem o potencial de ocasionar violência institucional de gênero no Poder Judiciário. Assim, o objetivo da seção é fazer inferências descritivas, partindo-se dos dados coletados e conhecidos para aprender sobre fatos não conhecidos<sup>10</sup>.

Evidencia-se, na terceira seção, como a produção e a reprodução de discriminação de gênero no discurso judicial impactam no acesso qualificado das mulheres vítimas de crimes sexuais ao sistema de justiça. Revela-se como a atuação

---

<sup>10</sup> EPSTEIN, L.; KING, G, *op cit.*

judicial, perpassada por discriminação, ocasiona a violência institucional de gênero no sistema de justiça, restringindo e impedindo o acesso das mulheres à justiça. A presença de estereótipos de gênero revela a rigidez com que a palavra da vítima mulher é analisada nos julgamentos, de modo que, mesmo quando reconhecida a existência de violência ou ameaça antes ou durante a relação sexual, muitos discursos judiciais emanaram absolvições ou desclassificações dos delitos, havendo afirmações como a de ser “[...] impossível afirmar, com certeza, se a relação sexual foi consentida somente porque a vítima estava sob ameaça”<sup>11</sup>.

Demonstra-se, na sequência, como as decisões judiciais analisadas contrariam ou cumprem as normas e recomendações internacionais relacionadas aos Direitos Humanos da Mulheres, especialmente a CEDAW, a Recomendação Geral CEDAW nº 33 e a Convenção de Belém do Pará.

Segue-se com a avaliação da postura institucional para a mudança de perspectiva da atuação do sistema de justiça para eliminação e prevenção da discriminação e violência de gênero nas decisões judiciais. São verificadas as normas do próprio Poder Judiciário, editadas com o propósito de mudar o paradigma, tais como a Resolução nº 254/2018, do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra Mulheres no Poder Judiciário, estabelecendo o conceito de violência institucional; a Recomendação nº 79/2020, do CNJ, para capacitação em gênero de magistradas e magistrados; o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, a Resolução nº 2/2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que inclui o estudo de gênero nos cursos de formação inicial e continuada; a Resolução nº 75/2009, do CNJ, que disciplina os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura, em que consta como matérias os conceitos fundamentais do racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia; a Resolução nº 492/2023, do CNJ, que reforça a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário ao estabelecer as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Por fim, a seção é encerrada com a proposição de expansão da capacitação de magistradas e magistrados para atuação a partir de uma perspectiva antidiscriminatória, com a compreensão das discriminações e estereótipos de gênero que afetam as mulheres e a exigência de atuação capaz de garantir o equilíbrio

---

<sup>11</sup> Caso 1 analisado nas seções 3 e 4.

processual e, em consequência, o adequado acesso das mulheres ao sistema de justiça. Ademais, propor-se a superação da invisibilidade dos fatores interseccionais de discriminação, a qual pode ser alcançada com a atenção devida e a explicitação de tais fatores nas decisões judiciais.

Na conclusão, são retomados os principais pontos discutidos nas três seções do trabalho para consolidar as inferências descritivas e analíticas colocadas a partir dos dados empíricos e das reflexões teóricas relacionadas ao longo do trabalho.

## 2 DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A seção é destinada a cumprir os objetivos específicos da pesquisa de descrever o fenômeno da discriminação e da violência institucional de gênero, assim como analisar as características de julgamentos de crimes de estupro, com recortes de raça, idade, deficiência e classe social. Além disso, para subsidiar as seções seguintes, serão apresentadas as classes de estereótipos de gênero, indicadas por Cook e Cusack<sup>12</sup>, de sexo, sexuais, de papéis sexuais e compostos. Por fim, serão expostas as conclusões de três pesquisas que relacionam estereótipos de gênero e violência institucional de gênero no Poder Judiciário.

### 2.1 O ponto de partida

A ciência não é neutra, mas influenciada por diversos fatores, inclusive pelo gênero, raça e classe social de quem pesquisa. O ponto de vista e a escolha do objeto de pesquisa são situados na história e, portanto, não são neutros. Sinalizar ao leitor permitindo a compreensão da posição do sujeito cognoscente é fundamental para não se cair na pretensa neutralidade científica que serve à opressão social, na medida em que produz uma visão de mundo que despreza as exigências de uma ciência democrática<sup>13</sup>.

Nesse cenário, Nancy Harsock<sup>14</sup> desenvolveu o conceito de ponto de vista – *standpoint* – projeto epistemológico que visa transformar em saber as experiências de existência das mulheres, valorizando recursos de conhecimento invisibilizados e depreciados. Sandra Harding<sup>15</sup> desenvolve uma filosofia empirista por uma perspectiva feminista, compreendendo que a objetividade forte da ciência deve obedecer a dois princípios, quais sejam, o da estranheza, a partir das posições minoritárias de tudo que parece familiar, e o princípio da flexibilidade, que requer que sejam explicitados e tornados conscientes os posicionamentos políticos, contexto histórico e posição socialmente situada de quem realiza pesquisa.

---

<sup>12</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>13</sup> DORLIN, Elsa. **Sexo, Gênero e Sexualidade**: introdução à teoria feminista. São Paulo: Ubu, 2021.

<sup>14</sup> HARTSOCK, 2003 *apud* DORLIN, Elsa. *op cit.*

<sup>15</sup> HARDING, 1991 *apud* DORLIN, Elsa. *op cit.*.p. 27-33.

Explicitar o ponto de vista de quem pesquisa, assim como os conceitos e pressupostos utilizados para a realização do estudo é importante para garantir a objetividade da investigação. Por tal razão, destina-se a primeira parte desta primeira seção da dissertação para evidenciar os conceitos e fenômenos que serão considerados nas seções seguintes para desenvolvimento da intersecção entre as teorias que sustentam o estudo e os dados coletados.

As teorias feministas do Direito são utilizadas como pano de fundo da pesquisa, em especial o feminismo radical. As lentes utilizadas para a análise dos dados consideram as conclusões já expostas em outros estudos que constaram o caráter eminentemente masculino do Direito, bem como que a criação e a aplicação da norma tendem a produzir e reforçar as desigualdades de gênero encontradas no seio social.

Frances Olsen<sup>16</sup> aponta que a sociedade foi construída a partir de um sistema de dualismos, como o existente entre as ideias de racional/irracional, com três características importantes: a primeira indica que os dualismos são sexualizados, sendo metade considerada masculina e a outra metade feminina; a segunda afirma que os termos dos dualismos não são iguais e formam uma hierarquia, sendo o termo considerado masculino superior; e, por fim, a terceira indica que o Direito é identificado com o lado masculino do dualismo, que se relaciona com a racionalidade, a superioridade e a universalidade:

*Se identifica el derecho con los lados jerárquicamente superiores y "masculinos" de los dualismos. Aunque la "justicia" sea representada como una mujer, según la ideología dominante el derecho es masculino y no femenino. Se supone que el derecho es racional, objetivo, abstracto y universal, tal como los hombres se consideran a sí mismos. Por el contrario, se supone que el derecho no es irracional, subjetivo o personalizado, tal como los hombres consideran que son las mujeres<sup>17</sup>.*

---

<sup>16</sup> OLSEN, F. El sexo del derecho. **The Politics of law**, Nova York, p. 452-467, 1990. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

<sup>17</sup> "O direito é identificado com os lados hierarquicamente superiores e "masculinos" dos dualismos. Embora a "justiça" seja representada como uma mulher, de acordo com a ideologia dominante a lei é masculina e não feminina. A lei deve ser racional, objetiva, abstrata e universal, assim como os homens se consideram. Ao contrário, parte-se do pressuposto de que a lei não é irracional, subjetiva ou personalizada, como os homens consideram as mulheres" (OLSEN, F. El sexo del derecho. **The Politics of law**, Nova York, p. 452-467, 1990. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023. p. 3, tradução nossa)

O direito é constituído por uma perspectiva masculina supondo ser esse o parâmetro universal e neutro, por ser seu reflexo e construção. Nessa perspectiva, o Direito, tal como a sociedade, é androcêntrico, visto que é construído e aplicado a partir das experiências masculinas, supondo ser essas as mesmas de todas as pessoas integrantes da sociedade, o que ocasiona a exclusão das vivências de todas e de todos aqueles(as) que não sejam o modelo universal do qual, e em favor de quem, as normas são postas<sup>18</sup>:

*El androcentrismo que permea todas nuestras instituciones ha redundado en que todas las disposiciones legales tengan como parámetro, modelo o prototipo al hombre / varón de la especie humana, de la misma manera en que el estudio de anatomía humana toma como modelo al cuerpo masculino y de la misma manera en que el concepto de ser humano se reduce al concepto de hombre/varón. Es por esta razón que las leyes, aunque no lo digan explícitamente, en su inmensa mayoría parten de los hombres y son para los hombres, o para su idea de lo que somos y necesitamos las mujeres<sup>19</sup>.*

A construção da sociedade a partir de dualismos entre o feminino e o masculino colocou homens e mulheres em polos opostos hierarquizados, com o termo masculino sendo considerado superior, racional e universal. O Direito, enquanto produto social, foi construído a partir da universalização do masculino para garantir a estrutura social hierarquizada<sup>20</sup>.

A neutralidade e a universalidade do direito são questionadas pelo feminismo radical, colocando essa uniformidade em situação de estranhamento ao controverter se a perspectivas das leis e das instituições responsáveis pela aplicação destas consideram as diferentes perspectivas, não apenas de gênero, mas de

---

<sup>18</sup> FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: SANTAMARIA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. **El género en el derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224.

<sup>19</sup> “O androcentrismo que permeia todas as nossas instituições têm resultado em que todos os dispositivos legais tenham como parâmetro, modelo ou protótipo o homem / macho da espécie humana, da mesma forma que o estudo da anatomia humana toma por modelo o corpo masculino e da mesma maneira como o conceito de ser humano é reduzido ao conceito de homem / macho. É por isso que as leis, embora não o digam explicitamente, em sua maioria partem dos homens e são para os homens, ou por sua ideia do que as mulheres são e precisam” (FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: SANTAMARIA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. **El género en el derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224. p. 191, tradução nossa.).

<sup>20</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. Estupro, casamento e violência patriarcal: o discurso judicial como protagonista da discriminação de gênero. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, p. 126-148, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8887>. Acesso em: 10 nov. 2022.

raça/etnia e classe social, ou, se a moldura neutra e universal, na verdade produz e reproduz o padrão e a visão masculina, branca e elitizada<sup>21</sup>.

Essa objetividade não situada, supostamente como universal, revela a recusa do reconhecimento da desigualdade das relações de poder entre os gêneros, como aponta Catherine Mackinnon. Nesse sentido, o papel do feminismo é o de denunciar que “[...] o conhecimento neutro e objetivo é, na verdade, o conhecimento construído sob a perspectiva dos homens como grupo dominante”<sup>22</sup>.

Feito tal esclarecimento quanto ao ponto de vista inicial que permeia o estudo, mostra-se necessário esclarecer o que se compreende pelo termo gênero, pela sua importância ao longo do trabalho. Heleieth Saffioti demonstra que o conceito de gênero depende do aspecto em relação ao qual o fenômeno é observado, destacando que o consenso reside apenas na definição de se tratar de uma construção social que define o que é masculino e o que é feminino:

Para situar o leitor, talvez convenha tecer algumas considerações sobre gênero. Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante apresentar muita utilidade enquanto tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representação, conceito normativo como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também as relações homem-homem relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b, Saffioti e Almeida, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino<sup>23</sup>.

O conceito de gênero é marcado pela teoria de Joan Scott, que foi difundida, no Brasil, na década de 1990. A adoção dessa concepção decorreu de um movimento especialmente de recusa ao essencialismo biológico que marcava a definição de sexo, tendo deslocado para ponto central o fenômeno do poder na

---

<sup>21</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. *op cit*,

<sup>22</sup> TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de gênero, sexualidade e direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, dez. 2016. p. 160.

<sup>23</sup> SAFFIOTI, H. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 47.



construção do gênero, além de ter destacado que o gênero como fator de desigualdade é raramente evidenciado<sup>24</sup>.

Scott formula o conceito a partir de duas proposições: “[...] (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”<sup>25</sup>. A primeira proposição que integra a definição é composta, ainda, por quatro elementos interrelacionados: “símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (frequentemente contraditórios)”; “conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metabólicas”; “aparência de uma permanência intemporal na representação do binário” e “identidade subjetiva”<sup>26</sup>.

A definição da autora permite o diálogo entre as relações sociais que constituem e dão sustentação às diferenças que teriam origem no sexo com as relações de poder que são ilustradas e sustentadas pelas mesmas diferenças. Portanto, os símbolos culturais, as normas sociais, morais e jurídicas, a aparência estagnada da diferença que coloca o dualismo como natural e a-histórico e a própria construção das identidades generificadas propiciam a constituição das relações sociais calcadas na diferença e permitem a normalização das relações de poder estruturadas em tais diferenças.

O conceito trazido por Scott, em que pese ser objeto de críticas<sup>27</sup>, por ser o mais difundido e por cruzar as relações sociais às relações de poder, será utilizado no presente estudo. Ademais, a Recomendação Geral nº 33, da Cedaw, adotou a definição de que

---

<sup>24</sup> SAFFIOTI, H. *op cit.*

<sup>25</sup> SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990. p. 86.

<sup>26</sup> *Ibid*, p. 86.

<sup>27</sup> Especialmente críticas pós-estruturalistas. Uma das vozes críticas à interpretação do gênero a partir do fator biológico é de Judith Butler (crítica à dualidade sexo/gênero). (LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.).

Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições (item I, 7)<sup>28</sup>.

Nesse sentido, o conceito adotado pela Recomendação perpassa pela construção social das expectativas de desempenho de papéis a partir de diferenças ditas biológicas entre homens e mulheres.

Em síntese, as lentes adotadas para a análise dos dados no presente estudo consideram as conclusões já expressas nas teorias feministas do Direito, especialmente do feminismo radical: de que o Direito é androcêntrico; de que a suposta neutralidade e universalidade do Direito é uma visão parcial das realidades sociais, haja vista que a perspectiva de uma única classe social masculina e branca desconsidera as vivências e necessidades das pessoas que estão fora do padrão considerado universal. Por fim, o conceito de gênero utilizado neste estudo levará em conta as tensões decorrentes das construções sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e as relações de poder que as sustentam.

## 2.2 Discriminação e violência de gênero

A discriminação se relaciona diretamente com o preconceito, sendo salutar esclarecer os conceitos para garantir clareza na diferenciação. Para Roger Raupp Rios, preconceito pode ser definido como “[...] percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções”<sup>29</sup>. O preconceito envolve a construção de juízo de valor sustentada por generalizações apressadas e equivocadas. É constituído por dois elementos: um valorativo e um cognitivo. O primeiro é composto por sentimentos negativos ou positivos a respeito de um grupo, enquanto o segundo decorre da criação de falsos estereótipos que são atribuídos a todos os membros de determinado grupo de forma automática<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 4.

<sup>29</sup> RIOS, R. R. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 13-15.

<sup>30</sup> MARMELESTEIN, G. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: JusPodivm, 2021.

O preconceito pode, ainda, ter três naturezas distintas: explícito, dissimulado ou implícito. Explícito é o preconceito consciente e voluntário assumido de forma aberta. O dissimulado, embora consciente e voluntário, é praticado com omissão das razões ou com apresentação de falsas justificativas para o ato. De forma diversa, o preconceito implícito é praticado de modo inconsciente e se manifesta como reação instintiva automática<sup>31</sup>.

No campo do gênero, os preconceitos se fundamentam em crenças construídas a partir da estrutura patriarcal que atribui papéis e características pessoais distintas para homens e para mulheres, estabelecendo padrões de comportamento e desempenho pessoal e profissional que se espera socialmente que pessoas desenvolvam, a depender do gênero. A construção de tais padrões cria a hierarquia que legitima a subordinação social das mulheres<sup>32</sup>.

Uma pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no ano de 2020, indica que os dados coletados em 75 países que, juntos, compõem 81% da população mundial, demonstraram que 91% dos homens e 86% das mulheres apresentam pelo menos um claro preconceito contra a igualdade de gênero em áreas como política, economia, educação, violência íntima do parceiro e direitos reprodutivos das mulheres. Nesse mesmo estudo, houve a indicação de que 30% das pessoas acreditam ser justificável que um homem agrida sua parceira<sup>33</sup>.

A discriminação, por sua vez, é a “[...] materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violações de direitos dos indivíduos ou grupos”<sup>34</sup>. A discriminação constitui violação do princípio da igualdade ao promover atos vedados de distinção, exclusão, restrição ou preferência com a finalidade e tem como consequência prejuízos ao reconhecimento, gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>35</sup>. Para Adilson José Moreira, a intenção, a comparação, a

---

<sup>31</sup> MARMELSTEIN, G. *op cit.*

<sup>32</sup> SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>33</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Human Development perspectives**. Tackling social norms: a game changer for gender inequalities. United Nations Development Program. Nova York: ONU, 2020.

<sup>34</sup> RIOS, R. R. *op cit*, p. 13-15.

<sup>35</sup> *Ibid.*

desvantagem e o estigma são elementos de relevante importância para a compreensão do sentido da discriminação<sup>36</sup>.

A intenção de discriminar está relacionada à manutenção das estruturas sociais, que garante a determinados grupos privilégios em detrimento de prejuízos gerados a outros grupos. A comparação é realizada a partir de parâmetros estabelecidos socialmente, nos quais membros de determinados grupos consideram que os de outros grupos não possuem determinadas qualidades esperadas e que, logo, não são aptos a desenvolver funções determinadas, mormente aquelas melhor remuneradas e com maior concentração de poder. Para viabilizar a dinâmica, “[...] os procedimentos utilizados para isso são legitimados por uma série de estereótipos culturais, representações criadas por grupos majoritários, segmentos que têm poder simbólico e político para construir e difundir sentidos culturais”<sup>37</sup>.

A desvantagem toma forma quando critérios que não possuem relevância para o desempenho da função, tais como raça e gênero, são utilizados para impedir ou dificultar o acesso de pessoas a oportunidades. Nota-se que a colocação de grupos de situação de desvantagem não depende de intencionalidade individual ou institucional, já que sua constatação é verificada no resultado de ações ou omissões que impactam de forma desproporcional membros de diferentes grupos. Ao serem tais critérios dirigidos a membros de grupos de forma generalizada, torna-se um estigma capaz de manter a condição de subordinação do grupo<sup>38</sup>.

Contudo, a discriminação não ocorre necessariamente entre membros de grupos distintos, podendo ocorrer entre membros do mesmo grupo. Isso porque a discriminação não depende das características reais do indivíduo, sendo forjada por padrões rígidos de diferenciação social decorrentes dos estigmas culturais. Eventuais desvios e contornos do padrão esperado podem levar indivíduos do mesmo grupo a sofrerem discriminação<sup>39</sup>.

A prática de condutas discriminatórias pode ocorrer de forma direta ou indireta. A discriminação direta, ou *disparate treatment* para o Direito norte-americano, relaciona-se às práticas intencionais e conscientes. Já a discriminação indireta, ou

---

<sup>36</sup> MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

<sup>37</sup> *Ibid*, p. 328-329.

<sup>38</sup> *Ibid*.

<sup>39</sup> *Ibid*.

*disparate impact*, refere-se às práticas aparentemente neutras, mas que têm efeito efetivamente discriminatório<sup>40</sup>.

A configuração da discriminação direta exige a presença da intencionalidade na prática do tratamento desigual, desfavorável e baseado em um critério de diferenciação juridicamente proibido. O combate a esse instituto no Direito norte-americano produziu a teoria do *disparate treatment*, que indica três hipóteses de discriminação direta: a discriminação explícita (*facial discrimination*), caracterizada na hipótese da legislação ou a atividade administrativa excluir, de forma explícita, um grupo de pessoas de um determinado regime favorável, bem como que tal exclusão esteja fundada em um critério de diferenciação proibido. A discriminação na aplicação do Direito (*discriminatory application*) é verificada quando a forma de aplicação da norma é realizada de forma discriminatória, ainda que seu conteúdo tenha sido redigido de forma supostamente neutra. Por fim, a discriminação na concepção (*discrimination by design*) é constatada na legislação ou na medida administrativa que adota exigências aparentemente neutras, mas que foram concebidas intencionalmente para causar prejuízo a certo indivíduo ou grupo<sup>41</sup>.

Além da noção de intencionalidade, a discriminação direta também se associa com a arbitrariedade, porque sua prática pressupõe a adoção de medida que não podem ser racionalmente explicadas, por serem baseadas em preconceitos e estereótipos. A discriminação direta é uma violação do princípio da igualdade, que impõe o dever de tratamento simétrico entre as pessoas<sup>42</sup>.

A discriminação indireta, reproduzida de forma involuntária, pode ocorrer de forma individual inconsciente e/ou institucional. “A discriminação indireta designa uma norma ou prática institucional que tem um impacto desproporcional negativo sobre membros de grupos vulneráveis”<sup>43</sup>. A desvantagem causada a membros de grupos pode decorrer de normas aparentemente neutras, dirigida à generalidade de pessoas, mas que impactem de forma desproporcional no grupo quando comparado a outro grupo de pessoas<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> RIOS, R. R. *op cit.*

<sup>41</sup> *Ibid.*

<sup>42</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>43</sup> *Ibid*, p. 401.

<sup>44</sup> *Ibid.*

No âmbito das relações de gênero, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres define o que se considera discriminação contra mulher:

Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo<sup>45</sup>.

A definição expressa na convenção abrange os atos praticados com a intenção direta de discriminação, assim como aqueles praticados sem intenção discriminatória, mas que resultem em distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo. Conforme explica Rios, a utilização dos termos “propósito” e “efeito”, do conceito trazido pela convenção, é a de explicitar que o direito da antidiscriminação alcança as práticas intencionais e conscientes, que são denominadas discriminação direta, assim como as medidas que são aparentemente neutras, mas produzem realidades permanentes e reforçam a perpetuação de desigualdade entre pessoas que integram a sociedade, denominada discriminação indireta<sup>46</sup>.

A discriminação de gênero que afeta as mulheres tem como sustentação as identidades, atributos e papéis a serem performados por homens e mulheres que são socialmente construídos (item I, 7)<sup>47</sup>. Tais padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (artigo 5º, CEDAW) e, com frequência, são encontrados incorporados a dispositivos constitucionais, leis, regulamentos, procedimentos, costumes e práticas baseados em normas e estereótipos de gênero tradicionais (item B, 21)<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasil: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>46</sup> RIOS, R. R. *op cit*.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMITÊ CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>48</sup> *Ibid*.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, aprovou, em 2013, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância<sup>49</sup>. As principais definições relacionadas à discriminação e à intolerância são enunciadas no artigo 1 da Convenção, embora longo, é válida a transcrição por condensar todos os conceitos relacionados ao longo da convenção:

#### Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.
2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.
4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.

---

<sup>49</sup> No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, o que garantiu que a inserção no ordenamento jurídico nacional ocorresse com status de emenda constitucional. Por fim, o Decreto nº 10.932 de 2022, promulgou a Convenção, nos termos do artigo 84, caput, IV, da Constituição Federal.

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos<sup>50</sup>.

Observa-se que os conceitos trazidos pela Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância acompanham a mesma lógica daqueles previstos na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres ao abranger as formas de discriminação direta e indireta. Ademais, de forma ainda mais explícita, o item 2 do artigo 1º deixa evidente a possibilidade de reconhecimento de discriminação inconsciente e institucional. Por sua vez, o item 3 traz em destaque a discriminação múltipla ou agravada, também denominada discriminação interseccional. O termo interseccionalidade, cunhado por Kimberle Crenshaw, busca definir o cruzamento de fatores que potencializam a discriminação e, por consequência, colocam as pessoas em situações de maior vulnerabilidade. Crenshaw observa que:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala: OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

<sup>51</sup> CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. p. 177.



A interpretação sistemática de tais convenções permite concluir que a discriminação racial quando associada à discriminação de gênero, ocasiona a discriminação interseccional ou composta, visto que a incidência de mais de um fator discriminatório potencializa a anulação ou a restrição ao gozo de direitos humanos. A relação dos sistemas de opressão sexismo e racismo é essencial para a compreensão da violência contra a mulher negra, pois os riscos de violência são baseados no patriarcalismo e no sistema de dominação racial<sup>52</sup>, com efeitos diversos daqueles que recaem sobre homens negros e mulheres brancas. Além disso, o elemento classe, consequente da divisão racial e sexual do trabalho, revela o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra<sup>53</sup>.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>54</sup>, adotados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 13 de dezembro de 2006, estabelecem o que se compreende como discriminação por motivo de deficiência:

#### Artigo 2

##### Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

[...]

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

[...] <sup>55</sup>.

Mais uma vez, foram utilizados os termos “propósito” e “efeito” na conceituação, com o objetivo de abranger as formas conscientes e inconscientes que culminam na prática das formas direta e indireta de discriminação. O artigo 6 da Convenção destaca o reconhecimento pelos Estados-partes das múltiplas formas de

<sup>52</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>53</sup> GONZALEZ, L. A mulher negra no Brasil. *In*: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 158-170.

<sup>54</sup> No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. O Decreto nº 6.949, de 2009, promulgou a Convenção, nos termos do artigo 84, caput, IV, da Constituição Federal. Ao ser aprovada pelo Congresso, nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, tornou-se a primeira convenção a ter com *status* de emenda constitucional no Brasil.

<sup>55</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo**. Nova York, 30 mar. 2007.

discriminação a que meninas e mulheres com deficiência estão sujeitas, impondo a adoção de medidas para assegurar o desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres. Com isso, a Convenção reconhece a incidência de discriminação composta que afeta mulheres e meninas com deficiência.

Os conceitos de discriminação e violência de gênero estão diretamente relacionados, ao passo que a perpetuação de discriminação baseada no sexo ou no gênero quando capaz de causar dano ou sofrimento, tanto na esfera pública, quanto na privada, tem o condão de configurar violência de gênero. O dano é elemento presente em todo ato discriminatório em diferentes dimensões, tais como psicológica, moral e econômica<sup>56</sup>.

Outrossim, o conceito de violência contra a mulher foi introduzido no ordenamento jurídico internacional pela Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada<sup>57</sup>.

O conceito de violência de gênero consolidado pela Convenção de Belém do Pará abrange, inclusive, aquela praticada na esfera pública que tenha o condão de causar morte, dano ou sofrimento.

As convenções citadas, ao serem ratificadas pelo Brasil, tornaram-se de força jurídica vinculante e, portanto, os conceitos de discriminação e violência integram o ordenamento jurídico brasileiro de forma indissociável, não podendo as leis infraconstitucionais ou as práticas judiciais e administrativas violarem aquilo que foi estabelecido pelas convenções, mormente diante do que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 5ª da Constituição Federal.

Na tentativa de ampliar o conceito de violência de gênero definido na Convenção, Saffioti rejeita a vinculação da violência com a ruptura da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral, estabelecendo que violência deve ser entendida como qualquer ato capaz de violar direitos humanos. Tal abordagem é

---

<sup>56</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>57</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

realizada para afastar a compreensão de violência a partir de interpretações individuais, porque, no contexto de violência de gênero, que se desenvolve em relações sociais marcadas pela desigualdade de poder, os limites para a aceitação da sujeição à situação podem ser muito variáveis<sup>58</sup>. A associação de violação de direitos humanos com a violência de gênero, como proposto pela autora, mostra-se mais adequado para os objetivos do trabalho, sobretudo, diante da pretensão de análise da violência praticada pelo próprio sistema de justiça.

Em suma, a discriminação de gênero, enquanto materialização de preconceitos compostos por sentimentos negativos ou positivos ou por falsos estereótipos, relaciona-se à violência de gênero em uma concepção que a desvincula da ruptura da integridade da vítima. A violência de gênero é, pois, compreendida como qualquer ato capaz de violar os direitos humanos, enquanto a discriminação baseada no sexo ou no gênero é o ato ou omissão capaz de causar dano ou sofrimento.

### 2.3 Discriminação e violência institucional

No âmbito institucional, a discriminação se afasta dos elementos de intencionalidade e de vontade ao se relacionar com a dinâmica social do ambiente das organizações. Sua compreensão é realizada em uma dimensão coletiva, considerando a forma de atuação das instituições que possibilita a manutenção do aspecto estrutural da discriminação<sup>59</sup>:

A perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a “normalidade” da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática institucional. A relevância da exposição da teoria institucional da discriminação para o estudo do *disparate impact* assenta-se precisamente na explicação fornecida por esta em face da existência de discriminação independentemente da vontade ou da escolha racional dos indivíduos<sup>60</sup>.

A teoria que fundamenta a existência da discriminação institucional indica que esta forma de diferenciação baseada em critérios proibidos por lei, tais como raça,

---

<sup>58</sup> SAFFIOTI, H. *op cit.*

<sup>59</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>60</sup> RIOS, R. R. *op cit.*, p. 135.

classe social e gênero, são reproduzidos de forma inconsciente por pessoas que compõem estruturas de organizações, causando prejuízos a determinados indivíduos ou grupos. Isso, porque “[...] mesmo onde e quando não há vontade de discriminar, distinções ilegítimas nascem, crescem e se reproduzem, insuflando força e vigor em estruturas sociais perpetuadoras de realidades discriminatórias”<sup>61</sup>.

A análise da discriminação que extrapola a reprodução de comportamentos individuais para dar enfoque à reprodução de práticas que causam diferenciação indevida de pessoas na dinâmica social das organizações promove a superação da intencionalidade, presente da teoria tradicional da discriminação direta<sup>62</sup>. Ainda que de forma não intencional, a discriminação institucional é ancorada em sentimentos de superioridade de grupos dominantes. A prática é encoberta pelo próprio funcionamento da instituição, muitas vezes amparada em normas supostamente neutras, mas que colocam membros de grupos minoritários em desvantagem sistêmica, enquanto mantém privilégios de grupos majoritários<sup>63</sup>.

As instituições podem ser compreendidas na dimensão normativa de controle dos comportamentos individuais, esfera em que se observa a imposição de deveres relacionados às normas de conduta, que resultam dos conflitos e lutas pelo monopólio do poder social. Na dimensão interna, as instituições podem ser concebidas como estruturas formadas por parte da sociedade e, como tal, são carregadas dos conflitos que se expressam na vida social, entre indivíduos e grupos que querem exercer o controle da instituição<sup>64</sup>. O controle da instituição por determinado grupo depende da capacidade deste de normalizar as regras, padrões e privilégios que garantem sua manutenção no controle sem despertar resistências e desconfiças a tais padrões<sup>65</sup>:

Assim, detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda a sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o domínio<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> RIOS, R. R. *op cit*, p. 117.

<sup>62</sup> *Ibid*.

<sup>63</sup> MOREIRA, A. J. *op cit*.

<sup>64</sup> ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

<sup>65</sup> RIOS, R. R. *op cit*.

<sup>66</sup> ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 40.

A normalização de determinados padrões de conduta é capaz de naturalizar as situações de privilégios usufruídos pelos grupos dominantes, permitindo que não sejam vistos como privilégios, mas como mérito individual, é apontada como a origem da discriminação<sup>67</sup>. No âmbito institucional, a discriminação é difusa e onipresente, visto que a instituição reflete as concepções da própria sociedade, sendo considerado normal e natural o domínio dos espaços de poder por determinado grupo em detrimento dos demais<sup>68</sup>, fenômeno que pode ser observado a partir de diversas perspectivas, tal como a racial, a étnica e a de gênero:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos<sup>69</sup>.

A discriminação institucional pode se manifestar por meio do impedimento de acesso à instituição para membros de grupos minoritários; por discriminação no interior da instituição, quando o acesso até é tolerado, mas a forma de tratamento não é igualitária, sendo recorrente a prática de atos como assédio, racismo, sexismo e capacitismo. Pode se manifestar, ainda, como negação de acesso a serviços que deveriam estar disponíveis; e, por fim, pode se manifestar como diferenciação na qualidade do serviço prestado em razão do pertencimento de uma pessoa a um grupo minoritário<sup>70</sup>.

A discriminação institucional de gênero é reflexo do modelo de sociedade que naturaliza visões pré-concebidas e estereotipadas do comportamento esperado para os gêneros, o que permite a normalização da relação de hierarquia a qual serve de base para o machismo<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> RIOS, R. R. *op cit.*

<sup>68</sup> *Ibid.* p. 145.

<sup>69</sup> ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 40-41.

<sup>70</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>71</sup> SCHEFFER, A. P.; STOLZ, S. Da violência de gênero à violência estatal. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 60-78, 2018.

No Poder Judiciário, a discriminação de gênero institucional pode ser materializada no âmbito de interpretação, de aplicação e de efetividade da norma, partes dos componentes estruturais e político-culturais do Direito, que são estruturalmente afetados por discriminações baseadas em estereótipos sobre a mulher e o feminino, afetando o acesso à justiça pelas mulheres<sup>72</sup>.

A violência institucional de gênero, por sua vez, abrange as manifestações de violência contra a mulher em que o Estado é diretamente responsável por sua ação ou omissão, assim como os atos marcados por padrão de discriminação que constituem obstáculo ao exercício e gozo dos direitos das mulheres<sup>73</sup>. Para tratar sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. A resolução materializa a preocupação do Conselho em considerar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional. O artigo 9 trouxe a definição do que considera violência institucional contra as mulheres:

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres<sup>74</sup>.

O conceito adotado pela resolução é aberto, o que exige complemento das normas nacionais e internacionais relacionadas à proteção e à preservação dos direitos das mulheres. Além disso, diante da amplitude da definição, qualquer ato capaz de violar os direitos humanos das mulheres é considerado violência institucional no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro<sup>75</sup>. Para complementar a norma definidora de violência institucional, os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, discutidos, assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, assumem importância central.

---

<sup>72</sup> SEVERI, F. C. *op cit.*

<sup>73</sup> BODELÓN, E. Violencia institucional y violencia de género. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 48, p. 131-155, 2014.

<sup>74</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2022**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>75</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. *op cit.*

Importante documento, nesse cenário, é o da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo –, realizada em setembro de 1994, o qual estabelece em seu programa a relação entre o princípio da igualdade e os direitos humanos das mulheres, em especial os direitos sexuais e reprodutivos. O Princípio 4 situa a igualdade e equidade dos sexos, a eliminação de toda espécie de violência e de discriminação contra as mulheres, assim como emancipação delas e garantia de autocontrole da fecundidade como pontos centrais dos programas relacionados com população e desenvolvimento. Os países devem conduzir suas ações para emancipar as mulheres a fim de eliminar as desigualdades entre homens e mulheres (capítulo IV, 4.4), em especial para erradicar toda prática que discrimine a mulher, inclusive as relativas à saúde reprodutiva e sexual (4.4, “c”) e a violência contra a mulher (4.4, “e”)<sup>76</sup>.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, é o instrumento de proteção das mulheres contra todas as formas de violência, reforça o direito de todas as mulheres a igual proteção perante a lei e da lei (Artigo 4, “f”), ao acesso a recursos simples e rápidos perante os tribunais contra atos que violem seus direitos (artigo 4, “g”), além do direito de ser livre de violência, o que abrande “[...] o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação” (artigo 6 “a”)<sup>77</sup>.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece o dever dos Estados-Partes não apenas de reconhecer à mulher a igualdade com o homem perante a lei (artigo 15, 1), como garantir tratamento igualitário em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais (artigo 15, 2). O acesso das mulheres à justiça sob uma perspectiva multidimensional é objeto da Recomendação Geral nº 33, do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Tal recomendação indica que a análise do efetivo acesso das mulheres ao sistema de justiça deve ser realizada a partir de seis componentes inter-relacionados e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade,

---

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>77</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça, conceituados no item II, “A”, 14:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei<sup>78</sup>.

A Recomendação Geral não se limita ao ingresso das mulheres ao sistema de justiça, mas amplia a análise do acesso para todas as fases do processo judicial, inclusive em relação à forma como são tratadas e percebidas por quem opera o sistema. Reconhece que a boa qualidade do sistema de justiça exige a implantação de “mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero” (item II, A, 18, “e”)<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.p. 6.

<sup>79</sup> *Ibid.*



Em consequência, não pode ser considerada de boa qualidade a prestação jurisdicional atravessada por discriminação de gênero, que impacta direta e indiretamente no acesso à justiça de mulheres e meninas e se evidencia não apenas no conteúdo legal, “[...] mas também na falta de capacidade e de consciência das instituições judiciais e quase judiciais para tratar adequadamente as violações de direitos humanos das mulheres” (item II, B, 22)<sup>80</sup>.

Portanto, a Recomendação Geral nº 33 reconhece ser danosa a utilização de estereótipos e preconceitos de gênero no âmbito judicial e indica que tais práticas preconceituosas afetam o acesso das mulheres ao sistema de justiça e comprometem sua integridade e imparcialidade:

26. Os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos. Eles impedem o acesso das mulheres à justiça em todas as áreas do direito, e podem ter um impacto particularmente negativo sobre as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes. Com frequência, juízes adotam rígidos padrões sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme esses estereótipos. Os estereótipos também afetam a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, sistema de justiça, que pode, por como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem levar juízes a mal interpretar ou aplicarem as leis. Isso tem profundas consequências, por exemplo, no direito penal, quando resulta que perpetradores de violações a direitos das mulheres não sejam considerados juridicamente responsáveis, mantendo-se assim uma cultura de impunidade. Em todas as áreas do direito, os estereótipos comprometem a imparcialidade e integridade do sistema de justiça, que podem, por sua vez, levar à denegação da justiça, incluindo a revitimização de denunciantes<sup>81</sup>.

Observa-se que a Recomendação Geral nº 33 torna evidente a relação direta existente entre a discriminação institucional de gênero baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, a violência baseada no gênero que afeta as mulheres, com a capacidade destas de obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. Salienta, ainda, que a discriminação interseccional

---

<sup>80</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 12.

<sup>81</sup> *Ibid*, p. 14.

ou composta de etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual, tornam ainda mais difícil o acesso à justiça<sup>82</sup>.

Por sua vez, a Recomendação Geral nº 35, também do Comitê Para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, orienta aos Estados-partes a promoverem a revogação de leis discriminatórias contra as mulheres que consagrem, encorajem, facilitem, justifiquem ou tolerem qualquer forma de violência de gênero, em especial de regras e procedimentos que permitam o casamento subsequente da vítima de agressão sexual com o agressor (item 29, “c”, II)<sup>83</sup>. Aliado ao aspecto legislativo, no âmbito judicial, os Estados-partes devem garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais, devendo as autoridades apresentarem respostas adequadas aos casos de violência de gênero contra as mulheres, com julgamento justo, imparcial e célere (item 32, “a”)<sup>84</sup>.

O reconhecimento e a efetiva aplicação do princípio da igualdade perante a lei, assim como a abolição das barreiras discriminatórias no acesso à justiça integram as Recomendações Gerais nº 33 e 35, da CEDAW. As previsões constitucional e convencional da igualdade de gênero vinculam o sistema de justiça e, em consequência, deve ser concretizada por juízas e juízes no ato de aplicar a lei ao caso concreto, por estarem obrigados a observar os ditames constitucionais, sob pena de prática de violência institucional por fragilizar o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres<sup>85</sup>.

A Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, introduziu à Lei de Abuso de Autoridade a figura típica da violência institucional, no artigo 15-A, o qual estabelece ser passível de configurar o fato típico o ato de submeter ou permitir que terceiro submeta a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem

---

<sup>82</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

<sup>83</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres**. Brasília: ONU, 2019.

<sup>84</sup> *Ibid.*

<sup>85</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. *op cit.*

estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

A figura penal inserida na lei de abuso de autoridade não tem o alcance de evitar condutas discriminatórias e violentas no âmbito institucional, ao passo que o elemento subjetivo do tipo em questão é o dolo, portanto, a vontade livre e consciente de submeter a vítima a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos com a finalidade de causar sofrimento ou estigmatização. Em contrapartida e como já destacado, a discriminação institucional capaz de ocasionar violência institucional não se relaciona à intencionalidade e à vontade do agente, mas a própria dinâmica social da organização, no caso do sistema de justiça. Dessa maneira, não se compatibiliza a figura penal com a origem da violência institucional, o que permite antever que a alteração legislativa pouco ou nenhum impacto trará para a eliminação da revitimização institucional.

Enfim, a discriminação institucional aponta o contexto social e organizacional como raízes dos comportamentos discriminatórios, o que afasta a dimensão intencional própria da discriminação direta. Considera-se violência institucional as manifestações contra a mulher decorrentes diretamente de atos e omissões do Estado, assim como as práticas marcadas por discriminações que impactem negativamente no exercício e gozo de direitos pelas mulheres. As normas internacionais de direitos humanos das mulheres complementam o conceito de violência institucional contra as mulheres materializado na Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, do CNJ.

## **2.4 Estereótipos de gênero**

As generalizações integram os processos de raciocínio humano, cuja mente opera procurando coerência entre os diversos dados coletados cotidianamente, que são utilizados para solução posterior de situações semelhantes. Esse processo torna possível a realização de inferências sobre pessoas e situações, em um processo de categorização que permite que sejam realizadas deduções a respeito das características sobre membros de outros grupos<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

Tal processo de categorização de informações guia a simplificação das informações recebidas. As pessoas são categorizadas pela mente humana em grupos, o que viabiliza a generalização de características dos membros. Desse modo, ainda que determinados membros de um grupo ostentem atributos particulares, o processo de categorização leva à generalização, conduzindo à conclusão de que todos os membros que pertencerem ao grupo também apresentem os atributos. Os esquemas mentais são concebidos a partir dos valores culturais absorvidos no processo de socialização e, logo, não decorrem apenas dos processos mentais<sup>87</sup>.

O mecanismo de processamento rápido de informações para a solução de situações e problemas pode se valer de associações implícitas acionadas automaticamente. Determinadas características vinculadas a grupos de pessoas são utilizadas como etiquetas ou esquemas mentais automáticos, podendo resultar em viés cognitivos, que atuam no campo do inconsciente, produzindo tomada de decisão permeada por preconceitos abominados pelo próprio tomador no nível de consciência<sup>88</sup>:

Quando nossas mentes são treinadas para realizar uma determinada tarefa repetitiva, a maior parte daquilo que fazemos é realizado de modo instintivo, guiado pelo nosso pensamento automático. Do mesmo modo, quando estamos em uma situação de estresse, tendo que tomar uma decisão apressada, sem tempo para uma reflexão exaustiva, quem assume o controle é o Sistema 1. E é nesse momento em que podemos cometer erros provocados por vícios cognitivos, como por exemplo atirar involuntariamente em uma pessoa negra desarmada ou prestar menos atenção a um currículo de alguém pelo mero fato de pertencer a um grupo estigmatizado<sup>89</sup>.

Desse modo, a categorização de pessoas em grupos ou perfis pode ser realizada de forma inconsciente para simplificar o mundo à nossa volta e facilitar a tomada de decisões. O processo de categorização das pessoas envolve a atribuição de características ou de papéis a indivíduos apenas com fundamento no aparente pertencimento a determinado grupo<sup>90</sup>.

As generalizações não são necessariamente negativas, muitas possuem respaldo estatístico, o que não afasta a natureza estereotipada da caracterização<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> MOREIRA, A. J. *op cit.*

<sup>88</sup> MARMELSTEIN, G. *op cit.*

<sup>89</sup> *Ibid*, p. 57-58.

<sup>90</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>91</sup> *Ibid*.

Os riscos das generalizações e dos estereótipos estão presentes quando funcionam para ignorar características, capacidades, necessidades, desejos e circunstâncias individuais, resultando em impedimento ou dificuldade de acesso aos direitos e liberdades fundamentais<sup>92</sup>.

No âmbito judicial, a metodologia de valoração racional da prova proposta por Jordi Ferrer aponta que as generalizações ou máximas da experiência desempenham importante papel no raciocínio de corroboração de hipóteses no momento de análise das provas:

É interessante observar que no esquema de raciocínio apresentado, as suposições adicionais estão integradas por generalizações empíricas. Essas generalizações são a garantia da inferência que sai de um fato a outro e outorgarão maior ou menor força à inferência em função do grau de corroboração que as próprias generalizações tiverem (Taruffo, 1992; 246-248; Gascón, 199: 180-181). Essas podem ser de muitos tipos e integram o que os juristas costumam denominar “máximas da experiência” que incluem conhecimento técnico, leis científicas ou simples generalizações de senso comum<sup>93</sup>.

A função da generalização na análise das evidências nos julgamentos judiciais seria a de servir como ferramenta empírica que permite legitimar a passagem da inferência apresentada na hipótese pela acusação ou pela defesa para a conclusão, ao cumprir o papel de garantia em um argumento sobre os fatos. Tal função pode ser explicada por meio dos trabalhos de Toulmin<sup>94</sup> sobre o campo de validade dos argumentos e a existência de um padrão clássico estrutural, de acordo com o qual todos os raciocínios fáticos apresentam três elementos, quais sejam, um fato ou uma declaração, uma conclusão que se pretende alcançar e uma garantia, a qual consiste em afirmações hipotéticas ou condicionais e permite legitimar a passagem entre o fato e a conclusão.

A defesa de que todo argumento depende, em algum grau, de generalização é amplamente apresentada. Afirma-se que, se o argumento aponta para uma determinada evidência e indica que aumenta a probabilidade de uma

---

<sup>92</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>93</sup> FERRER, J. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 190.

<sup>94</sup> TOULMIN, 2007 *apud* LIMARDO, A. Repensando las máximas de experiencia. **Quaestio facti**. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, n. 2, p. 115-153, 2021. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22464>. Acesso em: 10 nov. 2022.

hipótese, este se baseia em algum tipo de generalização que vincula a evidência à hipótese, justificando a alegação de que a evidência torna a hipótese mais provável<sup>95</sup>.

Autores se debruçaram sobre o tema para classificar as máximas da experiência que poderiam ou não ser consideradas como válidas. Limardo<sup>96</sup> aponta que somente podem ser consideradas válidas aquelas que possuem suporte empírico. De igual modo, Taruffo<sup>97</sup> indica que as máximas da experiência que não têm embasamento em confirmações científicas ou empíricas, bem como que correspondem a baixas frequências estatísticas, baseiam-se em generalizações hipotéticas e, assim, não são idôneas para sustentar inferências válidas. Ademais, muitas delas não expressam conhecimento e correspondem a preconceitos sociais:

Por outro lado, se constata fácilmente que em muchos casos las máximas de la experiencia no expresan ninguém «conocimiento», sino que corresponden simplemente a prejuicios sociales difundidos, de género (como áquel según el cual las mujeres son seres irracionales, yu por tanto no es admisible), de raza (em virtud de los cuales los negros son intelectualmente inferiores a los blancos), de religión (em virtud de los cuales los ateos no com personas dignas de confianza), de carácter político (según los cuales quienes pertenecen a partidos progresistas son socialmente peligrosos) y de una infinita variedad de otras especies. Cada contexto social, em cada momento histórico, posee una cultura constituida por un conjunto de prejuicios consolidados, y usualmente estos prejuicios tienden a formularse como reglas generales, convirtiéndose así em criterios de valoración y premisas para la formulación de inferencias relativas a casos particulares<sup>98;99</sup>.

<sup>95</sup> DAHLMAN, C. Unacceptable Generalizations in Arguments on Legal Evidence. *Argumentation*. **Lund**, v. 31, p. 83-99, 2017. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/s10503-016-9399-1>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>96</sup> LIMARDO, A. Repensando las máximas de experiencia. **Quaestio facti**. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, n. 2, p. 115-153, 2021. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22464>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>97</sup> TARUFFO, M. **Páginas sobre justicia civil**. Madrid: Macial Pons, 2009.

<sup>98</sup> Por outro lado, é fácil perceber que em muitos casos as máximas da experiência não expressam nenhum "conhecimento", mas simplesmente correspondem a preconceitos sociais generalizados, de gênero (como aquele segundo o qual as mulheres são seres irracionais e, portanto, não é admissível), raça (em virtude da qual os negros são intelectualmente inferiores aos brancos), religião (em virtude da qual os ateus não são pessoas confiáveis), caráter político (segundo o qual aqueles que pertencem a partidos progressistas são socialmente perigosos) e de uma variedade infinita de outras espécies. Cada contexto social, em cada momento histórico, possui uma cultura constituída por um conjunto de preconceitos consolidados, e normalmente esses preconceitos tendem a ser formulados como regras gerais, tornando-se assim critérios de avaliação e premissas para a formulação de inferências relativas a casos particulares" (TARUFFO, M. **Páginas sobre justicia civil**. Madrid: Macial Pons, 2009. p. 445, tradução nossa.).

<sup>99</sup> TARUFFO, M. **Páginas sobre justicia civil**. Madrid: Macial Pons, 2009. p. 445.

Para se garantir racionalidade ao raciocínio probatório, não se pode admitir a utilização de generalização espúria<sup>100;101</sup>, assim denominadas aquelas sem suporte empírico, em uma inferência, seja tal generalização decorrente de um estereótipo, de um preconceito ou de uma falsa associação.

A importância das generalizações e máximas da experiência já foi expressa, havendo referência de que essas seriam a garantia que servem como “cola” que une uma evidência a uma conclusão probatória intermediária ou final<sup>102</sup>. Daí se observam os riscos inerentes à utilização de generalizações ou máximas da experiência calcadas em padrões sociais e culturais de conduta discriminatórios e que coloquem sistematicamente em desigualdade pessoas que integram a sociedade, em especial em decorrência do gênero, aspecto abordado no presente estudo.

Por sua vez, estereótipo constitui uma visão generalizada ou um preconceito relacionado aos atributos, características ou papéis que membros de um determinado grupo possuem ou devem desempenhar. Portanto, estereotipar é presumir que todos os membros de um determinado grupo de pessoas (por exemplo, de uma nação, de uma etnia, de um gênero, de uma classe social) apresentam determinada característica (brasileiros gostam de futebol, por exemplo) ou desempenham papéis específicos (tal como as mulheres têm instinto materno).

A visão estereotipada funciona como filtro sobre o grupo ao considerar que uma pessoa, pelo simples fato de lhe pertencer, agirá de acordo com a visão generalizada ou pré-concebida a seu respeito<sup>103</sup>. Assim, como definem Cook e Cusack, estereótipo pode ser conceituado como o processo de generalização das características ou papéis de um indivíduo pelo simples fato de pertencer a determinado grupo<sup>104</sup>. A criação e o uso de estereótipos de gênero já foram reconhecidos pela Corte Interamericana de Direito Humanos como uma causa e consequência da violência de gênero contra a mulher, no julgamento no caso do

---

<sup>100</sup> LIMARDO, A. *op cit.*

<sup>101</sup> Como observa Schauer, as generalizações desprovidas de fundamentos empíricos, ou seja, sem base estatística ou factual, são denominadas espúrias. Por sua vez, as generalizações com uma base estatística sólida são consideradas não espúrias. Todavia, considerar que uma generalização tem base estatística sólida é uma questão complexa (SCHAUER, F. **Profiles, probabilities and Stereotypes**. Edição do Kindle. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2006.).

<sup>102</sup> ANDERSON, T.; SCHUM, D.; TWINING, W. **Análisis de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

<sup>103</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>104</sup> *Ibid.*

“campo algodoeiro” – caso González e outras vs. México, sentença de 16 de novembro de 2009<sup>105</sup>.

É possível fazer a distinção dos estereótipos em descritivos e prescritivos. Os estereótipos descritivos são aqueles que indicam as características de pessoas que pertencem a um grupo, havendo ou não base estatística para sustentar a validade da afirmação de que os membros de determinado grupo possuem a característica apontada. Os prescritivos, por sua vez, são aqueles utilizados para definir e constituir papéis que se espera que sejam desempenhados pelos membros daquele grupo<sup>106</sup>.

No campo do gênero, os preconceitos se fundamentam em crenças construídas a partir da estrutura patriarcal que atribui papéis e características pessoais distintas para homens e mulheres, estabelecendo padrões de comportamentos e desempenho pessoal e profissional que se espera socialmente que as pessoas desenvolvam, a depender do gênero. A construção de tais padrões cria a hierarquia que legitima a subordinação social das mulheres<sup>107</sup>:

---

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González et al. “Campo Algodoeiro” v. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>106</sup> MOREIRA, A. J. *op cit*.

<sup>107</sup> COOK; CUSACK, 2010 *apud* SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 10 nov. 2022.



Los estereotipos de género se refieren a la construcción social y cultural de hombres y mujeres, en razón de sus diferentes funciones físicas, biológicas, sexuales y sociales. Más ampliamente, pueden pensarse como las “convenciones que sostienen la práctica social del género”. “Estereotipo de género” es un término general que se refiere a “un grupo estructurado de creencias sobre los atributos personales de mujeres y hombres”. Dichas creencias pueden implicar una variedad de componentes incluyendo características de la personalidad, comportamientos y roles, características físicas y apariencia u ocupaciones y presunciones sobre la orientación sexual. Un estereotipo personal refleja las creencias propias de un individuo sobre un grupo objeto o sobre el sujeto del estereotipo, mientras que un estereotipo cultural o colectivo refleja una creencia ampliamente compartida sobre un grupo objeto o sobre el sujeto de un estereotipo. Los componentes de los estereotipos de género evolucionan y varían de acuerdo con los diferentes contextos<sup>108;109</sup>.

Os estereótipos de gênero são visões generalizadas ou preconceitos, referentes às capacidades intelectuais ou cognitivas, ao perfil psicossocial ou às características biológicas das mulheres<sup>110</sup>. A Recomendação Geral nº 33, da CEDAW, indica que os estereótipos de gênero “[...] distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes”<sup>111</sup>.

As classes de estereótipos de gênero, indicadas por Cook e Cusack, são: de sexo, sexuais, de papéis sexuais e compostos<sup>112</sup>. Tais classes, como destacam as autoras, não esgotam as possibilidades de classificação dos estereótipos relacionados ao gênero, mas serão adotadas no presente estudo para garantir a rigidez metodológica e simplificar o processo de análise dos discursos judiciais.

<sup>108</sup> “Os estereótipos de gênero referem-se à construção social e cultural de homens e mulheres, com base nos seus diferentes papéis físicos, biológicos, sexuais e sociais. Mais genericamente, podem ser consideradas como as “convencões que sustentam a prática social do gênero. “Estereótipo de gênero” é um termo geral que se refere a “um conjunto estruturado de crenças sobre os atributos pessoais das mulheres e dos homens”. Tais crenças podem envolver uma variedade de componentes, incluindo características de personalidade, comportamentos e papéis, características físicas e aparência ou ocupações, e suposições sobre orientação sexual. Um estereótipo pessoal reflete as próprias crenças de um indivíduo sobre um grupo objeto ou sobre o tema do estereótipo, enquanto que um estereótipo cultural ou coletivo reflete uma crença amplamente compartilhada sobre um grupo objeto ou sobre o tema de um estereótipo. Os componentes dos estereótipos de gênero evoluem e variam de acordo com diferentes contextos” (COOK; CUSACK, 2010 *apud* SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 10 nov. 2022. p. 575, tradução nossa.).

<sup>109</sup> COOK; CUSACK, 2010 *apud* SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 10 nov. 2022. p. 575.

<sup>110</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*.

<sup>111</sup> *Ibid*.

<sup>112</sup> *Ibid*.

Os estereótipos de sexo são relacionados às diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres<sup>113</sup>. Tal classe de estereótipo generaliza diferenças relacionadas à força física, capacidade de resistência, bem como às capacidades cognitivas e psicológicas. Em uma pesquisa realizada na faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, constatou-se que a rigidez das docentes, quando afirmam sua autoridade, é vista como um aspecto negativo, enquanto a mesma postura, quando exercida pelos docentes é naturalizada, já que percebida como um atributo eminentemente masculino<sup>114</sup>.

A interação sexual é generalizada nos estereótipos sexuais, que descrevem ou normatizam características ou qualidades sexuais específicas as quais homens e mulheres “[...] desempenham na atração e no desejo sexual, na iniciação sexual e nas relações sexuais, na intimidade sexual, na posse e violência sexual, no sexo como uma transação [...], e na reificação e exploração sexual”<sup>115</sup>. Os estereótipos sexuais colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade nas interações sexuais, ao admitir a subordinação da sexualidade feminina à masculina e condenar a liberdade sexual:

Quando as mulheres são estereotipadas como propriedade sexual dos homens, o estereótipo funciona para privilegiar a sexualidade masculina e permitir a exploração sexual das mulheres através de ataques e violência, por exemplo através do tráfico. Há muito que os estereótipos sexuais são utilizados para regular a sexualidade das mulheres e para justificar e proteger o poder masculino em termos de gratificação sexual. Os estereótipos sexuais são há muito utilizados para regular a sexualidade das mulheres e para justificar e proteger o poder masculino com base na gratificação sexual<sup>116</sup>.

No caso do “campo algodoeiro” – caso González e outras vs. México<sup>117</sup>, por exemplo, as famílias de mulheres desaparecidas, que posteriormente foram localizadas mortas, ao noticiarem a situação, depararam-se com a inércia dos policiais. O Estado deixou de proceder às buscas sob a justificativa de que as mulheres provavelmente teriam saído com o namorado ou com amigos de gandaia;

---

<sup>113</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*.

<sup>114</sup> CEREZETTI, S. C. N. E. A. **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP: um currículo oculto?** São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo, 2019.

<sup>115</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*, p. 31.

<sup>116</sup> *Ibid*. p. 32.

<sup>117</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González et al. “Campo Algodoeiro” v. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

que mulher comportada fica em casa; que as moças ficam de paquera e provocam os homens. Dessa maneira, as mulheres assassinadas eram culpadas porque, segundo as autoridades, não se comportavam, assim como as mães eram culpadas por permitir que as filhas andassem sozinhas ou saíssem à noite.

Os estereótipos de papéis sexuais se referem à performance e aos comportamentos atribuídos e esperados de homens e mulheres de acordo com as construções físicas, sociais e culturais de cada gênero. Os papéis sociais criam estereótipos e produzem efeitos na divisão tradicional do trabalho, em que as mulheres estão confinadas às tarefas domésticas e os homens realizam trabalho assalariado fora de casa<sup>118</sup>. Dessa maneira, as esferas públicas e privadas, o trabalho remunerado ou não, o *status* de poder relacionado ao poder econômico são dispostos a partir das diferenças de gênero construídas no seio social.

O impacto dos estereótipos de papéis sexuais na esfera pública e em decisões judiciais pode ser observado no caso do Edital nº 001/1996 para ingresso na carreira da Polícia Militar do estado de Mato Grosso do Sul. A abertura do concurso limitava participação apenas de concorrentes do sexo masculino. O edital foi judicialmente impugnado. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, apontou que não havia violação ao princípio constitucional de igualdade, em razão de haver tarefas que são mais recomendadas para homens, enquanto outras são mais recomendadas para mulheres, sendo, assim, legítimo que o estado limite o ingresso à carreira militar a apenas um dos gêneros, quando a atividade a ser desempenhada seja mais recomendada para homens<sup>119</sup>. Somente em 2013, o Supremo Tribunal Federal<sup>120</sup> reconheceu que o edital violava a Constituição Federal.

---

<sup>118</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*.

<sup>119</sup> Ementa: RESP - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SEXOS MASCULINO E FEMININO - Não pode haver distinção, em face da isonomia, dos direitos de homem e mulher, embora, pela própria natureza, certas atividades sejam próprias para o homem ou mais recomendadas para a mulher. O acesso é facultado às carreiras militares. Hoje, fica à deliberação do Estado, naquele concurso, precisar de pessoas para atividades recomendadas para o homem e não para a mulher. Em sendo assim, não vejo que a simples distinção, em si mesma, possa afrontar o princípio da isonomia. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 173.312/MS**. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma, Brasília: julgado em 22/3/1999. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199800315560&dt\\_publicacao=22/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800315560&dt_publicacao=22/03/1999). Acesso em: 28 maio 2022.).

<sup>120</sup> Ementa: Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. 4. Violação ao art. 5º, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 528684**. Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma. Brasília: julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013. Disponível em:

A pesquisa “Mulheres magistradas e a construção de gênero na carreira judicial”, conduzida por Bonelli e Oliveira, apontou a forma como o gênero impacta na carreira de magistradas. Os dados coletados na pesquisa indicaram que o ambiente da carreira da magistratura é construído a partir de estereótipos masculinos, em que os postos de poder e prestígio são ocupados predominantemente por homens. A ocupação feminina ganha espaço à medida em que tais postos perdem poder, recursos e autonomia, tornando-se, portanto, menos cobiçados por homens, que voltam atenção para outras posições, tais como espaços no CNJ ou nos tribunais superiores<sup>121</sup>.

Por fim, a classificação das autoras Cook e Cusack indica a existência de estereótipos compostos que, além do aspecto relacionado ao gênero, há interações com outros estereótipos que conferem atributos, características ou papéis a diferentes subgrupos de mulheres. “Tais características incluem, mas não se limitam a estas: idade, raça ou etnia, capacidade ou deficiência, orientação sexual e classe ou status, o que inclui o status de nacional ou imigrante [...]”<sup>122</sup>. A interseccionalidade das características e papéis que ocasionam a generalização das mulheres por características pessoais e sociais além do gênero, o que resulta maior restrição ao acesso a direitos fundamentais e, assim, a potencialização das situações de vulnerabilidade.

No julgamento do caso *Fernández Ortega e outros vs. México*<sup>123</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu os obstáculos que enfrentam as mulheres indígenas para ter acesso à justiça, geralmente relacionados com a exclusão social e a discriminação étnica, tratando-se de situação agravada diante da combinação de fatores discriminatórios, por se tratar de mulheres, indígenas e pobres. Como consequência, nos casos de estupro contra mulheres indígenas, tal como o ocorrido no caso apreciado pela corte, os mecanismos de investigação invertem o ônus da prova, fazendo-o recair sobre a vítima, mostrando-se defeituosos, ameaçadores e desrespeitosos.

---

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%20528684%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22RE%20528684%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 28 maio 2022.).

<sup>121</sup> BONELLI, M. D. G.; OLIVEIRA, F. L. D. Mulheres Magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan. 2020.

<sup>122</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*, p. 34.

<sup>123</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

A utilização, ainda que de forma inconsciente, de estereótipos de gênero, relacionados ou não a outros fatores discriminatórios, nos julgamentos judiciais configura discriminação de gênero, o que afronta o princípio da igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, assim como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de ter o potencial de ferir outras Convenções quando associadas a outros fatores potencializadores da discriminação. Ademais, “[...] quando um Estado aplica, impõe ou perpetua um estereótipo de gênero nas suas leis, políticas ou práticas, institucionaliza-o, dando-lhe a força e autoridade da lei e do costume”<sup>124</sup>.

## 2.5 O crime de estupro

O estupro, como forma de violência de gênero que vitima principalmente as mulheres<sup>125</sup>, foi objeto de estudos, inicialmente, pelas feministas radicais, que situaram a motivação desse crime na dinâmica de dominação e exercício de poder, expressa na desigualdade entre homens e mulheres<sup>126</sup>.

As teóricas estadunidenses desenvolveram, na década de 1970, estudos que apontavam a existência de uma cultura do estupro na sociedade a partir da percepção de que havia uma construção cultural definindo a sexualidade masculina como agressiva em contraposição à sexualidade feminina como passiva, como indicou Susan Brownmiller, em “Against our will”<sup>127</sup>. Essa passividade esperada do comportamento feminino fomentaria o comportamento voltado para evitar confrontos, inclusive diante de uma relação sexual não consentida<sup>128</sup>. Ademais, ao mesmo tempo em que a expectativa social seria a de passividade feminina, a ausência de resistência à ofensa sexual colocaria em dúvida o consentimento ao ato:

Quando o modelo esperado socialmente do comportamento feminino em relação à sexualidade é o de ser discreta, não confrontar, não

---

<sup>124</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*, p. 43.

<sup>125</sup> De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 85,7% das vítimas de estupro são do sexo feminino.

<sup>126</sup> SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. M. L. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 3, n. 4, p. 110-155, jul. 2018.

<sup>127</sup> BROWNMILLER, 1975 *apud* CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

<sup>128</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

tomar a iniciativa declarada do ato sexual, mas seduzir e provocar o desejo masculino, constroem-se as dúvidas sobre se houve estupro, pois ou não houve resistência ou houve provocação das mulheres (o que negaria o estupro já que “elas queriam”)<sup>129</sup>.

Lia Zanotta Machado, a partir de estudo realizado com entrevista de homens condenados e presos pela prática do crime de estupro, descreve a concepção da sexualidade feminina como aquela que deve se esquivar para se oferecer, o que leva à interpretação do “não” como manobra de sedução<sup>130</sup>:

O impensado da sexualidade, o fundamento mais naturalizado é de que à mulher não cabe a iniciativa, nem o apoderamento do corpo do outro, mas apenas a sedução, assim o seu “não” pode ser tão somente uma forma de sedução<sup>131</sup>.

Consequência de tal dinâmica é a descrença de que assédios e ofensas sexuais tenham ocorrido, visto que a pedagogia do desejo, própria da cultura do estupro, fomenta que os corpos femininos sejam representados como públicos, flexibilizando o limite do que é adequado em uma interação sexual tolerada. A recusa ou ausência de consentimento expresso é tida como mera resistência decorrente de interação sexual natural<sup>132</sup>.

Loponte, ao discorrer sobre a relação entre sexualidade, artes visuais e poder, destaca como a arte ocidental naturaliza a sexualidade feminina a partir da perspectiva masculina, elegendo o corpo feminino como objeto de desejo e naturalizando a condição sexual feminina como passiva:

O nosso olhar, fabricado na cultura visual do final do século XX, parece acostumado com os corpos femininos que vendem produtos, lugares, modos de ser. Corpos femininos idealizados povoam as capas de revistas de moda, nas quais personalidades famosas ditam as regras de um ‘corpo perfeito’. Nas revistas ‘femininas’ ensina-se como buscar o tão sonhado corpo de top model, enquanto nas revistas ‘masculinas’ os mesmos corpos são oferecidos para o deleite visual dos homens. A mídia brasileira, principalmente em propagandas endereçadas ao público masculino, como as campanhas de marcas de cerveja, celebram e naturalizam um corpo feminino sem voz, um corpo-objeto do olhar. Que corpo é esse que querem nos vender? De que forma nos constituímos como mulheres perante esses corpos-objetos do

<sup>129</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. *op cit*, p. 985.

<sup>130</sup> MACHADO, L. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 11, p. 231-273, set. 1998.

<sup>131</sup> *Ibid*, p. 240.

<sup>132</sup> ENGEL, C. L. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

olhar masculino? Essas imagens supõem um espectador masculino, um lugar de sujeito que ocupamos (mulheres e homens) de forma quase óbvia e natural, sem questionar ou pensar em outras possibilidades de ver<sup>133</sup>.

As representações sociais do lugar que o feminino ocupa e deve ocupar na sexualidade possuem representações na indústria pornográfica. Catharine A. MacKinnon, no artigo “Not A Moral Issue”, ao discorrer a respeito de uma lei aprovada pela Câmara Municipal de Minneapolis, na década de 1980, desmistifica a relação entre a liberdade de expressão da primeira emenda e a pornografia. A autora desloca o debate para a crítica feminista da pornografia ao considerar que o ponto de conflito é a subordinação das mulheres aos homens, pois o que a pornografia representa é a visão masculina sobre o que é a sexualidade feminina, naturalizando a violência sexual praticada contra mulheres. Para ela, “A pornografia, na visão feminista, é uma forma de sexo forçado, uma prática de política sexual, uma instituição de desigualdade de gênero”<sup>134</sup>. A autora prossegue esclarecendo a relação de dominação e submissão sexual evidenciada pela pornografia:

With therape and prostitution in which it participates, pornography institutionalizes the sexuality of male supremacy, which fuses the erotization of dominance and submission with the social construction of male and female. Gender is sexual. Pornography constitutes the meaning of that sexuality. Men treat women as who they see women as being. Pornography constructs who that is. Men's power over women means that the way men see women defines who women can be. Pornography is that way<sup>135</sup>.

O contexto demonstra que a cultura, as construções sociais, a arte e a publicidade contribuem para a naturalização da subordinação da sexualidade feminina à masculina, a objetificação do corpo feminino, bem como para legitimar a conquista do objeto de desejo mesmo que com o uso da força e sem o consentimento da mulher:

<sup>133</sup> LOPONTE, L. G. Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 2, p. 283-300, jul. 2002. p. 290.

<sup>134</sup> MACKINNON, C. A. Not a moral issue. **Yale Law & Policy Review**, v. 2, n. 2, 1984. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/ylpr/vol2/iss2/8>. Acesso em: 3 fev. 2022. p. 325, tradução nossa.

<sup>135</sup> “Com o tratamento e a prostituição de que participa, a pornografia institucionaliza a sexualidade da supremacia masculina, que funde a erotização da dominação e da submissão com a construção social do masculino e feminino. Gênero é sexual. A pornografia constitui o sentido dessa sexualidade. Os homens tratam as mulheres como eles vêem as mulheres ser. A pornografia constrói quem é. O poder dos homens sobre as mulheres significa que a maneira como os homens vêem as mulheres define quem elas podem ser. Pornografia é assim” (MACKINNON, C. A. Not a moral issue. **Yale Law & Policy Review**, v. 2, n. 2, 1984. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/ylpr/vol2/iss2/8>. Acesso em: fev. 2022. p. 326, tradução nossa.).

Quando o modelo é o de uma sexualidade masculina impulsiva, há uma naturalização do estupro, o que poderia explicar a dificuldade das vítimas denunciarem agressores, especialmente os conhecidos. Pesquisas revelaram que aquelas que denunciam o estupro cometido por conhecidos têm menores chances de serem acreditadas do que aquelas que reportam estupro cometido por estranhos<sup>136</sup>.

Essa dinâmica também é encontrada no Direito, que adota uma perspectiva masculina para interpretar a força utilizada para resistência a uma prática sexual, de modo que somente se empregada força física é que se torna claro para a visão jurídica masculina que não houve consentimento. Dessa forma, qualquer ato sexual que não seja resistido por força física seria considerado consentido e, logo, não poderia caracterizar estupro. Tal forma de interpretar a lógica dos crimes sexuais desconsidera a perspectiva da mulher<sup>137</sup>.

As circunstâncias decorrentes das relações de gênero são cortadas pela interseccionalidade de raça/etnia e classe social. Os corpos das mulheres negras são hipersexualizados<sup>138</sup>, além disso corpos de mulheres que não se adequam aos padrões estéticos estabelecidos pela sociedade são tratados como grotescos e com necessidade de intervenção para correção<sup>139</sup>. A hipersexualização dos corpos das mulheres negras tem origem no passado escravocrata do Brasil, em que os estupros de mulheres negras eram corriqueiros e tolerados socialmente:

A cultura do estupro no Brasil não pode ser desvinculada de nosso passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas “coisas”, propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de sofrerem diversas outras violências. Eram responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do “senhor”. O comportamento violento dos senhores brancos, donos das escravas e escravos, não era questionado. A hipersexualização das mulheres negras advém dessa criação para justificar o estupro. Assim, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil. Não é por outra razão que as mulheres negras são as que mais sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso país<sup>140</sup>.

<sup>136</sup> HERMAN, 1984 *apud* CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017. p. 985.

<sup>137</sup> TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. *op cit*.

<sup>138</sup> SOUZA 2008 *apud* ENGEL, C. L. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

<sup>139</sup> PRINS; MEIJER, 2002. *apud* ENGEL, C. L. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

<sup>140</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. *op cit*, p. 989.



Os estereótipos de gênero racializados colocam as mulheres negras em situação de maior vulnerabilidade<sup>141</sup>, visto que a discriminação de sexo e de raça tornam as mulheres negras o grupo mais explorado, oprimido e com menores chances de ascensão social<sup>142</sup>. Ademais, a violência simbólica contra as mulheres negras, latente no mito da democracia racial, “[...] determina a inclusão da mulata na categoria de objeto sexual”<sup>143</sup>. As pesquisas apontam ser maior a incidência de violência sexual contra as mulheres pretas quando comparados os dados referentes às mulheres pardas e brancas. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, durante a pandemia da Covid-19, 52,2% das mulheres pretas, no Brasil, sofreram assédio sexual nos últimos 12 meses, 40,6% das mulheres pardas e 30% das mulheres brancas<sup>144</sup>.

O cenário de que as ofensas à liberdade sexual feminina tem relação com as relações de gênero construídas a partir de dicotomias como agressividade/passividade, dominação/submissão e, assim, que o estupro se relaciona com a desigualdade de gênero, torna-se nítido a partir dos estudos mencionados. Entretanto, a percepção do perfil de quem pratica a conduta ofensiva é permeada pelo mito do estuprador. Mailô Andrade relata a existência do mito do estuprador negro, construído no imaginário coletivo que estigmatiza o negro como único estuprador possível, enquanto o homem branco não carrega o estigma de estuprador<sup>145</sup>.

Machado demonstra, de igual modo, que ter praticado um estupro não é ato passível de constranger os homens, ao passo que a relação sexual forçada é normalizada, sendo contada como algo “[...] muito próximo da vida cotidiana, maridos que forçam as mulheres, homens que transam com prostitutas”. O que envergonha homens que foram presos e condenados pela prática do crime é serem identificados

---

<sup>141</sup> ANDRADE, M. D. M. V. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. 1, p. 435-455, ago. 2018.

<sup>142</sup> GONZALEZ, L. A mulher negra no Brasil. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 158-170.

<sup>143</sup> *Ibid*, p. 165.

<sup>144</sup> BUENO S. *et al.* (Coords.). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3ed](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3ed). Acesso em: 21 fev. 2021

<sup>145</sup> ANDRADE, M. D. M. V. *op cit.*

como estupradores, estigma que remete à figura de “[...] um monstro, um louco ou um safado”<sup>146</sup>.

A seletividade penal racista e classista se relaciona com o mito do estuprador, retirando do sistema penal grande parte das ofensas sexuais praticadas em todas as classes sociais<sup>147</sup> e, inclusive, no âmbito das relações familiares e domésticas<sup>148</sup>. Engel destaca a importância de analisar o crime de estupro a partir do fator cultural, a fim de impedir a visão estigmatizante de quem é passível de praticar a ofensa sexual:

A noção de que existe uma cultura sexual e erótica que instiga o abuso e o estupro, justificando suas ocorrências e colocando em dúvida as vítimas, permite que se supere uma discussão puramente acusatória e personalizada do abuso e do estupro – que atribuiria esses crimes à ação isolada de determinados “homens errados” ou “homens doentes” – e se avance em direção a uma reflexão sobre as condições em que se produz o abuso sexual recorrente e historicamente persistente de crianças, meninas e mulheres. Se não se der esse passo narrativo, corre-se um sério risco de restringir a discussão a acusações, as quais são frequentemente agenciadas por discursos racistas e classistas, sem, ainda, abordar as reais dimensões da cultura do estupro<sup>149</sup>.

No panorama da legislação brasileira, os movimentos feministas se organizaram para denunciar as formas de violência contra as mulheres, nas décadas de 1970 e 1980, especialmente as violências que ocasionavam a morte das mulheres por seus parceiros íntimos. Esses movimentos organizados contribuíram para a criação, ainda na década de 1980, das primeiras Delegacias Especiais de Atendimento ou Defesa das Mulheres<sup>150</sup>.

Um dos casos emblemáticos desse período foi o assassinato de Ângela Diniz pelo então namorado Doca Street. O crime causou grande comoção após o acolhimento da tese da legítima defesa da honra, no julgamento no Tribunal de Júri,

<sup>146</sup> MACHADO, L. Z. *op cit*, p. 244.

<sup>147</sup> O Atlas da Violência 2018 estima que a subnotificação dos crimes sexuais no Brasil gira em torno 90% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA. **Atlas da Violência**. 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 25 fev. 2021.).

<sup>148</sup> De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 84,1% dos casos de estupro o autor era conhecido da vítima, dado que sugere um grave contexto de violência intrafamiliar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.).

<sup>149</sup> ENGEL, C. L. *op cit*, p. 15.

<sup>150</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. *op cit*.

realizado na cidade de Cabo Frio/RJ. Anulado o primeiro julgamento, houve uma sensível mudança da percepção popular, impulsionada principalmente pelos movimentos feministas, o que levou à condenação do acusado na segunda sessão de julgamento a pena de 15 anos de reclusão. O caso e suas nuances, assim como o próprio movimento feminista da época, foram explorados pelo *podcast* Praia dos Ossos, produzido pela Rádio Novelo<sup>151</sup>.

A violência sexual contra mulheres, embora denunciada desde o início dos movimentos feministas brasileiros, ganhou destaque apenas nos anos recentes pelas mídias sociais, nas quais se tornaram frequentes denúncias de estupros e assédios sexuais, tendo como um dos grandes expoentes o movimento *#metoo*<sup>152</sup>.

No âmbito legislativo, o crime de estupro era inicialmente vinculado à prática do delito ao conceito de mulher honesta. O Código Imperial tratava do defloramento da menor virgem e a relação sexual violenta com mulher honesta, diferenciando essas das prostitutas que, embora também protegidas pela lei contra relação sexual violenta, os crimes contra elas praticados eram punidos com pena menor<sup>153</sup>. Na sequência, na Primeira República<sup>154</sup>, o estupro seguiu sendo tratado como crime contra a honra, mantida a expressão de mulher honesta, além da inclusão da figura da “mulher pública”, em contraposição à “mulher privada”, considerada a “mulher de família”<sup>155</sup>.

O Código Penal, que passou por reforma em 1940, vigente no país atualmente, manteve os crimes sexuais como crimes contra a honra. Houve a supressão do termo mulher honesta na figura típica do crime de estupro, contudo, o termo foi incluído nos tipos de atentado violento ao pudor e no crime de posse sexual mediante fraude<sup>156</sup>.

---

<sup>151</sup> RÁDIO NOVELO. **Praia dos Ossos**, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>152</sup> Movimento organizado que no Brasil tem como objetivo “[...] amplificar a voz de sobreviventes, dar visibilidade aos milhares de relatos de abuso sexual silenciados e dar suporte para que estas meninas e mulheres saibam que não estão sozinhas.” (METOO Brasil. **Sobre o Me Too Brasil**. 2022. Disponível em: <https://metoobrasil.org.br/sobre-nos>. Acesso em: 21 fev. 2022.).

<sup>153</sup> BRASIL. **Código Criminal do império do Brasil**. 16 dez. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>154</sup> BRASIL. Código Criminal do império do Brasil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>155</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. *op cit*.

<sup>156</sup> *Ibid*.

A segregação das mulheres não consideradas honestas por uma moral que contamina a legislação reflete, ou é reflexo, da própria percepção popular de separação entre as mulheres de família, que são destinadas ao casamento e à constituição de famílias tradicionais, e aquelas que não se adequam ao padrão social moral dominante. Essa dicotomia que divide as mulheres em categorias supostamente antagônicas decorre da objetificação sexual do feminino a partir do “ego” masculino ao se deparar com a ambivalência e a transicionalidade entre as posições de seduzir e de esquivar<sup>157</sup>, fenômeno que traz complexidade à compreensão da ilicitude do ato sexual não consentido pela mulher que supostamente estaria em posição de sedução, ainda que tenha recusado a prática do ato sexual, já que estaria se esquivando para se oferecer:

O estupro aparece assim como similar aos atos mais banais da realização da virilidade e que não são considerados crime. Borram-se as diferenças entre os que todos os homens “fazem” em suas casas com suas mulheres, isto é, mulheres sob o seu controle, e o que “fazem” com vadias e prostitutas na “noite” e os atos que realizaram e em nome dos quais foram presos<sup>158</sup>.

Toda essa dinâmica dicotômica põe no centro do debate a forma como a mulher vítima da ofensa sexual é vista por aquele que pratica o crime e pela sociedade em geral, daí o julgamento moral da vítima tomar proporções tão alarmantes nos processos judiciais de apuração de crimes sexuais. Em contraposição, somente se o ato ofensivo for praticado contra aquela que permeia o imaginário popular como mulher honesta é que se torna perceptível a gravidade do ato e o horror à figura do estuprador<sup>159</sup>.

Na década de 2000, o Código Penal sofreu diversas alterações, produto principalmente dos movimentos feministas com interlocução com a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República e com o Congresso Nacional. Em 2005, o tipo penal do crime de estupro passou a prever qualquer ato libidinoso como passível de caracterizar o delito, posto que até então apenas a prática de conjunção carnal configurava a prática do crime<sup>160</sup>. Além disso, houve a revogação do crime de sedução.

---

<sup>157</sup> MACHADO, L. Z. *op cit.*

<sup>158</sup> *Ibid*, p. 242.

<sup>159</sup> *Ibid*.

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá

Já em 2009, o título deixou de tratar dos crimes contra a honra e se tornou “Dos crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual”<sup>161</sup>. De igual modo, o termo “mulher honesta” finalmente deixou de constar no estatuto penal. Houve, ainda, a tipificação do crime estupro de vulnerável e a ampliação do artigo 213, o qual a partir de então considera como crime de estupro a prática de conjunção carnal, assim como qualquer outro ato libidinoso, absorvendo o até então tipo penal de atentado violento ao pudor. Por fim, destaca-se a substituição do sujeito passivo do delito “mulher” para “alguém”, permitindo a criminalização de ofensa sexual que vitime qualquer pessoa, independente do gênero<sup>162</sup>.

As alterações legislativas, contudo, não se mostram suficientes para garantir a liberdade sexual feminina, ainda mantendo padrões de comportamento que exigem a resistência à ofensa sexual, sob pena de ser colocada dúvida o consentimento ao ato. Desse modo, “[...] parece que a norma que tipifica o estupro está mais voltada para a punição do homem que violou o acesso sexual exclusivo de outro (atual ou futuro) do que para a liberdade sexual das mulheres”<sup>163</sup>. A elaboração das normas penais a partir da ótica do agressor e não de quem sofre a violência é reflexo da natureza sexista do Direito<sup>164</sup>.

## 2.6 Estado da arte

A violência sexual contra a mulher e a respectiva resposta do Estado ao delito como objeto de estudo não são novidades. Dentre os inúmeros estudos realizados, optou-se por utilizar como respaldo empírico três pesquisas que relacionam as questões de estereótipos de gênero, violência sexual e acesso das mulheres ao sistema de justiça. As pesquisas selecionadas têm em comum a utilização de decisões judiciais como fonte dos dados empíricos, o que de igual modo será realizado no presente estudo.

---

outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2). Acesso em: 6 set. 2022.

<sup>162</sup> CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. *op cit*.

<sup>163</sup> TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. *op cit*, p. 163.

<sup>164</sup> SABADELL, A. L. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Importante estudo foi conduzido por Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarian<sup>165</sup>, na década de 1990, para aferir o tratamento dado pelos operadores do Direito às vítimas no julgamento de crimes de estupro. O estudo, denominado “Estupro Crime ou Cortesia? Abordagem Sociojurídica de gênero”, utilizou como ferramenta metodológica a análise de discursos de 101 acórdãos provenientes de todas as regiões do país. As conclusões expostas na pesquisa indicaram a persistência da utilização de estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres, assim como contra os homens, o que interfere negativamente na realização da justiça.

Quanto aos acusados pela prática do crime, apontou a análise que os estupradores condenados pertenciam às classes sociais baixas da sociedade; geralmente eram conhecidos das vítimas, integrando o mesmo círculo social ou familiar; não se constatou a existência de um perfil único dos agressores, tendo eles comportamento considerado socialmente normal, sem a presença de patologia; a maioria dos agressores sexuais seriam jovens, com idade de até 30 anos.

As conclusões referentes às mulheres vítimas de crimes de estupro indicaram a coincidência do perfil socioeconômico e racial-étnico com os dos agressores; constatou-se a prevalência de julgamento moral das vítimas, com exposição de seus comportamentos referentes à vida pregressa, em detrimento do exame racional e objetivo dos fatos postos em julgamento; pouco ou nenhum crédito foi atribuído à palavra da vítima quando não caracterizada sua “honestidade” no processo; a discriminação foi observada em maior grau contra mulheres adultas, embora também tenha sido observada contra meninas e adolescentes.

A análise do discurso dos operadores do Direito permitiu concluir que as mensagens vinculadas nos processos judiciais ocasionaram com elevada frequência inversão dos papéis no processo penal, reforçando a ideia de que nos crimes de estupro são as vítimas que precisam provar que não são culpadas, não estão mentindo ou que não concorreram para a ocorrência do crime. Os discursos, não só da magistratura, mas também da advocacia, do Ministério Público e das autoridades policiais, refletiram a presença de estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres. Especificamente quanto à magistratura, a postura observada foi

---

<sup>165</sup> PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. **Estupro: Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

de omissão quanto à prática de atos capazes de garantir o respeito da dignidade das mulheres vítimas dos crimes nos processos analisados.

As pesquisadoras observaram, ainda, que no momento da aplicação do Direito não há a mera subsunção do fato à norma jurídica, tendo em vista que prevalece a observância dos valores, que muitas vezes são permeados por estereótipos e preconceitos. Assim, no julgamento dos crimes de estupro, milita em favor dos réus os estereótipos e a discriminação social contra as mulheres, configurando a atuação de muitos operadores do Direito como violência de gênero calcada em uma ideologia patriarcal machista. Nessa perspectiva, o “[...] *in dubio pro stereotipo* aparece, então, como um dos princípios determinantes para as discriminações de gênero presentes na atuação dos operadores do Direito e da justiça”<sup>166</sup>. Excepcionalmente, todavia, foram observadas atuações de juízes, juízas, promotores e promotoras de justiça sensíveis às questões de gênero, revelando exemplar desempenho técnico jurídico na fundamentação das argumentações.

Ana Lucia Sabadell e Paloma Engelke Muniz<sup>167</sup> publicaram o artigo “Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal”, no qual realizam a análise de três acórdãos de casos envolvendo violência sexual de diferentes níveis contra meninas jovens, tendo concluído que todos as decisões analisadas apresentaram situações de discriminação contra a mulher e de (re)produção da violência patriarcal dentro do sistema de justiça. No que se refere à aplicação das normas, Sabadell<sup>168</sup> indica cinco traços de violência patriarcal no sistema de justiça, que são encontradas em decisões proferidas em casos judiciais de julgamento crimes de estupro: descaracterização da infância; descaracterização do estupro; inversão da condição de vítima; garantismo patriarcal e a negação da pedofilia. Tais traços foram identificados nas decisões analisadas.

A análise da argumentação jurídica realizada pelas autoras permitiu constatar que as decisões partiram de uma perspectiva patriarcalista, a qual legitima que a violência de gênero sofrida pelas mulheres seja reproduzida institucionalmente pelo Poder Judiciário. Apontam as autoras que a ausência de aplicação da norma penal

---

<sup>166</sup> PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *op cit*, p. 131.

<sup>167</sup> SABADELL, A. L.; MUNIZ, P. E. *op cit*, p. 25-44.

<sup>168</sup> SABADELL, A. L. *op cit*.

incriminadora aos casos em que há comprovação da prática de violência sexual reforça a ideia patriarcal de que os homens têm direito ao corpo feminino.

Por fim, Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri<sup>169</sup>, no artigo “Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero”, realizaram a análise de 63 sentenças de 1º Grau proferida por juízas e juízes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O objetivo da pesquisa foi identificar os principais estereótipos que dificultam o acesso das mulheres à justiça em casos de estupro, bem como compreender de que forma os estereótipos atuam no processo de tomada de decisão dos magistrados e das magistradas. As sentenças foram lidas e organizadas por eixos temáticos, a fim de identificar como as mulheres (vítimas) eram retratadas, o que subsidiou a construção de duas categorias de análise: mulher honesta e mulheres não são confiáveis.

A categoria mulher honesta partiu do estereótipo prescritivo que designa um ideal de comportamento da mulher, inclusive quando é violentada sexualmente. Por outro lado, a categoria mulheres não confiáveis partiu de um estereótipo descritivo, ou seja, que descreve uma característica atribuível às mulheres que não atendem ao requisito de mulher honesta. Após a análise das categorias, a pesquisa concluiu que, embora os estereótipos estejam menos explícitos quando os dados são comparados aos da pesquisa, da década de 1990, de Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian, ainda se fazem presentes na sociedade e estão sendo reproduzidos nas decisões judiciais. Dos 63 casos analisados, a minoria teve adoção de uma perspectiva de gênero, prevalecendo quantitativamente decisões que reproduziram estereótipos de gênero ou que foram omissas quanto às representações estereotipadas de gênero.

Observa-se que as pesquisas mencionadas apresentaram resultados semelhantes, mesmo tendo sido realizadas em momentos diferentes, com bases de dados empíricos extraídos de tribunais e instâncias distintas. Assim, a reprodução do questionamento no âmbito de aplicação das normas realizado no presente estudo, com a utilização de dados coletados em acórdãos proferidos em todas as regiões do país, para a verificação da atuação de forma discriminatória, por meio de práticas que configuram discriminação de gênero e violência institucional, permitiu verificar se a

---

<sup>169</sup> ALMEIDA, G. P.; NOJIRI, S. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 226-254, 26 set. 2018.



postura institucional permanece inalterada e qual a perspectiva de eliminação e prevenção de tais práticas.

### 3 ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO IDENTIFICADOS NAS DECISÕES

O objetivo específico de identificar estereótipos de gênero nas decisões analisadas como fator responsável pela atuação judicial discriminatória de gênero será desenvolvido na presente seção, destinada à análise empírica dos casos selecionados.

#### 3.1 Metodologia da pesquisa qualitativa

A atuação judicial no processo e julgamento dos crimes ocorre em uma sequência de atos previamente estabelecidos na legislação processual penal. Desde o atendimento da chamada de emergência ou do relato da notícia do fato na Delegacia de Polícia até o trânsito em julgado da decisão judicial, os atos extrajudiciais e judiciais perpassam por interações sociais marcadas por desigualdade de gênero<sup>170</sup>. A análise de cada uma das etapas demandaria métodos diversos, tornando inviável a realização no período destinado à pesquisa de mestrado, o que exigiu a realização do recorte processual em uma única fase judicial.

A escolha da fase judicial do processo objeto da pesquisa foi realizada tendo em conta também o recorte geográfico escolhido, que por si só já trazia riscos e dificuldades: o Brasil. A fim de viabilizar a realização da pesquisa, optou-se pela análise do discurso judicial enunciado em julgamentos colegiados pelos tribunais de justiça estaduais em recursos de apelação de processos criminais relacionados ao julgamento de crimes sexuais. O discurso possui importante papel na identificação e no desenvolvimento das instituições que, ao dialogar com a sociedade, revela seu potencial de transformação e de influência sobre pessoas e outras instituições<sup>171</sup>.

A fonte da pesquisa tornou-se, portanto, documental, a exemplo da pesquisa conduzida por Schritzmeyer<sup>172</sup>, adotou-se os acórdãos como fonte de

---

<sup>170</sup> Nesse sentido, Alda Facio observa que a posição subordinada que mulheres ocupam em cada setor social em relação aos homens decorre da própria constituição da sociedade, baseada em uma estrutura de gênero que apoia a subordinação das mulheres aos homens em qualquer classe ou setor. (FACIO, A. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: SANTAMARIA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. **El género en el derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224. p. 185)

<sup>171</sup> MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. D. M. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 177.

<sup>172</sup> SCHRITZMEYER, A. L. P. **Sortilégio de Saberes**: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros. São Paulo: Ibccrim, 2004. p. 85 e 91.

informação privilegiada reveladora de complexas e abrangentes relações sociais da época em que foram publicados. A adoção dos acórdãos dos tribunais de justiça como fonte da pesquisa documental se deve ao acesso e à abrangência de tais documentos, visto que a pesquisa em sentenças judiciais proferidas por juízos de primeiro grau seria limitada e demandaria autorização para acesso a todos os processos que tramitam com segredo de justiça da vara ou das varas selecionadas, o que traria muitas dificuldades. Por outro lado, a adoção de decisões colegiadas proferidas pelos tribunais superiores inviabilizaria o objetivo inicial de aferir a forma como os diferentes tribunais de justiça estaduais decidem casos semelhantes de crimes sexuais.

Tal decisão demandou, ainda, duas outras escolhas metodológicas. A primeira se referiu ao recorte temático dos crimes sexuais que seriam objeto de análise. O Título VI do Código Penal que trata dos crimes contra a dignidade sexual possui 10 figuras típicas, incluindo tipos penais mistos alternativos, além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui outros tipos penais de crimes sexuais. Nesse cenário, optou-se pela seleção somente do crime de estupro previsto especificamente no artigo 213 e parágrafos, do Código Penal, especialmente porque as demais figuras típicas exigiriam análise de outras formas de relações de poder.

A segunda escolha metodológica foi realizada para a seleção dos acórdãos que seriam objetos da pesquisa. O universo de 26 tribunais de justiça estaduais e 1 Tribunal de Justiça do Distrito Federal sinalizava a dificuldade da coleta de um número de acórdãos suficientes para análise qualitativa dentro da limitação de tempo e de recursos de uma pesquisa individual. Como destacam Palma, Feferbaum e Pinheiro “[...] frequentemente são encontradas centenas ou milhares de decisões sobre os mais variados temas. Quando esse for o caso, o pesquisador pode adotar estratégias para manter o equilíbrio entre fôlego e suficiência da pesquisa.”<sup>173</sup>. A estratégia utilizada foi o acréscimo de um novo recorte, qual seja, a análise de casos em que o recurso de apelação foi objeto de novo recurso analisado colegiadamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>173</sup> PALMA, J. B. de; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu Trabalho precisa de jurisprudência? Como utilizá-la. In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (Coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 111.

É importante destacar que tal corte superior tem a função constitucional de uniformizar a interpretação dada pelo Judiciário às leis federais. O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que cabe a tal Tribunal

[...] julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.<sup>174</sup>

A seleção de casos que apresentaram o potencial de discussão de aplicação da norma penal de forma contrária ao que dispõe o Código Penal ou de forma divergente ao que tenha atribuído outro tribunal, possuía a capacidade de revelar discursos judiciais com significações diversas, trazendo riqueza de conteúdo aos documentos a serem selecionados que interessavam ao objeto da pesquisa.

A alteração legislativa do Título VI do Código Penal foi adotada como recorte temporal da pesquisa, iniciando-se a coleta de dados produzidos no dia da entrada em vigor da nova legislação – 7 de agosto de 2009 – e encerrando-se no marco temporal de 12 anos de vigência da Lei – 7 de agosto de 2021.

Após a incidência de todos esses recortes preparatórios, teve início a fase de identificação dos casos que seriam objeto da pesquisa. Para essa fase, Gustin, Dias e Nicácio, apontam requisitos mínimos que devem ser detalhadamente descritos na oportunidade de relato do procedimento e da análise das informações coletadas:

- a) a escolha da corte em que serão analisadas. [...]
- b) em seguida, define-se a base de dados em que o levantamento dos dados foi feito, sendo usualmente comum a utilização dos endereços eletrônicos e das ferramentas de busca que neles são encontradas. [...]
- c) o terceiro passo é estabelecer os critérios para levantamento dos dados, sendo imprescindível: as palavras-chave e o recorte temporal. [...]
- d) depois de levantadas as decisões, deve-se promover a leitura atenta da ementa e do julgado ou do seu inteiro teor para avaliar se os casos levantados correspondem ao objeto da pesquisa, vez que os bancos de dados e indexadores nem sempre permitem encontrar as informações que são pretendidas. [...]

---

<sup>174</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

e) após a coleta de dados passa-se à efetiva análise desses dados, devendo o pesquisador estar atento ao que efetivamente é relevante para o seu estudo.<sup>175</sup>

O recorte geográfico já havia sido definido, optando-se por decisões de todo o país para garantir a seleção de documentos produzidos nas cinco regiões. Entretanto, considerando a escolha metodológica de que apenas acórdãos que foram analisados pelo Superior Tribunal de Justiça seriam coletados, o levantamento dos casos julgados pela corte superior foi realizado no sítio eletrônico. A busca na ferramenta destinada à consulta de jurisprudência foi feita com a utilização do termo estupro, sem aspas, com a inclusão dos parâmetros no campo legislação “Código Penal” e “art. 213”, e a delimitações da data da publicação, mantendo o intervalo entre os dias 07/08/2009 a 07/08/2021, marco correspondente aos 12 anos de vigência da Lei n.º 12.015, de 2009. O resultado exibiu 403 Acórdãos.

A seleção prosseguiu com a exclusão de todos os casos que não atendiam aos critérios da pesquisa: casos referentes a crimes ocorridos antes da reforma de 2009, casos que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça apenas em razão da interposição de *habeas corpus* e casos relacionados a crimes sexuais tipificados em dispositivos diversos do artigo 213, do Código Penal. Especificamente, em relação à classe processual *habeas corpus* e seus recursos relacionados – Recurso Ordinário Constitucional e Agravo Regimental em *habeas corpus* –, a exclusão foi realizada em decorrência da finalidade do remédio constitucional não ser a de discutir mérito do julgamento criminal, mas sim eventual restrição ou ameaça ao direito de ir e vir, sendo utilizado em geral para discussão de prisão cautelar ou em sede de execução de pena, circunstâncias que fugiam ao objeto da pesquisa.

Ao final, foram selecionados 38 casos, provenientes de todas as regiões do país: 6 da região Sul (TJRS, TJSC e TJPR), 20 da região Sudeste (TJSP, TJRJ, TJES e TJMG), 8 da região Centro-Oeste (TJMS, TJMT, TJGO e TJDFT), 2 da região Norte (TJAM e TJRR) e 2 da região Nordeste (TJBA e TJPI). O panorama dos casos selecionados evidenciou que os recortes adicionais utilizados permitiriam a coleta de um número suficiente de acórdãos para a análise e sistematização proposta.

Com a individualização dos casos, iniciou-se a coleta dos acórdãos proferidos em recurso de apelação nos casos julgados. Tal etapa foi realizada

---

<sup>175</sup> GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 210-213.

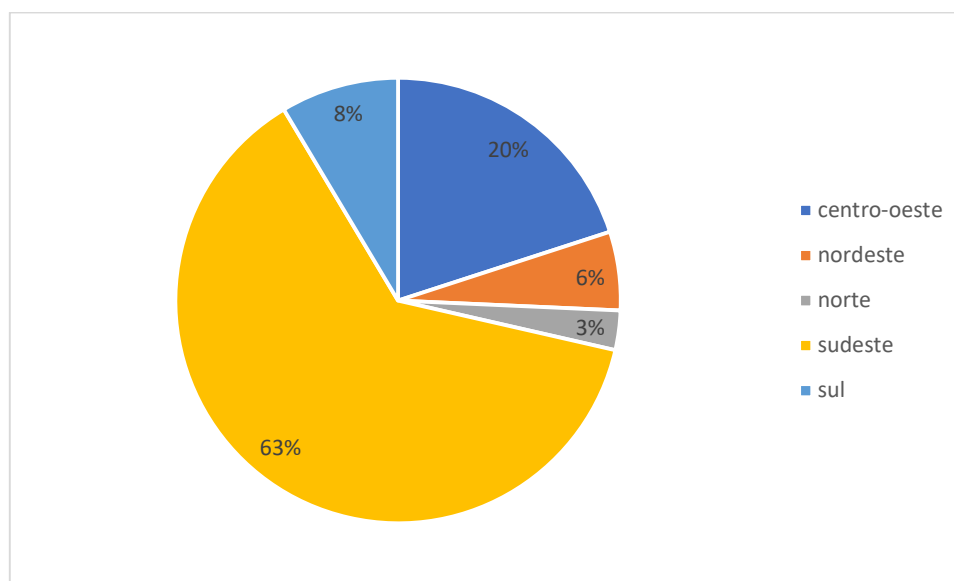
primordialmente pela coleta do inteiro teor do acórdão nos sítios eletrônicos dos tribunais de justiça estaduais, enquanto os casos não encontrados eletronicamente foram solicitados por ofícios dirigidos aos tribunais. Foram obtidos por consulta pública diretamente nos sítios eletrônicos os acórdãos dos tribunais de justiça dos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Bahia e Piauí. Por sua vez, o acórdão pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi obtido por acesso direto aos autos eletrônicos com a utilização de senha concedida com autorização da magistrada titular da vara competente, após prévia solicitação por e-mail.

Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foram solicitados por meio do pedido administrativo n.º 0036390-24.2022.8.16.6000 formulado no sítio eletrônico do tribunal. Por fim, aos tribunais de justiça do Distrito Federal e Territórios e aos tribunais de justiça dos estados de Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Amazonas e Roraima, foram encaminhados ofícios às presidências dos respectivos tribunais com solicitação de acesso aos acórdãos.

As solicitações foram atendidas, exceto as dirigidas aos TJPR e ao TJDFT. O primeiro respondeu ao requerimento formulado com o Despacho nº 8328684 – GCJ, mais de sete meses após a solicitação, informando que a competência para análise do pedido de acesso aos processos é do(a) Magistrado(a) que preside a condução dos feitos. De igual modo, no procedimento administrativo aberto perante o TJDFT, sob n.º 0007807/2022, restou decidido que o requerimento seria redirecionado aos respectivos juízos naturais, sob o entendimento de que o CGSI não possui competência para deliberar em processos que tramitam em segredo de justiça.

Encerrada a coleta dos acórdãos, foram obtidos 33 documentos referentes a acórdãos de recurso de apelação, além de um acórdão referente ao julgamento de recursos de embargos de divergência e dois acórdãos de novas decisões de apelação decorrentes de anulação das anteriores em grau superior de jurisdição. Embora os recortes não tenham viabilizado a seleção de acórdãos de todos os tribunais de justiça estaduais, a seleção teve abrangência de casos de todas as regiões do Brasil, como se observa do gráfico:

Gráfico 1 – Amostra de julgados por região do país.



Fonte: dados da pesquisa.

Em posse do inteiro teor de todos os acórdãos selecionados, foi possível realizar a pré-análise dos aspectos quantitativos referentes ao ano em que o crime teria ocorrido; ao ano do acórdão; ao tribunal de procedência do acórdão; ao gênero da pessoa responsável pela relatoria; à composição de gênero dos órgãos que proferiram as decisões analisadas e à composição de gênero dos textos doutrinários utilizados nas fundamentações. Os dados coletados foram sistematizados e, sempre que possível, objeto de ilustrações em figuras e gráficos.

Nessa primeira etapa de pré-análise, igualmente, foram investigados aspectos presentes no discurso que pudessem permitir a identificação de fatores interseccionais ao gênero da vítima, tais como a raça, a etnia, a idade, a classe social e a existência de deficiência física ou mental.

Passo seguinte, iniciou-se a leitura detalhada para análise qualitativa de cada uma das decisões com a finalidade de investigar a presença de estereótipos de gênero, assim entendidos como visão abrangente ou preconceituosa de atributos e características da categoria mulheres e controle sobre os corpos das mulheres<sup>176</sup>, e sistematizar as linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões, utilizando como

<sup>176</sup> DINIZ, D. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: Entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, n. 2, p. 451–462, 2011. p. 452.

parâmetro de classificação as quatro categorias de estereótipos de gênero, propostas por Cook e Cusack<sup>177</sup>: de sexo, sexual, de papel sexual e composto.

A análise do discurso judicial foi utilizada como método para o exame qualitativo dos dados coletados e representou um imprescindível instrumento para a “[...] compreensão das construções ideológicas que se inscrevem em um texto e são determinadas pelo seu próprio contexto de produção. [...]”<sup>178</sup>, uma vez que os discursos são modelados pelas ideologias predominantes no poder, além de modelarem o mundo<sup>179</sup>. “Assim, o processo de produção e reprodução de conhecimento, opiniões e ideologias deve ser definido principalmente em termos das práticas discursivas das instituições dominantes e suas elites [...]”<sup>180</sup>.

As lentes empregadas para a leitura dos documentos judiciais levaram em consideração os preconceitos que se fundamentam em crenças construídas a partir da estrutura patriarcal que atribui papéis e características pessoais distintas para homens e mulheres, estabelecendo padrões de comportamentos e desempenho pessoal e profissional que se espera socialmente que pessoas desenvolvam, a depender do gênero. A construção de tais padrões cria a hierarquia que legitima a subordinação social das mulheres<sup>181</sup>.

A análise crítica do discurso possibilita a articulação das noções de poder, dominação e desigualdade a partir dos discursos no contexto social e político, com a expectativa de contribuir para a resistência à desigualdade social. O acesso ao discurso como recurso de poder, a capacidade de influenciar o conhecimento e a opinião de pessoas e, como consequência, controlar indiretamente algumas de suas ações por persuasão e manipulação, são as bases para a análise das relações entre discurso e poder. Assim, o método escolhido para a pesquisa qualitativa permitiu analisar o poder, especialmente como forma de dominação forjada no interesse dos grupos dominantes<sup>182</sup>.

---

<sup>177</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>178</sup> GUSTIN, M. B. de S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. *op cit.*, p. 187

<sup>179</sup> EISENHART, C.; JOHNSTONE, B. Análise do discurso e estudos retóricos. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 4, jun 2013. 112-126. p. 119-120.

<sup>180</sup> VAN DIJK, T. A. Discurso de las elites y racismo institucional. In: LARIO, M. **Mélio de comunicación e inmigración**. Murcia: CAM - Obra Social, 2006. Disponível em: <http://www.discursos.org/oldarticles/Discurso%20de%20las%20elites.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022. p. 16. Tradução nossa.

<sup>181</sup> SEVERI, F. C. *op cit.*, p. 575.

<sup>182</sup> VAN DIJK, T. A. El análisis crítico del discurso. **Anthropos**, Barcelona, n. 186, set-out 1999. 23-36. Disponível em:



A sistematização do discurso judicial exposto nos documentos coletados possibilitou ilustrar a dinâmica da produção de discriminação de gênero e, como consequência, violência institucional de gênero, que dificulta ou inibe o acesso adequado das mulheres à justiça. Como observa Angotti, “Estudar documentos judiciais é uma das maneiras de lidar com o direito em movimento, a partir de documentos que materializam a construção de verdades, a disputa de saberes, o jogo argumentativo das partes [...]”<sup>183</sup>. A observância desse direito em movimento permitiu testar a lógica de funcionamento do campo jurídico revelada na linguagem<sup>184</sup>, observada a partir da recorrência de aspectos gramaticais e discursivos no conjunto de textos<sup>185</sup>.

A análise dos acórdãos foi realizada com o auxílio do software N-Vivo, o que permitiu a sistematização do conteúdo dos documentos judiciais, com a inserção de codificação das informações referentes aos dados quantitativos. Foi possível, ainda, a codificação dos trechos das decisões utilizando as categorias de estereótipos de gênero para esquematizar o panorama geral do cenário encontrado, em especial a identificação dos estereótipos mais presentes, os fatores que agravaram a incidência e aqueles que favoreceram a ausência do discurso pautado nessa espécie de generalização.

Em paralelo, a pesquisa buscou aferir a conformidade ou desconformidade do produto do discurso judicial com as normas e recomendações internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres e meninas, relacionando os achados da pesquisa com o contexto das práticas discursivas, sociais e normas internacionais de direitos humanos das mulheres. E, por fim, qual tem sido a resposta institucional, especialmente do Conselho Nacional de Justiça, para a manutenção ou a modificação da perpetuação do discurso judicial como fator discriminatório capaz de ocasionar violência institucional de gênero, a partir da crítica à realidade apresentada no estudo<sup>186</sup>.

---

<http://www.discursos.org/oldarticles/EI%20an%E1lisis%20cr%EDtico%20del%20discurso.pdf>.

Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>183</sup> ANGOTTI, B. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. 362f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 104.

<sup>184</sup> BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 215.

<sup>185</sup> MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. D. M. *op cit*, p. 57.

<sup>186</sup> Nesse sentido: “Priorizar a perspectiva de mudança social pressupõe uma crítica à realidade social apresentada. A mudança vai desde pequenas alterações nas estruturas da sociedade até os câmbios mais radicais da ordem econômica, política e social. Do ponto de vista de quem está à

## 3.2 Análise quantitativa dos fatores que podem impactar na produção e reprodução de discurso discriminatório

A leitura inicial das decisões judiciais selecionadas possibilitou a coleta de dados quantitativos, referentes a temas relacionados ao gênero tanto das pessoas relacionadas nos discursos judiciais, quanto das pessoas responsáveis pela condução dos julgamentos.

### 3.2.1 Observações preliminares

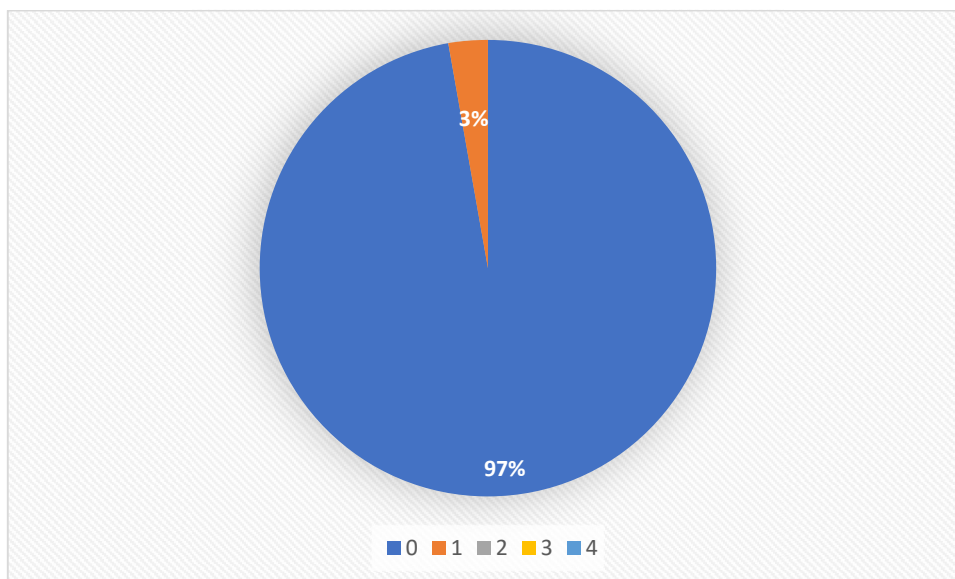
Os acórdãos analisados foram proferidos entre os anos de 2012 e 2019. Os crimes analisados nas decisões ocorreram entre os anos de 2010 e 2019. Em alguns processos, verificou-se a ocorrência de continuidade delitiva e de julgamento de crimes praticados em datas anteriores ao recorte temporal, entretanto, para fins de observância dos recortes metodológicos da pesquisa, a análise das decisões se concentrou na apreciação dos fatos ocorridos a partir da reforma legislativa de 2009.

Um dos aspectos que chamou a atenção na leitura das decisões foram os autores e autoras de obras jurídicas citadas como fundamentos para decidir. Notou-se um absoluto desequilíbrio entre as citações. A predominância de referências a autores homens foi quase unânime, já que dentre os 36 acórdãos analisados, 19 tiveram de 1 a 4 menções. Por outro lado, apenas 1 acórdão apresentou 1 citação de obra escrita por uma mulher para fundamentar a decisão. Ademais, a única obra feminina citada foi utilizada para apreciar questão processual preliminar, não se referindo, portanto, ao mérito do processo (gráficos 2 e 3).

---

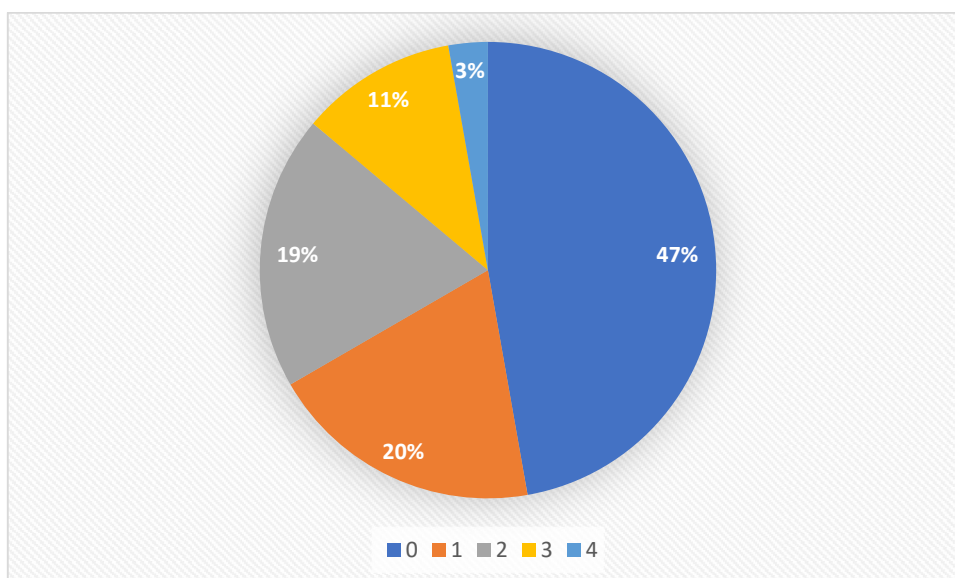
margem do poder, em situação de exclusão do acesso a bens materiais produzidos pela sociedade e do usufruto dos bens simbólicos, bem como da perspectiva daqueles ou daquelas que se solidarizam com as pessoas ou grupos excluídos, a busca por mudança social é, de um lado, uma necessidade imperiosa e resultado da tomada de consciência, e, de outro, um imperativo ético ou uma responsabilidade imposta pela participação política.” MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. D. M. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017. p. 146-147.

Gráfico 2 – Obras jurídicas de mulheres citadas nas decisões.



Fonte: dados da pesquisa

Gráfico 3 – Obras jurídicas de homens citadas nas decisões.



Fonte: dados da pesquisa

A presença majoritária de homens entre os autores de obras jurídicas de Direito penal e processual penal, inclusive das indicadas nas faculdades de Direito, já foi apontada, por Soraia da Rosa Mendes, como forma de controle do discurso para produção e reprodução do mesmo padrão de comportamento, afastando dos espaços de poder as mulheres, especialmente a que revelam visão e discurso com

perspectiva de gênero. Valendo-se de Foucault, a autora lembra que “os discursos na sociedade são controlados, selecionados e organizados, sendo que uma das formas de manter esse controle é mediante as instituições que instauram e/ou reproduzem discursos específicos”<sup>187</sup>.

O dado revela, como já apontado por Alda Facio, a construção do direito, nesse ponto, especialmente, no âmbito da interpretação e aplicação das normas, a partir de uma perspectiva masculina, supondo ser este parâmetro universal e neutro. Daí a constatação da natureza androcêntrica do Direito, com a exclusão de visões consideradas à margem do padrão universal<sup>188</sup>. O esforço de manutenção do campo jurídico como espaço de poder androcêntrico dificulta o acesso das mulheres, o que explica a quase inexistência de autoras mulheres citadas nas decisões judiciais analisadas:

Metaforicamente, o processo penal brasileiro organiza-se em quartos nos quais são homens os personagens que protagonizam o que se pensa e compreende neste campo do saber. Homens que ou habitam o quarto do rei, ou conquistaram um quarto individual. Porém, em ambos as habitações, poucas são as mulheres admitidas a entrar. Se permitido é o acesso, este se dá somente com o cumprimento da condição de que se observe o requisito essencial de não tirar a venda que lhes cobre os olhos e desvelar o sujeito – suposto saber. Isto é, de, preferencialmente, não trazerem consigo a experiência feminina com o processo como fundamento epistemológico do que se compreende por conhecimento processual efetivamente libertário para todos e todas<sup>189</sup>.

As obras jurídicas na ciência do Direito frequentemente são referenciadas como doutrina e utilizadas como argumento de autoridade para fundamentar peças jurídicas e decisões. Uma pesquisa conduzida, em 2017, com a análise crítica do discurso das obras indicadas em ementas e bibliografias das cinco maiores instituições de ensino superior do Distrito Federal, constatou a presença de adjetivação das vítimas de crimes contra a dignidade sexual e, a partir das categorias teóricas de Pierre Bourdieu, conclui a reprodução de violência simbólica e reprodução da estrutura de dominação masculina nos textos jurídicos, naturalizando a estrutura

---

<sup>187</sup> ROSA MENDES, S. da. **Processo Penal Feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 14.

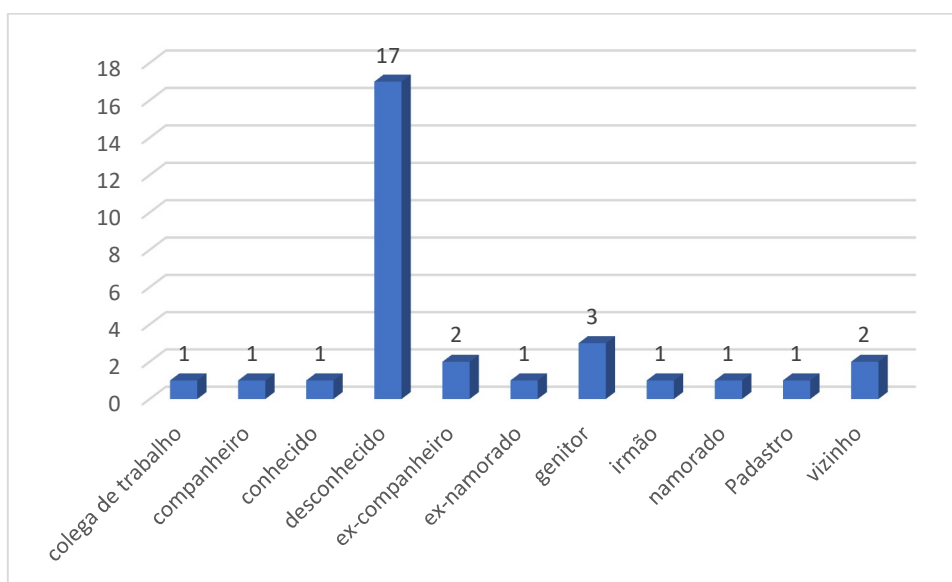
<sup>188</sup> FACIO, A. *op cit*, p. 191.

<sup>189</sup> ROSA MENDES, S. da. *op cit*, p. 9.

de dominação ao se perpetuar na formação acadêmica dos estudantes, nos trabalhos acadêmicos e científicos, nas petições, pareceres e decisões judiciais<sup>190</sup>.

Seguindo a análise preliminar dos dados, a leitura inicial possibilitou aferir a relação existente entre os réus e as vítimas que figuraram nos processos analisados. Notou-se que, em 17 dos casos analisados, o réu era desconhecido da vítima. Nos demais casos, havia entre vítima e réu uma relação prévia, seja de maior proximidade, como nos casos em que o réu ostentava a condição de genitor, padrasto, irmão ou companheiro da vítima, seja de menor proximidade, como nos casos de vizinho ou conhecido (Gráfico 4).

Gráfico 4 – Relação entre réu e vítima.



Fonte: dados da pesquisa

Tais percentuais não refletem os dados estatísticos de autores de violência sexual no Brasil, os quais revelam que, em 85,2% dos casos, o crime é praticado por pessoa conhecida da vítima, seja parente ou outras pessoas próximas<sup>191</sup>. Não foi possível aferir a razão de tal discrepância na amostra, contudo, algumas hipóteses podem justificar, tais como o recorte metodológico do estudo que excluiu da base de análise a figura típica do crime de estupro de vulnerável, o qual representa 73,7% dos

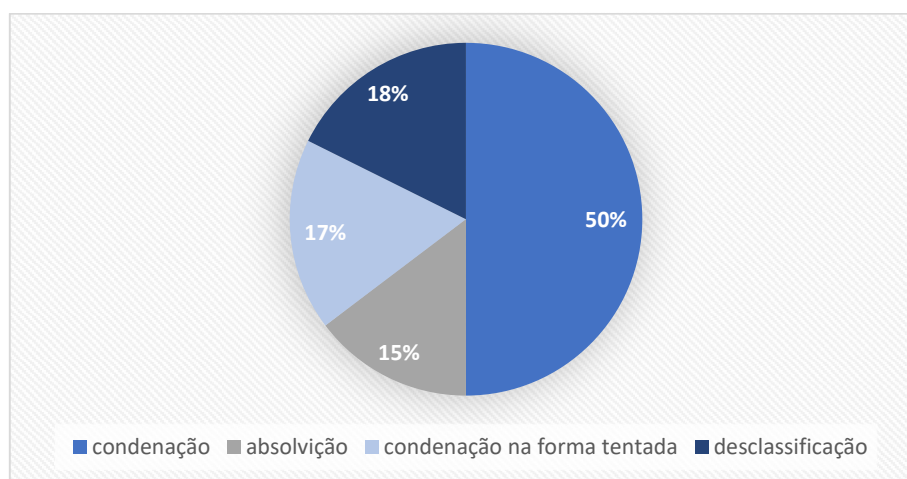
<sup>190</sup> XIMENES, J. M.; ROSA MENDES, S. D.; CHIA, R. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 130, abr 2017. 349-367.

<sup>191</sup> BUENO S. *et al.* (Coords.). *op cit*, p. 110-114.

casos de estupro notificados no Brasil<sup>192</sup>; a subnotificação dos crimes sexuais ocorridos no âmbito familiar e doméstico; bem como a menor ascensão de casos de violência sexual praticados por pessoas conhecidas da vítima ao segundo grau de jurisdição. Todas essas hipóteses demandariam análise profunda dos dados, o que foge ao objetivo da presente pesquisa.

As decisões da amostra indicaram uma aparente tendência de condenação quanto ao resultado do julgamento, isso porque houve dentre os casos analisados 17 condenações, 8 condenações na forma tentada, 6 casos de desclassificação para contravenções penais e 5 absolvições (Gráfico 5).

Gráfico 5 – Resultado dos julgamentos.



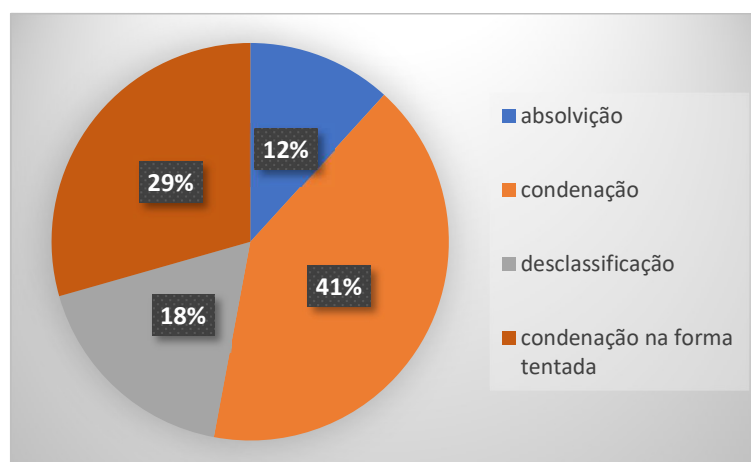
Fonte: dados da pesquisa.

A associação dos dados referentes à relação prévia entre o agressor e a vítima com os de resultado de julgamento possibilitou constatar que em todos os casos em que o agressor era genitor, padrasto ou irmão da vítima houve condenação. Notou-se prevalência de condenação do acusado quando a relação prévia deste com a vítima fosse superficial, tal como de vizinho, conhecido ou colega de trabalho, recorte em que se verificou duas condenações, uma condenação na forma tentada, uma absolvição e uma desclassificação.

Por sua vez, quando o agressor era desconhecido da vítima, houve dois casos de absolvição, três de desclassificação, cinco de condenação na forma tentada e sete de condenação na forma consumada (Gráfico 6).

<sup>192</sup> BUENO S. *et al.* (Coords.). *op cit*, p. 110-114.

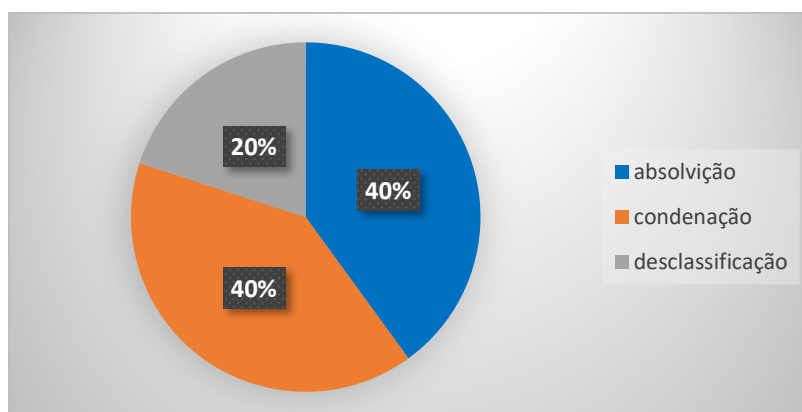
Gráfico 6 – Resultado dos julgamentos de agressores desconhecidos das vítimas.



Fonte: dados da pesquisa.

Por outro lado, quando a relação prévia entre vítima e réu era de namoro ou união estável houve duas condenações, duas absolvições e uma desclassificação para contravenção penal. Nota-se, portanto, que proporcionalmente o maior índice de absolvição – 40% dos casos – ocorreu nos casos em que houve prévia relação íntima de afeto entre vítima e agressor (Gráfico 7):

Gráfico 7 – Resultado de julgamento em casos de agressor ser ex-namorado ou ex-companheiro da vítima.



Fonte: dados da pesquisa.

O segundo maior índice de absolvição se deu entre os casos em que o réu era conhecido da vítima, compreendendo 20% de absolvições. Nas decisões referentes a agressores desconhecidos da vítima, o percentual de absolvição foi de

12%. Por outro lado, não houve absolvições nos casos em que o agressor era um familiar da vítima.

Tais dados confirmam, em parte, a pesquisa conduzida por Almeida e Nojiri<sup>193</sup> em que se constatou a existência de relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação, de forma que quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, observou-se que mais difícil era a ocorrência de condenação do réu. Apenas no recorte relacionado à relação familiar do agressor com a vítima é que não se verificou a presença de tal constatação.

### *3.2.2 Composição dos órgãos colegiados*

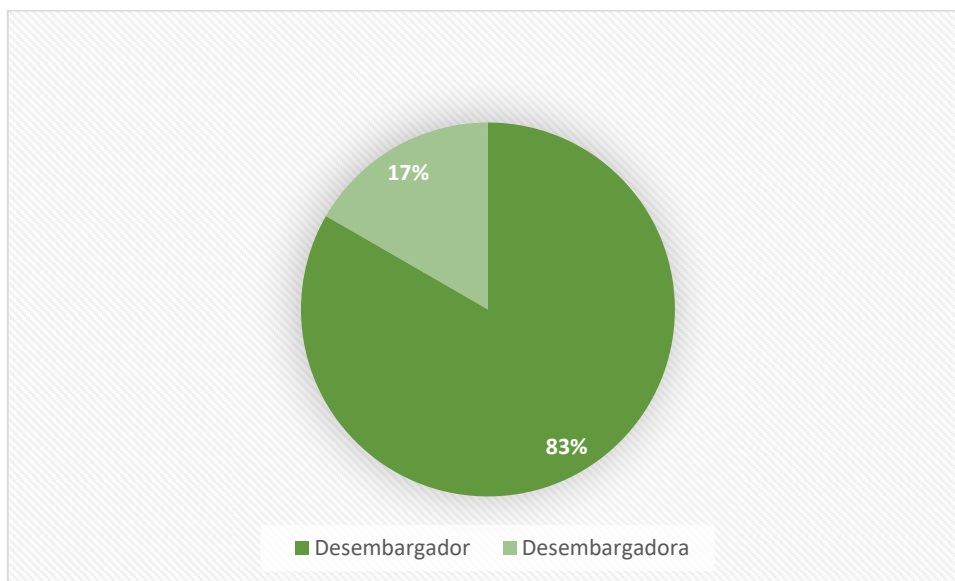
As decisões avaliadas foram majoritariamente relatadas por desembargadores, o que representou aproximadamente 83% da amostra. Ademais, em um dos casos analisados embora tenha sido relatado por uma desembargadora o voto desta foi vencido, o que resultou na absolvição do réu, ex-companheiro da vítima (Gráfico 8):

---

<sup>193</sup> ALMEIDA, G. P.; NOJIRI, S. *op cit*, p. 837.



Gráfico 8 – Relatoria por gênero.

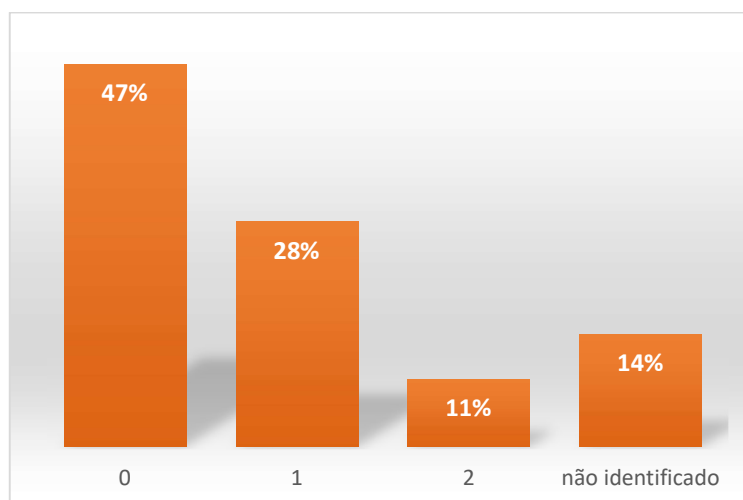


Fonte: dados da pesquisa

Alguns tribunais não contaram com nenhum processo relatado por mulheres na amostra coletada, como se observa nos casos do TJBA (1 acórdão); do TJES (1 acórdão); do TJMS (2 acórdãos); do TJMT (1 acórdão); do TJRR (1 acórdão); do TJRS (3 acórdãos); do TJSC (1 acórdão) e do TJSP (3 acórdãos).

À semelhança da relatoria dos processos, a presença de mulheres na composição dos órgãos julgadores que proferiram as decisões analisadas foi inferior à metade dos casos. Em 17 decisões verificou-se a ausência de mulheres na composição, em 10 casos constatou-se a presença de uma desembargadora e em 4 julgados houve a participação de duas mulheres. O acórdão proferido pelo TJBA, assim como em quatro do TJRJ não mencionaram a composição do órgão, razão pela qual não foi possível aferir a presença ou não de mulheres (Gráfico 9):

Gráfico 9 – Quantidade de mulheres na composição dos órgãos julgadores.



Fonte: dados da pesquisa

Os dados refletem a sub-representação feminina no Poder Judiciário, aqui especialmente no segundo grau de jurisdição, tornada incontroversa após a realização de diversas pesquisas quantitativas e qualitativas, como aponta Mariana Yoshida que, ao analisar os dados levantados, agrupou em categorias as barreiras encontradas pelas mulheres na magistratura brasileira em:

[...] 1) ingresso; 2) maior afetação da vida pessoal pelo exercício do cargo; 3) mais oportunidades de ascensão perdidas em razão de papéis de gênero; 4) discriminação interseccional; 5) atitudes discriminatórias; 6) mais dificuldades no exercício do cargo; 7) diminuta permeabilidade em cargos cujo fator decisivo para ocupação seja de ordem subjetiva; 8) promoção, especialmente por merecimento<sup>194</sup>.

Nota-se que tais barreiras que ocasionam a sub-representação feminina nos órgãos do Poder Judiciário refletem na composição dos órgãos de segundo grau, muitas vezes sem a presença de uma desembargadora sequer para julgar crimes praticados contra mulheres.

O impacto causado nas decisões colegiadas pela presença de julgadoras já foi objeto de alguns estudos, contudo, os resultados não demonstraram conclusões uníssonas. Enquanto alguns apontaram não ser o gênero fator capaz de influenciar

<sup>194</sup> YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira. **Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira**. 2022. Dissertação (Mestrado profissional em Direito). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2022. p. 54

as decisões judiciais, outros apresentaram resultados indicativos de que mulheres decidiram de forma mais severa na área criminal, de forma mais benéfica a outras mulheres na área de família ou, ainda, apresentaram decisões com abordagem interdisciplinar<sup>195</sup>.

Nos seis casos analisados no presente estudo e relatados por mulheres, observou-se que em cinco deles a abordagem adotada no discurso judicial observou a perspectiva de gênero, ainda que de forma tímida. Em um dos casos, o voto da relatora foi vencido, não tendo o voto vencedor sido construído com as lentes de gênero.

### *3.2.3 Interseccionalidades que acentuam a presença de estereótipos e a invisibilidade dos dados*

A Recomendação Geral 33, da CEDAW, exemplifica as hipóteses em que é possível ser constatada a existência de discriminação composta, diante da incidência de mais de um elemento interseccional que agrava a discriminação e afeta de formas diferentes as mulheres:

[...] Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça<sup>196</sup>.

Os acórdãos coletados possuem em seu corpo poucos dados referentes às vítimas dos crimes, o que dificulta a identificação de fatores compostos de discriminação. Características relacionadas à raça e à etnia da vítima não puderam

---

<sup>195</sup> ANDRADE ALMEIDA, F.; GIL DE LIMA, L. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 20, n. 3, p. 5–34, 2019. DOI 10.24840/2182-9845\_2019-0003\_0002

<sup>196</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 4.

ser aferidas, por ausência de informações nas decisões. Igualmente, não há menção nas decisões quanto à presença de vítimas portadoras de deficiência.

Os fatores de raça, desigualdade econômica e educacionais impactam no acesso à justiça e, como tal, devem estar corretamente identificados. A ausência de informações sobre as características das mulheres vítimas dos crimes dificulta a análise interseccional dos fatos discriminatórios que se associam à discriminação de gênero e, como tal, colocam as mulheres sujeitas à discriminação composta em situação de maior vulnerabilidade<sup>197</sup>.

Tal invisibilidade decorre do tratamento ou ausência de tratamento adequado dispensado à relação entre os múltiplos fatores discriminatórios, que tendem a atingir aqueles que são marginais mesmo dentro de grupos subordinados. Assim, como os problemas que afetam as pessoas em situação de maior vulnerabilidade não são previstos por aqueles que dominam as instituições, torna-se difícil sua descoberta.

Para Lélia Gonzalez, a redução da população negra à condição de invisibilidade é uma prática de racismo por omissão, que decorre da ideologia do branqueamento na construção da ideia de que o Brasil é um país racialmente branco e ao mito da democracia racial<sup>198</sup>.

A Lei nº 14.232/2021 instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), em âmbito nacional, e tem como finalidade, de acordo com artigo 1 da lei, “reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres”. Tal lei pode ter importante papel para tornar conhecidos os dados relacionados aos fatores interseccionais de discriminação, na medida em que prevê que o registro unificado de dados e informações sobre violência contra as mulheres contenha o perfil da mulher agredida, com disponibilização de informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor, conforme artigo 4, parágrafo 2º, inciso II, da lei em questão

---

<sup>197</sup> LOBO, Marcela Santana; MELLO, Adriana Ramos De. Integração da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas medidas protetivas de urgência. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, p. 17-37, 2021.

<sup>198</sup> GONZALEZ, L. Racismo por omissão. *In*: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 220-221.

Embora a legislação já esteja em vigor desde 2021, a implantação da PNAINFO depende do estabelecimento em nível federal, estadual e municipal, o que ainda não foi realizado. Urge a adoção de tal medida, diante da importância de serem consideradas as experiências a partir da perspectiva das mulheres marginalizadas<sup>199</sup>:

O reconhecimento e a aceitação desse problema requerem que os protocolos interseccionais focalizem principalmente a análise contextual. Portanto, a atenção à subordinação interseccional exige uma estratégia que valorize a análise de baixo para cima, começando com o questionamento da maneira como as mulheres vivem suas vidas. A partir daí, a análise pode crescer, dando conta das várias influências que moldam a vida e as oportunidades das mulheres marginalizadas. É especialmente importante descobrir como as políticas e outras práticas podem moldar suas vidas diferentemente de como modelam as vidas daquelas mulheres que não estão expostas à mesma combinação de fatores enfrentados pelas mulheres marginalizadas<sup>200</sup>.

Porém, considerando que o objeto do presente estudo é a análise dos discursos proferidos pelos órgãos judiciais, o recorte metodológico torna inviável a investigação a partir das experiências das mulheres que acessaram o sistema de justiça, ainda assim, diante da perspectiva da teoria feminista do Direito adotada no presente estudo, tem-se o compromisso de buscar, sempre que possível, ouvir suas vozes, ainda que por meio dos relatos em audiência transcritos nas decisões.

Em relação à idade das vítimas, apurou-se que, em dez casos analisados, a vítima era adolescente à data do fato criminoso, com idades entre 14 e 17 anos.

Quanto à classe social, poucos dados revelados nas decisões puderam ser utilizados para apreciação. Notou-se que duas vítimas foram abordadas pelo acusado no ponto de ônibus, o que demonstra a utilização de transporte público para deslocamento para o trabalho e lazer. Além disso, três vítimas residiam na área rural.

Conclui-se que os dados disponíveis nos acórdãos analisados não permitiram a constatação de aumento da incidência de estereótipos de gênero em decorrência de fatores interseccionais. Tal conclusão decorre sobretudo da ausência de dados, o que torna invisíveis os fatores interseccionais.

---

<sup>199</sup> CRENSHAW, K. *op cit*, p. 182.

<sup>200</sup> *Ibid*, p. 182.

### **3.3 Categorias de Estereótipos identificadas: o discurso judicial como protagonista na discriminação de gênero**

Superada a análise quantitativa dos dados obtidos pela pesquisa, inicia-se neste subtópico a análise qualitativa. Os acórdãos coletados foram analisados e os discursos neles proferidos foram aferidos com o auxílio do método de análise crítica do discurso para verificar a presença de estereótipos de gênero nas classes indicadas por Cook e Cusack<sup>201</sup>.

#### *3.3.1 Estereótipos de sexo*

Os estereótipos de sexo, como destacado no capítulo anterior, são conectados às diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres<sup>202</sup>, o que revela a generalização das diferenças relacionadas à força física, capacidade de resistência, bem como às capacidades cognitivas e psicológicas. Todavia, nos casos analisados, não foram encontrados argumentos utilizados nos discursos judiciais que tenham sido respaldados em estereótipos de sexo.

#### *3.3.2 Estereótipos sexuais*

Os estereótipos sexuais situam-se na interação sexual, ao descreverem ou normatizarem características ou qualidades sexuais específicas desempenhadas por homens e mulheres<sup>203</sup>. São justamente os estereótipos sexuais que contribuem para a posição das mulheres em situação de vulnerabilidade nas interações sexuais, ao admitir a subordinação da sexualidade feminina à masculina e condenar a liberdade sexual daquela.

Nos julgamentos dos crimes de natureza sexual analisados, os estereótipos sexuais foram os mais encontrados, justamente por se tratar de delitos que envolvem interações sexuais. Os dados coletados revelam que os estereótipos sexuais no discurso judicial estão diretamente relacionados à resistência a se reconhecer a liberdade e a dignidade sexual feminina como direitos protegidos pela norma. Desse

---

<sup>201</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit.*

<sup>202</sup> *Ibid.*

<sup>203</sup> *Ibid*, p. 31.

modo, algumas decisões analisadas confirmam aquilo já alertado por Cook e Cusack, de que “os estereótipos sexuais são há muito utilizados para regular a sexualidade das mulheres e para justificar e proteger o poder masculino com base na gratificação sexual”<sup>204</sup>.

Serão detalhados em cada subseção apenas os casos que apresentam traços dos estereótipos analisados, por escolha metodológica, a fim de tornar o estudo menos cansativo para o leitor e a leitora. Além disso, em muitos dos casos examinados havia concurso de crimes, tendo a análise se restringido aos capítulos dos acórdãos destinados à fundamentação da decisão em relação ao crime de estupro, previsto no artigo 213 e parágrafos, do Código Penal.

### 3.3.2.1 Caso 1

De acordo com o relatório constante no acórdão do recurso de apelação, no caso retratado, a vítima conviveu com o acusado por aproximadamente 10 anos e juntos tiveram dois filhos. Na data do fato, vítima e réu já não conviviam, entretanto, quando ela chegou em casa o encontrou no interior da residência. Em tal oportunidade, o réu ameaçou a vítima dizendo que iria matá-la, esganou-a, puxou os cabelos dela, bem como jogou-a contra a parede, situação que, além de lesões, causou a quebra de um dente dela. Na sequência, o réu a pegou pelo braço, levou-a para o quarto e disse que, caso ela não ficasse com ele, a mataria. Houve conjunção carnal. Após sair de casa, a vítima foi ao trabalho, de onde ligou para a irmã e juntas foram para a Delegacia de Polícia.

Após o relatório e transcrição parcial dos depoimentos, iniciou-se a fundamentação da decisão, que já anunciava que “Diante de tais depoimentos, nota-se que a relação sexual foi consentida.” O suposto consentimento da vítima para a prática do ato sexual é extraído da conduta de não resistir durante a prática deste, de acordo com seu próprio depoimento, o que foi interpretado como algo indesejado, mas sem dissenso efetivo:

*In casu*, é impossível afirmar, com certeza, se a relação sexual foi consentida somente porque a vítima estava sob ameaça. A relação sexual pode até ter sido indesejada, mas não se pode afirmar que houve o dissenso efetivo, pelo que se depreende das expressões

---

<sup>204</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*, p. 32.

“acabou cedendo”, “que não houve lesões durante o ato sexual”, mencionadas pela vítima (Caso 1).

Observa-se, nesse sentido, que a interpretação jurídica adotada na fundamentação do julgado partiu de uma perspectiva masculina, já que considerou que o ato sexual passível de caracterizar o estupro exige, concomitantemente, a resistência física e a ausência de consentimento. A ausência de resistência física da vítima durante a agressão sexual foi interpretada como consentimento tácito, afastando-se a caracterização do delito sexual.

Ademais, as agressões físicas sofridas pela vítima instantes antes da conjunção carnal e as ameaças de morte não foram consideradas suficientes para caracterização de relação sexual com emprego de força:

Ademais, mesmo que as ameaças de morte foram direcionadas à vítima em razão da separação e com o objetivo de ter relação sexual com sua ex-esposa, vindo a provocar lesões corporais nesta, não autoriza a condenação por estupro (Caso 1).

A perspectiva adotada na decisão revela a redundância exigida para a caracterização do estupro, já que qualquer ato sexual praticado sem o consentimento de uma das partes é praticado à força<sup>205</sup>. Como revela MacKinnon, nos casos em que não se considera que houve emprego suficiente de força para a caracterização da relação sexual forçada indicam que, na perspectiva legal, o ato sexual considerado consentido pode envolver muita força<sup>206</sup>.

A situação se torna ainda mais desfavorável à vítima se houve relação íntima de afeto prévia com o acusado, já que tal circunstância coloca em dúvida o dissenso. O acórdão analisado indica que a união prévia entre eles foi considerada, dentro outros fatores, para reconhecer a existência de consentimento:

Em primeiro lugar, deve-se levar em consideração que a vítima e o apelante viveram juntos, harmoniosamente, por mais de 10 (dez) anos, e tiveram dois filhos em comum. Estavam separados somente há um mês (Caso 1).

---

<sup>205</sup> MACKINNON, Catharine. Rape: On coercion and consent. In: **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 171-183. p. 172.

<sup>206</sup> *Ibid*, p. 173.



Nessa perspectiva, o caso analisado revela que o prévio relacionamento afetivo entre as partes foi utilizado para regular a sexualidade da vítima e para justificar e proteger o poder masculino do réu com base na gratificação sexual, denotando-se a presença marcante de estereótipos sexuais na fundamentação do acórdão. Além disso, não foi considerada a dificuldade de manifestação da resistência física por parte da vítima quando há relação prévia entre as partes, inclusive em razão de tais delitos serem praticados em conexão com outras formas de violência contra a mulher, tais como feminicídio e lesões corporais graves<sup>207</sup>, esta última presente no evento. O caso em tela confirma os dados obtidos na pesquisa de Almeida e Nojiri que indicam haver uma relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação<sup>208</sup>.

O resultado do julgamento foi a desclassificação da conduta do artigo 213 do Código Penal para as dos artigos 129, §9º, e 147 do Código Penal, ou seja, reconheceu-se a existência de lesão corporal em situação de violência doméstica e de ameaça, mas não o da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

Por fim, é válido destacar que o Caso 1 foi relatado por uma juíza substituta de 2º grau, cujo voto foi no sentido de manutenção da condenação pelo crime de estupro e provimento parcial do recurso tão somente para reduzir a pena e adequar o regime de cumprimento para o semiaberto. Entretanto, seu voto foi vencido pelo desembargador redator, acompanhado do voto do juiz substituto em 2º grau presente na sessão.

---

<sup>207</sup> SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. M. L. *op cit*, p. 133

<sup>208</sup> Nesse sentido foi constatada na pesquisa realizada a partir de 63 sentenças proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Os dados sugerem, ainda, que parece haver uma relação inversamente proporcional entre proximidade vítima/réu e condenação. Ou seja, quanto mais íntima a relação entre a vítima e o agressor, mais difícil que o réu seja condenado — ou mais difícil acreditar na vítima. Desse modo, quando a vítima e o réu tiveram um relacionamento anterior, mais de 80% dos casos resultaram em absolvição; quando o acusado era um familiar, mais de 60% das sentenças foram absolutórias; e, quando o agressor era um conhecido, a probabilidade de condenação era de 50%. Em contrapartida, caso o réu fosse um desconhecido, a chance de condenação era de 80% — o que reforça um dos principais mitos relacionados ao estupro: o estuprador como um desconhecido da vítima.” ALMEIDA, G. P.; NOJIRI, S. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 226-254, 26 setembro 2018. p. 837.

### 3.3.2.2 Caso 5

Narra o voto constante no acórdão que o acusado, após persegui-la de motocicleta, apertou as nádegas dela, passou a mão em seu órgão genital, empurrou-a contra o muro, passando a mão por baixo de sua blusa em seus seios, momento em que vítima gritou e pediu socorro, quando então o réu fugiu do local.

Foi reconhecido na decisão que os atos narrados pela vítima foram praticados pelo acusado. Todavia, considerou-se que não se revestem da gravidade necessária para o reconhecimento da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Houve a desclassificação a infração imputada para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade:

Por mais reprovável que seja a conduta realizada pelo réu, não se subsume ao tipo penal do art. 213, do CP, a narrativa da vítima foi clara ao afirmar que o mesmo se limitou a passar as mãos em seu órgão genital e nádegas por cima de sua calça jeans, sendo que em relação aos seios, embora tenha dito que foi tocada por debaixo da blusa, não chegou a esclarecer se houve sua manipulação.

Portanto, não é razoável que se imponha ao denunciado a mesma pena destinada a condutas muito mais graves, e que ficaram pela atual legislação penal brasileira, dentro do mesmo conceito de estupro, tal qual ocorre com a prática dos atos libidinosos violentos, do coito anal ou da felação forçada.

Não há como acolher o pedido defensivo para que a desclassificação ocorra para a contravenção penal do art. 61, do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Importunação ofensiva ao pudor), visto que nesta "a meta deve ser punir atos considerados obscenos com penalidades administrativas, aplicando-se multas." (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Volume 1. 6ª ed. p. 172).

Assim, a imputação deve ser desclassificada para o crime de contravenção prevista no artigo 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável), pois o réu chegou a atingir a vítima.

[...] Ressalto, destarte, sob a ótica dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ser incabível tipificar o ocorrido como atos libidinosos diversos de conjunção carnal, que caracterizam o atual crime de estupro (Caso 5).

Nota-se que, mesmo tendo sido reconhecido que a vítima teve seu corpo violado ao ser tocada sem seu consentimento nas nádegas, órgão genital e seios, após ser perseguida em via pública pelo acusado, a violação à liberdade sexual da vítima não é objeto de apreciação. A decisão se restringe à análise da ofensa ou não ao princípio da proporcionalidade em relação à pena prevista em abstrato para o delito

de estupro. Assim, a ótica utilizada para apreciação do caso é eminentemente masculina, revelando que a disponibilidade do corpo feminino em local público é naturalizada.

Sabadell considera que o garantismo que busca limitar a atuação do Estado em relação às normas de proteção aos direitos das mulheres é considerado um traço de violência patriarcal na prática jurídica:

Para a doutrina e a jurisprudência, importa definir quais são as condutas sexuais que merecem ou não a tutela penal. Trata-se de um discurso casuístico que se afasta do tratamento dos crimes sexuais estabelecido pelo legislador, com o argumento de que as penas estabelecidas pela reforma de 2009 seriam muito altas e “desproporcionais” a certas agressões sexuais [...] <sup>209</sup>.

Além da desclassificação do crime para a contravenção penal, restou reconhecido no acórdão que todas as circunstâncias judiciais eram favoráveis ao acusado, além de ser afastada a qualificadora, fixando-se a condenação em 15 dias de prisão simples:

Na dosimetria da pena não há como manter a valoração negativa das consequências do delito com considerado na sentença, pois não há prova nos autos de que a vítima tenha sofrido trauma psicológico, sendo abstrata a referida conclusão. Logo, na ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal de 15 dias de prisão simples. Na segunda fase deve ser afastada a agravante do motivo torpe (art. 65, II, "a", do CP), porquanto o motivo reprovável é intrínseco à contravenção penal (Caso 5).

A representação social do lugar que o feminino ocupa e deve ocupar na sexualidade é naturalizada na decisão em questão, o que é reflexo dos estereótipos sexuais implícitos nos argumentos revelados no voto.

### 3.3.2.3 Caso 6

Foi relatado na decisão que a vítima foi abordada na rua pelo acusado, a quem apenas conhecia de vista. Após caminhar atrás da vítima, o acusado a abordou envolvendo seu pescoço com um dos braços e com a outra mão tapou a boca dela, bem como a derrubou no chão. Na sequência, o acusado colocou um joelho sobre o

---

<sup>209</sup> SABADELL, A. L. *op cit*, p. 244.

abdômen e fazendo uso da força tirou uma blusa de lã que trajava. Após conseguir se desvencilhar parcialmente do acusado, a vítima pegou o aparelho celular para pedir socorro, entretanto, o acusado tomou o aparelho e o jogou, além de ter agarrado a vítima pelo braço. O acusado beijou a vítima, inserindo a língua dele dentro da boca dela. Na sequência, ouviu um barulho do motor de uma motocicleta, o que a vítima acredita que tenha assustado o acusado, que empreendeu fuga.

A fundamentação da decisão considerou que o ato praticado pelo acusado caracterizou um beijo rápido nos lábios da vítima, sem que ofensa ao bem jurídico protegido, em razão da ausência de prática de ato de libidinagem diverso da conjunção carnal:

Não pratica crime de estupro o agente que, interceptando a vítima depois de agarrá-la, atende ao seu pedido de clemência, e, lhe abandona após dar-lhe um beijo rápido nos lábios, afastando-se em seguida do local da abordagem, pois sua conduta não revela ato de libidinagem diverso da conjunção carnal (Caso 6).

Não se considerou, igualmente, que o ato praticado configurasse tentativa, já que segundo a fundamentação, a conduta do acusado não passou de atos preparatórios:

Pelas provas nos autos, o apelante seguiu a vítima e tentou manter um diálogo falso com ela a fim de praticar uma violência que resultasse na prática do crime de estupro. Porém, não passou dos atos de preparação sequer para praticar a tentativa criminosa. Ele, após chamar atenção da vítima, perguntando por uma suposta mulher (Rose), passou a lhe atacar. No entanto, atendendo aos seus pedidos de clemência, ele deu-lhe um rápido beijo e deixando-a naquele local, conforme versão da ofendida (fls. 13); in verbis.

Nota-se que a decisão sob análise incorreu em descaracterização do estupro, característica de violência patriarcal no sistema de justiça, seja pela negação da violência em razão da suposição de consentimento, seja por se considerar o ato que afronta à dignidade sexual da mulher como uma ação isolada insensata, não passível de punição severa<sup>210</sup>. A descaracterização da violência sexual surge da pedagogia do desejo, presente na cultura do estupro, em que os corpos femininos são representados como públicos, flexibilizando o limite do que é adequado em uma interação sexual tolerada<sup>211</sup>:

---

<sup>210</sup> SABADELL, A. L. *op cit*, p. 243.

<sup>211</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. *op cit*. p. 137

É indiscutível a existência de um contato rápido, ocorrido em fragmentos de segundos que não permite a ideia de o apelante ter feito contato com a língua da vítima. Para que isso acontecesse seria necessária a sua aquiescência e não a resistência que ela revela, pois, a cena nesse aspecto não pode ser presumida. E assim o beijo foi rápido e roubado que não caracteriza ato libidinoso, na própria expressão de Hungria citado por Guilherme Nucci, no parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 110); in verbis: (Caso 6).

Nota-se, ainda, a representação da figura masculina como alguém que possui desejo sexual que precisa ser satisfeito, sendo o corpo feminino o objeto capaz de satisfazer este desejo<sup>212</sup>. Tal dinâmica reflete a perspectiva masculina adotada na fundamentação, que não considera a ofensa sexual à dignidade da vítima, mas sim a satisfação ou não do desejo sexual do agressor:

O crime imputado na sentença, para ter tipificação completa, deveria resultar de uma conduta que propiciasse ao agente obter a sensibilidade da conjunção carnal pela prática desse ato diverso. No caso, o beijo voluptuoso, lascivo ou com longa e intensa carga de libido a exemplo do “beijo técnico” que se vê nas novelas em televisão, não é o “beijo roubado”, como registra a versão ditada pela vítima. É inegável que nem todo ato do homem praticado contra mulher importa em conduta libidinoso para tipificar o crime (Caso 6).

Ademais, como observa Machado, há uma naturalização da figura do estupro, visto que se a recusa das mulheres ao ato sexual for considerada parâmetro para a configuração do delito, “todos” os homens estupram, já que a crença naturalizada sobre o lugar simbólico do feminino na sexualidade leva os homens, aqui especialmente aqueles condenados pela prática dos crimes de estupro que foram objeto do estudo de Machado, além de duvidar de que as mulheres possam dizer não no campo da sexualidade, também a ter a expectativa de que essa dúvida seja generalizada<sup>213</sup>.

Tal naturalização encontra-se presente na decisão em análise, especialmente no afago feito ao acusado, não apenas com a absolvição e concessão imediata de liberdade, mas como o desejo de que ele fique com a consciência tranquila e volte em paz para casa: “Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver o apelante, mandando-o em paz para o lar. Expeça-se alvará de soltura para libertar o réu, se por outro motivo ele não estiver preso” (Caso 6).

---

<sup>212</sup> ENGEL, C. L. *op cit*, p. 11.

<sup>213</sup> MACHADO, L. Z. *op cit*, p. 239.

Portanto, o que pode tirar a paz não é propriamente o ato praticado, mas a estigmatização da figura do estuprador, que é prontamente retirada na decisão para garantir que o acusado não se sinta um monstro:

A vergonha não é ter realizado o estupro, é o de estar preso como estuprador. O que parece ser mais difícil para os presos é se livrar do estigma. O estupro em si é contado como muito próximo da vida cotidiana, maridos que forçam as mulheres, homens que transam com prostitutas. É a idéia de estuprador e não a de estupro que parece não ter nada de cotidiano. Remete ao ato de um monstro, um louco ou um safado.<sup>214</sup>

Conclui-se que o Caso 6 possui diversos traços de estereótipos sexuais relacionando a vítima a objeto passível de ser dominado, cuja liberdade e dignidade sexual somente é passível de ofensa se o agressor alcançar seu intento de satisfação do desejo sexual. Enquanto recai sobre o acusado o estereótipo de homem que possui desejos sexuais que precisam ser satisfeitos, não sendo qualquer ato por ele praticado que terá o condão de configurar violência sexual.

#### 3.3.2.4 Caso 9

Consta no trecho da denúncia transcrito no acórdão que a vítima, de 16 anos de idade, foi abordada pelo acusado em uma estrada que passava pelo assentamento. Em tal oportunidade, o acusado pegou a vítima pelas mãos e lhe ofereceu dinheiro para manterem relação sexual, o que foi por ela recusado. Diante da negativa, o denunciado agarrou a vítima com força, beijou a boca dela e mordeu seu rosto, sem deixar marcas, enquanto acariciava e passava suas mãos nos seios, nádegas e no órgão genital da vítima, além de lhe dizer palavras de cunho sexual, como "buceta é feita para isso mesmo, é só lavar e usar". O acusado somente a soltou depois dela resistir muito. Ainda assim, ele disse a ela que queria combinar de saírem juntos ao final de sua aula, pois tinha conhecimento que ela estudava à noite, ia e voltava sozinha da escola.

A materialidade e a autoria do delito foram reconhecidas na sentença de primeiro grau, assim como no acórdão em análise. Contudo, mesmo diante do reconhecimento de que o acusado abordou a vítima e com o uso de força e sem o

---

<sup>214</sup> MACHADO, L. Z. *op cit*, p. 244

consentimento dela, beijou-a, mordeu seu rosto e passou as mãos nos seios, nas nádegas e no órgão genital da vítima, a decisão reconheceu a inexistência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

No entanto, embora seja reprovável e digna de punição a conduta praticada pelo Recorrente, entende-se que não é suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável.

Isso porque nem as testemunhas, nem os informantes ou mesmo a Vítima afirmaram que o Acusado passou a mão por debaixo das vestimentas dela, ou seja, não houve contato direto com a vagina e com o peito da Ofendida

Nesse caso, considerando que o ato foi cometido em local público, a conduta praticada pelo Apelante melhor se adequa à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor positivada no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41.

[...] Assim, deve-se desclassificar, de ofício, a conduta praticada pelo Acusado para a descrita no art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Caso 9).

Além da desclassificação, a decisão reconheceu o direito do acusado de suspensão condicional do processo, tendo sido determinada a remessa do processo ao Ministério Público para oferecimento do benefício. Além disso, foi determinada a expedição de alvará de soltura.

A experiência da vítima, adolescente, que voltava para casa em estrada rural e de pouca iluminação, após fazer entrega de pães caseiros produzidos por sua genitora, não foi considerada para a incidência de desclassificação. Nota-se que a adolescente estava em situação de vulnerabilidade, tendo sido abordada, ofendida sexualmente e ainda ameaçada, visto que o acusado disse que sabia que ela estudava a noite que iria esperá-la para terminarem o que havia começado. Não bastasse isso, a adolescente narrou em seu depoimento que ficou um mês sem frequentar a escola, por medo de novamente encontrar o acusado; bem como que conselheiros tutelares a assediaram oferecendo dinheiro para que mudasse sua versão da história para não prejudicar o acusado.

Dessa forma, nota-se a presença de estereótipos sexuais no caso em tela em razão de ser considerada de pouquíssima relevância a violência sofrida pela adolescente, o que denota que a disponibilidade do corpo feminino em situação de vulnerabilidade é considerada trivial e passível de ser dominada pelo sujeito masculino.

A decisão se apresenta androcêntrica em razão da argumentação ser realizada a partir da perspectiva masculina, e ao mesmo tempo como se não fosse

uma perspectiva, mas sim como central para a vivência. Com isso, a experiência feminina não é considerada tão importante quanto a masculina<sup>215</sup>.

### 3.3.2.5 Caso 17

Narra o acórdão do recurso de apelação do Caso 17 que a vítima caminhava na passarela de acesso a um shopping, oportunidade em que foi surpreendida pelo denunciado, que se aproximou por trás dela, empurrou-a contra a grade da passarela e anunciou o roubo. O acusado, então, exigiu que a vítima entregasse o aparelho celular, mediante grave ameaça, simulando o porte de arma de fogo.

Diante da negativa da vítima em entregar o aparelho, o acusado segurou-a com mais força contra a grade e passou a mão pelos seios, região genital e nádegas dela. Na sequência, ela gritou por socorro e transeuntes que passavam pelo local começaram a solicitar auxílio, ocasião em que o denunciado interrompeu a sua ação e se evadiu do local.

De acordo com o relato da vítima, adolescente de 16 anos de idade, o acusado não passou a mão em seu corpo a procura do aparelho celular, mas sim com outra intenção, senão vejamos:

Em juízo, a vítima, novamente, descreveu os fatos tal como descrito na denúncia, reconhecendo o acusado, mais uma vez, como sendo o autor dos delitos praticados contra ela. Ela esclareceu, também, que, quando o apelante passou as mãos em suas partes íntimas ele não o fez no intuito de pegar o seu celular, pois ele viu quando ela guardou o aparelho na parte de trás de sua calça, mas mesmo assim ele passou as mãos na parte da frente de seu corpo. Relatou, por fim, que ele só cessou os abusos e se evadiu porque ela gritou por socorro e acabou chamando a atenção de transeuntes que solicitaram ajuda (CD anexado à f. 96) (Caso 17).

A fundamentação no voto do relator do recurso de apelação atribui relevante peso ao relato da vítima e conclui pela prática de crime sexual contra pessoa menor de 18 anos de idade na forma tentada:

Pelo acervo probatório colacionado aos autos, afere-se que o que houve na hipótese não foi uma simples importunação, mas sim, a prática de uma tentativa de estupro, realizado contra uma adolescente,

---

<sup>215</sup> FACIO, A. *op cit*, p. 191.



já que houve contato físico forçado entre autor e vítima, que só cessou por circunstâncias alheias a vontade do apelante, o que caracteriza o crime de estupro, previsto no art. 213, §1º, c/c o art. 14, II do Código Penal.

Todavia, o voto do revisor abriu divergência para que incidisse a desclassificação do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, para a contravenção penal prevista no art. 61, do Decreto-Lei 3.688/41, por considerar que o ato praticado pelo acusado não revelou intensidade necessária para caracterização de ato libidinoso:

Ora, as palavras da vítima em juízo são harmônicas em ressaltar que não houve a prática sexual e destacam que não houve nova investida por parte do acusado, que tentou fugir do local após a vítima pedir por ajuda tendo, inclusive, durante sua fuga, tentado assaltar outra vítima. Dessa forma, não houve, sequer, por parte do acusado, a tentativa de retirar as vestes da ofendida, tanto que não há qualquer relato da vítima nesse sentido nos autos.

Não se olvida a reprovabilidade dos atos praticados pelo acusado. Todavia, tal conduta, a meu sentir, não pode se enquadrar no grave crime de estupro, ante a desproporcionalidade dos atos e a pena prevista para este tipo penal, de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Desta forma, não se pode caracterizar como libidinoso o ato praticado pelo acusado, vez que para que assim fosse considerado, mister um atuar mais intenso de sua parte, com um ataque mais definido, do ponto de vista da satisfação da lascívia, o que não restou cabalmente demonstrado no caso em espeque.

Outrossim, não se trata aqui de desmerecer a palavra da vítima nesse ponto - pelo contrário, não se acredita que ela tenha inventado a acusação de que o acusado teria passado a mão em seus seios, nádegas e genitália - mas, repita-se, de ponderar que tal conduta é desproporcional para ensejar tão severo juízo condenatório por crime de estupro.

Observa-se que, à semelhança do caso anterior, o voto do revisor no presente caso considera que o reconhecimento da prática de crime sexual exige um atuar intenso e praticado com violência expressiva pelo agente, não configurando tal delito qualquer ofensa à liberdade sexual da vítima.

Conclui-se, de igual modo, que o voto divergente no Caso 17 possui traços de estereótipos sexuais relacionando a vítima a objeto passível de ser dominado, cuja liberdade e dignidade sexual somente é passível de ofensa se o agressor alcançar ou chegar próximo ao seu intento de satisfação do desejo sexual.

O voto do terceiro desembargador foi no sentido de acompanhar o voto do relator, concluindo-se o julgamento do recurso de apelação, portanto, no sentido de

manter a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 213, §1º, do Código Penal.

O caso seguiu com o julgamento dos embargos de divergência, no qual prevaleceu o voto divergente, reconhecendo-se a desclassificação da conduta perpetrada pelo acusado para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor:

No caso "sub judice", como já dito, a imputação feita ao embargante é a de ter acariciado os seios, nádegas e genitália da vítima, por cima das vestes, em via pública, sem prosseguir com maiores abusos após ela começar a gritar.

Na esteira das considerações feitas alhures e, considerando, ainda, todo o acervo probatório trazido ao feito, não há como concluir que a conduta praticada por [...] se enquadre no tipo penal previsto no artigo 213, §1º do CP, ainda que de forma tentada, ensejando contra ele a condenação pela prática de tal crime, em especial, ante ao princípio da razoabilidade, que está intimamente relacionado com o Direito Penal.

Assim, por não vislumbrar que o ato praticado pelo réu, conquanto imoral e reprovável, se reveste de lesividade ao ponto de caracterizar o crime de estupro, que imporá ao agente sanção penal severa, tenho ser o caso, assim como procedido pelo nobre colega, [...], de desclassificação a conduta imputada para aquela prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais: (Caso 17, acórdão do recurso de embargos de divergência).

Foi reconhecido que o acusado apalpou os seios, as nádegas e as genitálias da vítima. Contudo, não se considerou que tal conduta tenha lesionado a dignidade sexual da vítima, bem jurídico protegido pela norma do artigo 213 do Código Penal, mesmo que tenha ocorrido em contexto de ameaça decorrente do crime contra o patrimônio também praticado por ele:

Repita-se que não há dúvida quanto à censurabilidade da conduta de passar as mãos no corpo da vítima, menor de 18 anos, em especial, nas suas partes íntimas, e em via pública, sobretudo porque o acusado se aproveitou de um momento em que ela já se encontrava vulnerável pelas ameaças por ele perpetradas para fins de subtrair seus pertences. Contudo, conquanto os atos comprovadamente praticados sejam repugnantes, entendo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ser medida de justiça desclassificar sua conduta para a contravenção penal citada (Caso 17, acórdão do recurso de embargos de divergência).

Mesmo usando as expressões “imoral”, “reprovável” e “atos repugnantes”, o voto vencedor considerou que todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal eram favoráveis, fixando a pena base no mínimo legal, qual seja, 10 dias-multa.

O Caso 17 revela a presença de estereótipos sexuais relacionando a vítima à passividade sexual, sendo necessários atos de grande violência para que sua liberdade e dignidade sexual sejam ofendidas. Ademais, o voto vencedor além de considerar de pouco significância a ofensa sexual sofrida pela vítima, já que aponta ser desproporcional a incidência da norma pena incriminadora, revela que as lentes utilizadas no julgamento consideram mais importante a proteção moral, tendo inclusive sido nominado o ato praticado como “imoral”. Ainda, assim, considerando que supostamente não houve a satisfação do desejo sexual do acusado que sequer tentou tirar as roupas da vítima, denota-se que foi estereotipado como alguém que possui desejos sexuais que precisam ser satisfeitos.

### 3.3.2.6 Caso 18

No caso em exame, o acusado abordou a vítima adolescente em via pública e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de um canivete, subtraiu dela um telefone celular e a importância de dez reais em espécie, tendo a vítima sido ferida por um golpe de canivete em seu braço durante a ação. A vítima correu logo após a subtração, mas foi alcançada pelo acusado, que a agarrou e tampou sua boca. Ato contínuo, teria apalpado os seus seios e nádegas, dizendo ao seu ouvido ser ela uma “delicinha” e que, se houvesse um beco próximo, iria estuprá-la e matá-la. A ação foi flagrada por um transeunte que interveio, dominou o denunciado e permitiu que a vítima recuperasse o seu telefone celular, antes que o autor conseguisse empreender fuga, levando consigo apenas a importância em dinheiro subtraída.

O voto constante no acórdão expressa o reconhecimento da prática de crime de natureza sexual praticado pelo acusado com a finalidade de satisfação da lascívia:

Ressalte-se, de antemão, que, ao apalpar o corpo da vítima, o réu não estava simplesmente revistando-a em busca de objetos de valor, mas sim tocando-a de forma a satisfazer a sua lascívia, mesmo porque, naquele instante, adjetivou a menor como “delicinha”, deixando clara a conotação sexual do ato.

Ademais, a ofendida, ao ser ouvida em juízo, deixou claro que:

“[...] o réu ao segurar a depoente por trás apalpou os seus seios e nádegas intencionalmente e não apenas para procurar dinheiro ou outros objetos” (em juízo, sic f. 93) (Caso 18).

Entretanto, reconheceu que não poderia haver a subsunção do ato praticado à norma prevista no artigo 213, §1º, do Código Penal, por configurar punição exagerada. Para fundamentar a argumentação, são utilizados outros exemplos de casos em que ocorreram atos libidinosos diversos da conjunção carnal, inclusive na presença de crianças, mas que foram tipificados como contravenção penal:

Não se nega a reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, mas, reconheça-se, apená-lo por esse fato com uma sanção mínima de 08 (oito) anos de reclusão, afigura-se exagerado.

Nesta Corte, já ocorreram diversos julgamentos de réus que praticaram condutas até mais reprováveis do que a aqui em análise e que acabaram condenados pela contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou de perturbação da tranquilidade, mas não pelo grave delito de estupro, muito menos na forma qualificada prevista no art. 213, §1º, do Código Penal (tendo em vista que a lesão corporal sofrida pela vítima se dera quando da prática do delito patrimonial, e não do suposto estupro).

Cita-se, como exemplo, a Apelação Criminal nº 1.0103.06.000595-8/001, em que o réu beijou lascivamente uma menor, acariciou os seus seios e começou a esfregar o pênis nas pernas da garota, sem, contudo, penetrá-lo em sua vagina. Ou, ainda, a Apelação Criminal nº 1.0529.08.021994-0/001, em que o réu exibiu o seu órgão genital e praticou masturbação na presença de duas crianças. Ambos restaram condenados pela contravenção penal.

Observa-se que, em tais casos, houve, efetivamente, até mais do que o simples ato de apalpar o corpo da vítima, parecendo-me desarrazoado condenar, por crime estupro qualificado (art. 213, §1º, CP), o ora apelante, que, vestido, apenas tocou os seios e as nádegas da ofendida, que, ressalte-se, também permaneceu vestida.

[...] Ressalte-se, por fim, não se desconhecer o posicionamento de doutrinadores e juristas no sentido de que, se por um lado o crime de estupro possui uma pena exagerada para fatos como o em tela, por outro a pena pela contravenção penal é, ao contrário, desproporcionalmente baixa

Contudo, como ensinava o sábio dito popular, melhor pecar pela falta, do que pelo excesso. Seria mesmo melhor que ao fato praticado pelo réu correspondesse uma sanção maior do que aquela prevista no art. 61, da LCP.

Mas daí a aplicar a altíssima pena do delito de estupro qualificado (art. 213, §1º, CP) a alguém que apenas apalpou, por breves instantes, os seios e as nádegas da vítima, isso sim afigura-se absolutamente exagerado! (Caso 18).

A argumentação constante no discurso judicial revela que a posição adotada pelo tribunal julgador não é isolada, mas reiterada em casos considerados semelhantes, nos quais toques aos corpos das mulheres não são considerados graves suficientes para possibilitar a incidência da norma penal incriminadora do artigo 213 do Código Penal. Considera-se a pena exagerada frente ao ato praticado. Todavia, ao destinar a maior parte da argumentação jurídica à consequência prevista no tipo em abstrato do delito, não se nota a análise da ofensa à dignidade e à liberdade sexual da vítima, que sofreu o crime contra o patrimônio e a ofensa sexual mediante violência e grave ameaça.

Ademais, mesmo considerando que a pena da contravenção penal também é desproporcional ao ato praticado, foi fixada no mínimo legal, 10 dias-multa, uma vez que foram consideradas favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais.

Transparece, no Caso 18, a presença de estereótipos sexuais em relação à vítima, como ocorreu em casos anteriores analisados, já que a ofensa à dignidade e à liberdade sexual dela não é ponto considerado para a tipificação do delito. A argumentação jurídica ao ater-se à análise da pena prevista no tipo penal, e não ao ato em si praticado, desconsidera a perspectiva da adolescente que sofreu a ação criminosa. Nota-se, ainda, que a decisão incorreu em garantismo patriarcal, ao limitar a atuação do estado em relação às normas de proteção aos direitos das mulheres, inclusive contrariando a legislação penal que tipifica o ato praticado pelo acusado, ainda que na forma tentada.

### 3.3.2.7 Caso 19

Os trechos da denúncia transcritos no acórdão retratam que o acusado e a vítima mantiveram um namoro, que já havia sido rompido na data dos fatos. Em tal oportunidade, o acusado abordou a vítima em um ponto de ônibus, exibiu uma faca que portava, segurou-a pelo braço e a levou até a casa dele. No local, ele trancou as

portas e jogou as chaves pela janela, arrastando a vítima para o quarto e jogando-a na cama.

Na sequência, o acusado abraçou e beijou a ofendida. Durante a ação, a vítima passou mal, tendo o denunciado retirado a roupa dela à força e a colocado sob o chuveiro a fim de tomar um banho, aproveitando-se da oportunidade para beijá-la e acariciar seus seios. Após algumas horas, ele autorizou que ela saísse da casa, tendo ela imediatamente procurado a Delegacia de Polícia para registro da ocorrência.

As conclusões do voto do relator foram de desclassificar o delito de sequestro e cárcere privado para a forma simples e a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, em razão do acusado supostamente não ter revelado propósito libidinoso para a prática dos crimes:

Ora, a ofendida foi categórica em seus depoimentos ao afirmar que o acusado, acaso quisesse perpetrar qualquer ato de cunho sexual mais grave teria obtido êxito.

"[...] que quanto aos atos libidinosos o réu apenas lhe beijou a força e acariciou seus seios, não houve nada além disso; que não teria nenhuma possibilidade de escapar caso o réu quisesse ter tentado consumir o ato sexual [...]", 106/107.

Neste diapasão, pela própria descrição feita pela ofendida, permitida a conclusão de que o ato criminoso inicial do réu (seqüestro e cárcere privado) não se deu com fins libidinosos, tampouco que a sua posterior ação, de molestar a ofendida, passando as mãos em seu corpo, tenha se revestido deste mesmo componente (libidinoso).

Conquanto reprováveis os atos perpetrados, inexistente comprovação de que estes tenham ocorrido em sua essência com o aspecto libidinoso, elementar do tipo penal do art. 213 do CPB, verbis:

[...]

essa forma, não se pode desprezar a segura palavra da vítima quanto a toda a forma como os atos se desenvolveram, notadamente se os relatos impõem a reclassificação dos delitos narrados na denúncia.

Conforme dito acima, ambas as condutas do réu são reprováveis e imorais (tentar beijar à força, passar as mãos nos seios da vítima), mas a prova que se produziu não autoriza a manutenção da condenação na forma lançada, mas, sim, com espeque nos art. 148, caput, do CPB, e art. 65 da LCP, sendo que quanto a este último a redação é no seguinte sentido:

[...] (Caso 19).

O acusado manteve a vítima trancada na casa dele por horas, passou a mão no corpo dela e a beijou sem o consentimento, tirou a roupa dela e novamente acariciou seus seios, conforme se vê do relato parcial da vítima transcrito no voto vencido:

"[...] que a todo o momento, antes e depois de tirar a roupa da depoente, o réu a beijava à força; que quando estava sem roupa ele também colocou a mão nos seus seios; que depois que saiu do chuveiro pela segunda vez, ele levou a depoente para cama, sendo que ela estava somente de calcinha, e tirou a calça, ficando somente de cueca; neste momento ele deitou por trás da depoente e passou a acariciar os seus seios" (fls. 105) (Caso 19).

Mesmo diante de tais fatos, o voto vencedor apenas considerou o relato da vítima quanto à ausência de prática pelo acusado de outros atos de natureza sexual, tais como toques na região genital, penetração vaginal ou anal. Portanto, o relato da vítima é apenas parcialmente considerado, desprezando-se a narrativa quanto às horas em que foi ofendida sexualmente pelo acusado, o que restou tipificado como mera perturbação da tranquilidade dela.

A descaracterização da violência sexual ao se considerar o ato praticado, que efetivamente afrontou a dignidade sexual da vítima, como algo com pouco relevância jurídica, não passível de punição severa é considerado um traço de violência patriarcal do sistema jurídico<sup>216</sup>.

Tal descaracterização se sobressai se fizermos analogia do crime sexual com um crime contra o patrimônio. Não incidiria desclassificação ou absolvição do agente na prática de um crime de furto se ele ingressa na residência e furta somente parte dos bens existentes no local, já que poderia ter furtado tudo o que se encontrava na casa. De modo diverso, no caso em tela tendo o agente somente praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal não se conclui ser suficiente para a violação do bem jurídico protegido, qual seja, a liberdade sexual da vítima.

Desconsidera-se na decisão, ainda, que a violência sexual é uma forma de exercício de poder machista sobre os corpos das mulheres, especialmente como no caso em tela, em que o acusado não aceita o fim do relacionamento e usa do seu poder para dominar o corpo da vítima. Como destaca Sabadell, "a vítima é dominada pelos seus algozes que não buscam a satisfação da lascívia (como afirmam diversos penalistas), mas querem demonstrar o poder infinito que um homem pode exercer"<sup>217</sup>.

Depreende-se que a decisão em análise incorreu em estereótipo sexual ao colocar a vítima em situação de vulnerabilidade na interação sexual, admitindo-se subordinação da sexualidade feminina à masculina, na medida em que a ofensa por

---

<sup>216</sup> SABADELL, A. L. *op cit*, p. 244.

<sup>217</sup> *Ibid*, p. 238.

ela sofrida não foi analisada em uma perspectiva de gênero e, como tal, não foi considerada suficiente para a incidência da norma penal incriminadora.

### 3.3.2.8 Caso 20

O Caso 20 pode ser esclarecido pelo próprio relato da vítima parcialmente transcrito no voto do relator:

“[...] estava em um ponto de ônibus, na Avenida Londres, quando o conduzido presente chegou no ponto, sentou-se no banco e cumprimentou a declarante com “um boa noite”; que após algum tempo, a declarante foi surpreendida com o conduzido agarrando sua mão direita e direcionando-a até sua região genital, dizendo “coloca a mão aqui agora”; que a declarante viu que o conduzido estava com o pênis ereto, mas ainda dentro da sua calça; [...] que a declarante então resistiu e puxou o braço de volta; que ficou por um tempo, cerca de uns cinco minutos, lutando contra o conduzido, ou seja, puxando o braço para não tocá-lo; que gritou por ajuda e em dado momento conseguiu se soltar; que correu e se abrigou num bar, onde pediu ajuda. [...] que o conduzido lhe foi apresentado e o reconheceu como o autor do fato noticiado acima; que o conduzido não mostrou arma ou sugeriu estar armado, que ele usou de força física para tentar atingir seu intento.” (f. 05). (g.n.) (Caso 20).

O caso revela a abordagem da vítima pelo acusado em um ponto de ônibus. Ele, com o pênis ereto, agarra a mão direita dela à força e tenta fazê-la tocar em seu órgão genital. Seu intento é frustrado pela intensa resistência da vítima, que luta contra o acusado por aproximadamente cinco minutos, até conseguir fugir. A conclusão do voto relator, seguido pelos demais integrantes da câmara criminal, foi de considerar o ato reprovável, mas não o suficiente para caracterizar o delito do artigo 213 do Código Penal na forma tentada, como reconhecido pelo juízo de primeiro grau, desclassificando a conduta para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor:

Todavia, a frustrada tentativa de fazer com que a vítima tocasse em suas partes íntimas (simples contato corporal lascivo), sem sequer despi-las, isto é, por cima de suas vestes, não pode ser considerada, por si só, crime de estupro (art. 213, do Código Penal), pois a pena cominada ao referido tipo (reclusão, de seis a dez anos) é manifestamente desproporcional à mencionada conduta, que, a propósito, também não há reputar hedionda (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.072/90). Ora, não se olvida a reprovabilidade dos atos praticados pelo acusado, contudo, não me parece razoável tão severo juízo reprovabilidade.



[...] Ante o exposto, desclassifica-se o delito para a contravenção penal do art. 61, do Decreto-Lei n.º 3.688/41, que, sob o nomen juris de importunação ofensiva ao pudor, pune com multa aquele que “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”.

A pena do acusado foi fixada no mínimo legal, qual seja, 10 dias-multa, visto que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis.

À semelhança de outros casos analisados, especialmente o Caso 18, o Caso 20 expressa estereótipos sexuais em relação à vítima, ao se verificar que a ofensa à dignidade e à liberdade sexual dela não são pontos considerados para a tipificação do delito. A argumentação jurídica preocupa-se com a análise da pena prevista no tipo penal, e não ao ato em si praticado, desconsidera a intensa resistência física da vítima para impedir o prosseguimento da ação criminosa, assim como a perspectiva dela quanto ao ato criminoso que sofreu e as consequências dele. Por fim, também se constata o garantismo patriarcal no discurso judicial, já que toda a fundamentação foi erigida para limitar a atuação do estado em relação às normas de proteção aos direitos das mulheres, inclusive contrariando a legislação penal que tipifica o ato praticado pelo acusado, ainda que na forma tentada.

### 3.3.2.9 Caso 27

O Caso 27 narra a prática de atos do acusado contra companheira, então adolescente. Diante da negativa da vítima em manter relações sexuais, o acusado xingou-a e a agrediu quebrando o celular da mãe dela em sua cabeça, causando lesões corporais. Na sequência, o acusado puxou os shorts da vítima e introduziu os dedos em sua vagina para verificar se tinha mantido relações sexuais com o seu padrasto, conforme desconfiava. Em seguida, a adolescente fugiu do local, mas foi alcançada e novamente agredida com socos na cabeça e xingamentos.

A análise quanto à ocorrência do crime de estupro reflete a conclusão de inoccorrência de ato típico, diante da ausência de vontade específica do agente em praticar o crime para satisfação da lascívia:

Pela análise dos autos, data máxima vênia, não verifico a configuração do crime de estupro, por ausência de animus do agente. Consta dos autos que o apelante teria introduzido os dedos na vagina da vítima a fim de verificar se esta teria mantido relações sexuais com o seu padrasto, como supunha o réu, e não com o fim de satisfazer a sua lascívia, não se verificando a presença de atos de libidinagem.

[...] Nesse passo, o elemento subjetivo geral do crime de estupro é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de constranger a vítima, contra a sua vontade, à prática de conjunção carnal com a finalidade de satisfazer a sua própria lascívia. Como mencionado, o ato do apelante de enfiar os dedos na genitália não foi efetuado com o propósito de satisfação da sua luxúria, mas tão somente para verificar se esta tinha mantido relações sexuais anteriormente, pois se negava a relacionar-se com este, razão pela qual entendo atípica a conduta, por ausência de elementares do tipo, pelo que deve ser absolvido por tal.  
[...]

Portanto, a argumentação revelada no voto vencedor resplandece que o delito em questão é analisado a partir de uma perspectiva masculina, de modo que apenas a suposta finalidade específica do delito é considerada para que não seja reconhecida a incidência da figura típica. Assim, a violência a que foi a vítima submetida, ao ter seu órgão genital penetrado pelos dedos do acusado sem o seu consentimento, antes e após ser ofendida física e psicologicamente, não são fatos considerados relevantes para que se considere a ofensa à dignidade sexual da adolescente.

O acusado foi absolvido pela prática do crime de estupro, entretanto, condenado pela prática do crime de lesão corporal e corrupção de menores, este último em razão de ter introduzido a adolescente ao uso da substância entorpecente conhecida como crack.

Na dosimetria do crime de lesão corporal, chama atenção a valoração da circunstância judicial motivo do crime, realizada na primeira fase. Em tal avaliação, foi reconhecido que o delito foi praticado por ciúmes, entretanto, concluiu-se que tal fato não pode ser considerado desfavorável: “Motivos do crime: Estes são os fatores psíquicos que levaram o réu à prática do crime. No presente caso, o motivo do crime é ciúmes, não se mostrando apto a majorar a pena base”.

Nota-se, mais uma vez, que a perspectiva adotada no voto é masculina ao naturalizar a dominação masculina, considerando neutra a circunstância relacionada ao ciúme do acusado, que denota o sentimento de posse dele, inclusive sobre o órgão

genital da vítima, que foi conferido à força para verificar se ela havia mantido relação sexual com outro homem.

Nesse sentido, a argumentação jurídica é construída com base em estereótipos sexuais, tendo sido a vítima estereotipada como propriedade sexual do acusado, já que o ato por ele praticado não foi considerado relevante para a norma penal. A decisão privilegia a sexualidade masculina e restringe a da vítima, uma vez que a ofensa ao seu órgão genital não é considerada ofensiva a sua liberdade e a sua dignidade sexual.

### 3.3.2.10 Caso 29

O acusado foi condenado em primeira instância à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, e pelo crime de estupro contra pessoa maior de 14 anos e menor do que 18 anos, previsto no artigo 213, parágrafo 1º, do Código Penal, contra três vítimas diferentes. Em razão do recorte metodológico utilizado no estudo, será analisada apenas a fundamentação da decisão judicial no que se refere ao crime previsto no parágrafo 1º do artigo 213 do Código Penal.

O fato em análise foi descrito pela vítima no depoimento parcialmente transcrito na decisão:

“... era vizinha de [...] desde pequena e seus pais confiavam muito nele; QUE, brincava com a filha de [...], de nome [...] e, algumas vezes, até dormia na casa deles; QUE a declarante acha que [...] começou a abusar sexualmente dela quando ela tinha uns 10 anos; QUE, [...] sempre aproveitando-se de momentos em que ficava sozinho com a declarante, obrigava-a a masturbá-lo; QUE [...] mandava a declarante fazer e não falar com ninguém pois do contrário ele iria fazer da vida dela um inferno pois ninguém iria acreditar nela, principalmente seus pais; QUE, isso sempre ocorria na casa dele; QUE, quando estavam brincando no quintal, à tarde, [...] olhava para a declarante e fazia um gesto com a cabeça, chamando-a; QUE a declarante balançava a cabeça, negativamente e [...] ficava com uma cara feia olhando para ela, até ela ir; QUE a declarante recorda-se que os abusos aconteciam na cozinha e na sala da casa; QUE [...] se posicionava de uma forma que dava para olhar o quintal enquanto mandava a declarante masturbá-lo; QUE, ele também mandava a declarante ficar na bicicleta dele e ele ficava por trás dela, roçando o pênis na declarante, por trás; QUE, se por acaso chegasse alguém, ele disfarçava; QUE a declarante alega que tinha muito medo dele fazer alguma coisa de ruim com ela; QUE sempre depois do ato, [...] dava algum dinheiro para a declarante, às vezes cinco reais, três reais; QUE, a declarante recorda-se que [...] tinha muito ciúme dela e ficava dizendo que se ela

arrumasse um namorado ele só ia querer saber de "comer ela"; QUE, a declarante nunca comentou tais atos com ninguém; QUE há uns dias chegou ao conhecimento da declarante, através de sua mãe que [...] tinha abusado de uma menina; QUE a declarante jamais conversou com sua mãe sobre esses fatos; QUE a declarante esclarece que [...] nunca mandou-a retirar as roupas e que nunca fizeram sexo; QUE, [...] nunca tocou em nenhuma parte do corpo da declarante, pois ele só queria que a declarante tocasse em seu pênis e o masturbasse até ele ejacular, depois mandava a declarante lavar as mãos e a declarante ia embora enquanto ele ia para o banheiro; QUE a declarante acha que alguns vizinhos percebiam, mas a declarante nunca falou nada pra ninguém; QUE com treze anos a declarante tomou coragem e disse que não iria mais atender aos chamados dele e [...] ameaçou-a dizendo que se ela falasse pra alguém ele iria contar para todos que "a declarante apertava o pinto dele por causa de dinheiro" e que ele iria falar que era a declarante que pedia; QUE, mesmo com medo, a declarante parou de falar com ele por um tempo e nunca mais entrou na casa dele; QUE [...] chegou a perguntar para a declarante quando que ela iria voltar a fazer "aquilo" de novo e a declarante lhe respondeu que não faria nunca mais; QUE desde então não aconteceu mais nada; QUE, o abuso ocorria todos os dias e todos os dias ele lhe dava uma quantia em dinheiro que variava de um a cinco reais; QUE a declarante esclarece que não é mais virgem desde os 14 anos e que não foi com [...] que teve sua experiência sexual e sim com um ex-namorado, por livre e espontânea vontade e afirma que jamais manteve relação sexual com [...]...". (Grifo no original) (Caso 29).

Consta no acórdão que foi reconhecida a materialidade e a autoria do crime de natureza sexual praticado contra a vítima, embora tenha sido apontada a incorreta tipificação dada ao delito, já que a vítima possuía menos de 14 anos à época dos fatos. Por tal razão, foi acolhida a manifestação da Procuradoria de Justiça para o reconhecimento da prática, pelo acusado, do crime do artigo 217-A, três vezes, em continuidade delitiva, ao invés da incidência do concurso material de crimes.

Somente em razão da alteração da tipificação dada ao delito é que foi mantida a condenação do acusado, visto que o parecer acolhido na decisão aponta que não restou demonstrada grave ameaça a que a vítima tenha sido sujeita:

Entretanto, nesse ponto afigura-se oportuna a manifestação da procuradoria de justiça, por meio da insigne [...], a qual se acolhe in totum, lecionando que "... quanto à vítima [...], salvo melhor Juízo, não demonstrada a grave ameaça narrada na denúncia, uma vez que a própria vítima, em seu depoimento, afirmou que quando decidiu não mais submeter-se à vontade do réu deixou de fazê-lo, de modo que não foi a ameaça suficiente para obrigar-lhe à prática dos atos sexuais, a qual fazia, ao que tudo indica, pela quantia que recebia. Todavia, a prática dos atos sexuais começou quando a vítima era ainda uma criança, e não tinha capacidade de entendimento para compreender os atos praticados pelo réu com a referida, de modo que a violência,

até a referida completar 14 anos, é presumida. [...]” (grifo no original) (Caso 29).

Reconhecida a materialidade e autoria do delito e mantida a condenação do acusado pela prática dos delitos, a decisão em exame prossegue com a argumentação referente à desproporcionalidade da pena prevista em abstrato para o delito:

Dessarte, não há dúvida da reprovabilidade das condutas praticadas contra as menores. Todavia, não se pode admitir que uma pessoa que tenha praticado os fatos nos moldes espreitados nos autos, esteja sujeito a uma pena mínima de 08 (oito) anos de reclusão, por cada uma das condutas, superior em 02 (dois) anos à pena reservada ao homicídio simples.

Não é possível aceitar, em um Direito Penal informado, dentre outros, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que uma conjunção carnal ou um coito anal ou a prática de sexo oral e os atos supramencionados mereçam a mesma reprovação do Estado.

Assim, é preciso compatibilizar a reprimenda prevista no artigo 217-A, do Código Penal, para os atos libidinosos da natureza daqueles tratados nos autos (os quais, segundo as ofendidas, consistiram no fato de o réu ter afagado o corpo de uma chegando a tocar a sua vagina com o dedo, colocado o pênis na mão de outra e deixar-se masturbar pela terceira), com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (Caso 29).

De acordo com a fundamentação desenvolvida pela decisão, haveria uma hierarquia entre as ofensas sexuais, de modo que a mais grave seria a penetração vaginal, reconhecendo que “os atos de penetração que são, evidentemente, mais graves” (Caso 29). Dessa forma, restou reconhecida a necessidade de incidência da causa de diminuição de pena relativa à tentativa, na fração de 3/5 em relação à vítima em questão. Por todas essas questões, bem como pela incidência de crimes na forma continuada, a pena total aplicada ao acusado pela prática dos três crimes foi redimensionada para cinco anos, três meses e um dia de reclusão.

Denota-se a perspectiva masculina adotada no julgamento, ao colocar o ato de penetração como central nos crimes de natureza sexual, destinando às demais ofensas papéis periféricos, como menor relevância jurídica. Tal cenário exclui do contexto a liberdade sexual da vítima, direito que deveria ser protegido pela norma penal, confirmando que

o direito, androcêntrico, centra o crime de estupro na penetração e toma como seu principal 'agente' o pênis, embora as destinatárias da norma protetiva sejam as mulheres, que não necessariamente percebem o estupro em termos falocentros<sup>218</sup>.

A interpretação da legislação sem a perspectiva de gênero reveste-se da supremacia masculina como paradigma do sexo, sem considerar que embora a penetração vaginal forçada seja gravosa para as mulheres, a conjunção carnal pode ser mais importante para o prazer e violação na ótica da sexualidade masculina do que na feminina<sup>219</sup>. Mesmo com a correção da norma, em 2009, para prever a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, parte dos casos examinados e especialmente o em questão demonstra a resistência do componente estrutural do fenômeno jurídico<sup>220</sup> de reconhecer a violação à liberdade sexual feminina, quando não há prática sexual dentro dos padrões masculinos e heterossexuais, e de aplicar integralmente a norma penal incriminadora que tem como bem jurídico a proteção da dignidade sexual, especialmente das mulheres que são as maiores vítimas dos crimes sexuais<sup>221</sup>.

Constata-se a presença de estereótipos sexuais na decisão em análise, com a percepção do estupro em termos falocentros, ocasionando a concentração da fundamentação jurídica na perspectiva masculina das relações sexuais, desconsiderando-se a representação social do lugar que o feminino ocupa e deve ocupar na sexualidade, do prazer e da violação sexual na perspectiva não masculina.

---

<sup>218</sup> TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. *op cit*, p. 163.

<sup>219</sup> MACKINNON, Catharine. *op cit*, p. 172.

<sup>220</sup> Nesse sentido, Alda Facio descreve que o direito como fenômeno jurídico é composto de três componentes: 1) o componente normativo formal; 2) o componente estrutural e; 3) o componente político-cultural. Esses componentes são dialeticamente relacionados entre si de tal forma que um é constantemente influenciado, limitado ou definido pelo outro. Especificamente "o componente estrutural da lei seria o conteúdo que os tribunais, os órgãos administrativos, a polícia e todos os funcionários que administram a justiça atribuem às regras e princípios contidos no componente normativo formal, ao selecioná-los, aplicá-los e interpretá-los." (FACIO, A. Metodologia para el análisis de género del fenómeno legal. In: SANTAMARIA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. **EI género en el derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224.).

<sup>221</sup> De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 85,7% das vítimas de estupro são do sexo feminino.

### 3.3.2.11 Caso 25

O caso 25 é narrado pela vítima no trecho do depoimento constante no voto que integra o acórdão:

[...] Que por não ver maldade acompanhou [...] até seu apartamento; Que ao entrar no apartamento [...] trancou a porta e pediu que arrumasse umas roupas que estavam sem (sic) em cima da cama; Que em seguida [...] lhe jogou na cama tentando lhe beijar e se esfregando; **Que pediu por várias vezes para [...] lhe tirar daquele local e ameaçou de gritar; Que [...] lhe pediu para não gritar; Que [...] puxou sua roupa e lhe obrigou a manter relações sexuais;** [...] (grifo no original) (Caso 25).

Há também a informação de que a vítima engravidou, tendo o exame de DNA confirmado a paternidade do acusado.

O caso em tela, diversamente dos anteriores analisados, revela que o voto da relatora não apenas deixou de incorrer em estereótipos de gênero para fundamentar a decisão, como ainda afastou aqueles trazidos aos autos pela defesa:

Consta das razões recursais que não existe prova de que a vítima praticou o ato sexual contra a sua vontade, e que o simples fato de ela ter aceitado ir ao apartamento do Apelante demonstra que a ofendida tinha intenções sexuais com ele, principalmente porque a adolescente não era mais virgem.

Como bem salientou o Ministério Público de 1º Grau, todavia, as alegações da defesa “tem clara conotação preconceituosa contra a mulher”.

O fato de a vítima ter aceitado ir até o apartamento do recorrente não lhe dava o direito de obrigá-la a manter relações sexuais com ele. Aliás, não seria certo nem mesmo deduzir que as interações sexuais da adolescente eram de cunho sexual simplesmente porque ela já era experiente.

A defesa trabalhou na tentativa de implantar dúvidas quanto à ocorrência da ofensa sexual, a partir do histórico sexual prévio da adolescente, assim como da aceitação ao convite de ir ao apartamento do acusado. Nesse cenário, construído a partir da cultura do estupro, a recusa ou ausência de consentimento expresso são considerados como meros atos de resistência decorrentes de interação sexual natural<sup>222</sup>.

---

<sup>222</sup> ENGEL, C. L. *op cit.*

Portanto, o que a defesa buscou no recurso de apelação foi a inversão da condição de vítima, com a tentativa de trazer ao centro da discussão a vida sexual e o comportamento da adolescente, em detrimento da discussão a respeito da ofensa sexual por ela sofrida. A inversão processual, em que vítima e réu trocam de posição e o foco da discussão deixa de ser a violência sexual sofrida e se torna o comportamento desta, é apontado como um dos traços de reprodução de violência patriarcal no sistema de justiça<sup>223</sup>.

A tentativa, contudo, foi fracassada diante da percepção do Ministério Público e da relatora do julgamento de que se tratava de uma manobra para desqualificar a vítima, incorrendo em discriminação de gênero. Dessa maneira, nota-se a sensibilidade quanto à questão de gênero no julgado em questão. Tal constatação vai ao encontro da conclusão da pesquisa conduzida por Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian, na qual se observou que, com certa frequência, operadores do Direito utilizam estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres em seus discursos, todavia, na minoria dos casos, é possível verificar um desempenho exemplar de operadores do Direito ao se mostrarem sensíveis às questões de gênero<sup>224</sup>.

Conclui-se, portanto, que diante da tentativa de desqualificação da vítima, o discurso judicial refutou os estereótipos sexuais trazidos, revelando um julgamento com perspectiva de gênero.

### 3.3.2.12 Caso 31

O Caso 31 retrata a violência sexual sofrida pela vítima, com início na infância e término dos atos na adolescência, praticada pelo genitor, conforme trechos de seu relato:

[...] quando deixava o colégio, por vezes, ia para casa da sua avó, em outras oportunidades para residência do seu pai; que estava fazendo seu dever de casa, por volta de 20:00h; que o Réu assistia televisão; **que de repente seu pai foi para o quarto e a chamou; que o Acusado pediu para que a Declarante se despisse; que assinalou que, por ser muito nova contava apenas 11 anos de idade, “não sabia o que estava acontecendo”, “não tinha noção do que era aquilo”;** que após se despir, o Imputado começou a passar as

<sup>223</sup> SABADELL, A. L. *op cit*, p. 244.

<sup>224</sup> PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *op cit*, p. 205



**mãos pelo corpo da Declarante, havendo dito que era para o bem da Declarante; que fez o que o Denunciado mandava, já que era para o seu bem; que o réu penetrou a Declarante, tendo mantido relação sexual, o que fez sem agredi-la; que após, a Declarante viu o réu jogar algo pela janela; que em seguida, o Acusado saiu do quarto “como nada tivesse acontecido”;**

[...]

**que depois de algum tempo o Réu voltou a passar as mãos pelo corpo da Declarante;**

[...]

**que quando a Declarante contava 14 anos de idade, o réu “conseguiu de novo” fazer, porém a Declarante já sabia do que se tratava, e por tal motivo se recusava a ir para a moradia de seu genitor; que entre 11 e 14 anos de idade continuou a ir para a casa de seu pai, pois sua mãe a forçava, tendo salientado que, durante tal período, seu genitor “a molestava”, [...]** (Caso 31).

O acusado foi condenado em primeiro grau de jurisdição e, em sede de recurso da apelação, a defesa buscou reverter o resultado do julgamento desqualificando a adolescente e sua genitora. A linha argumentativa utilizada para atacar a vítima será verificada, neste tópico, enquanto a tentativa de desqualificação da genitora da adolescente será analisada no tópico seguinte, destinado à análise de estereótipos de papéis sexuais.

A relatora do voto destaca que dentre as várias linhas argumentativas apresentadas pelo acusado e pela defesa, encontra-se a de que a adolescente era namorada. Verdadeira tentativa de inverter a condição de vítima e colocar a sua vida sexual como ponto central da discussão processual, afastando a apreciação da conduta praticada pelo acusado:

Como pude notar, [...] disse que mantinha uma ótima relação com a filha, não sabendo, a princípio, dizer qual seria o motivo da acusação, chegando, entretanto, a mencionar que [...] teve vários namorados e que possivelmente pretendia esconder-lhe algo, já que era um pai do tipo rigoroso.

Debruçando-me sobre as entrevistas do apelante perante o núcleo de assistência a menor, averigui esta versão é uma das mais diversas apresentadas, sendo certo que afamá-la namorada, entre todas, pareceu-me a mais risível.

A uma, porque se a ofendida tinha vários namorados durante a pré-adolescência e adolescência, é porque teve sua sexualidade aflorada prematuramente.

A duas, porque, quando ela veio depor em juízo, após dois anos do fato, já não vivia subjugo do pai, tendo vista não só sua atual relação marital, mas também a gravidez notória, havendo de ser por óbvia a ausência de qualquer interesse/medo de esconder “alguma coisa” do acusado [...] (Caso 31).

Além disso, a defesa promoveu verdadeira investigação da vida da adolescente, com o intuito de caracterizar o comportamento da vítima como sexualmente inadequado:

Considero ainda depreciativa a linha argumentativa da defesa que se preocupou em fazer pesquisas em sites de relacionamento mantidas pela ofendida, com o fito de angariar fotos e conversas de foro íntimo, para justificar pretensa inocência do apelante.

Realmente é lamentável que, na ausência de teses jurídicas menos ofensivas e mais judiciosas, o causídico, agindo no interesse de seu cliente, formule concepções acerca do comportamento da vítima, relatando que a mesma comemorou seu “aniversário de 15 anos com a devida alegria, e ainda ostentado uma gravidez, com a satisfação desenhada no rosto pelo fato de se tornar mãe.

O discurso proferido no voto condutor do julgamento revela que houve sensibilidade de gênero para compreensão da tentativa de utilização de estereótipos sexuais para desqualificar a vítima, para promoção da inversão da condição de vítima. Assim, à semelhança do caso anterior, denota-se a presença de julgamento com perspectiva de gênero promovido pela relatora do voto, impedindo a retraumatização da adolescente no âmbito do processo penal.

### 3.3.2.13 Caso 13

O Caso 13 foi relatado pela vítima no depoimento prestado na fase policial e confirmado em juízo, conforme trecho constante no acórdão:

QUE nesta data, a declarante encontrava-se em sua residência fazendo café, por volta das 07:00 horas, aproximadamente quando ouviu o barulho provocado pela abertura do portão da residência; que logo em seguida foi agarrada por trás pelo conduzido [...], o qual passou a apalpar os seus seios e a lhe dar beijos no pescoço; que a declarante esclarece que jamais teve qualquer tipo de relacionamento com o conduzido, apenas o conhecia de vista; que a declarante conseguiu se desvencilhar do conduzido, e correu em direção ao quarto de sua mãe, no que foi perseguida pelo conduzido que a alcançou na porta do quarto; que neste momento o conduzido já estava sem roupas e com o órgão genital ereto; que novamente foi agarrada pelo conduzido que rasgou a sua camisa e, em seguida, desceu a sua calcinha até á altura dos joelhos, tentando fazer com a vítima acariciasse o pênis; que não foi mantida conjunção carnal, apesar do autor ter tocado seu corpo com o órgão genital ereto; que nesse momento a nora da declarante, ISABEL, acordou e veio ver o

que estava acontecendo e tendo gritado, o conduzido acabou evadindo do local não consumando o seu intento (Caso 13).

Em primeiro grau, o acusado foi condenado pela prática do crime do artigo 213, caput, cumulado com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “c”, ambos do Código Penal, à pena de seis anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado. Interposto recurso defensivo, buscou-se a reforma da sentença condenatória com o argumento de que o acusado seria pessoa bem quista na sociedade, enquanto a vítima não seria pessoa confiável: “A verdade é que a defesa insiste apenas na vã tentativa de desconstituir as palavras da vítima, afirmando que ela seria “garota de programa” e que viveria “andando com roupas provocantes” (Caso 13).

O argumento defensivo revela a tentativa de resgatar o conceito de mulher honesta para desqualificar a palavra da vítima, invertendo os papéis na ação penal para afastar o reconhecimento da prática de crime contra a dignidade sexual dela. Nota-se, desse modo, a utilização de estereótipos de gênero arraigado para julgar o comportamento da vítima a fim de afastar a incidência da norma penal que tem como finalidade a proteção da liberdade sexual dela. Contudo, a tentativa de desqualificação não encontrou eco no judiciário, em cuja decisão foi apontado o reconhecimento da tentativa realizada e inviabilidade de utilização e acolhimento de tal espécie de argumento:

Ainda que tal fato fosse verdadeiro, neste aspecto, deve-se ressaltar que, pouco importando a reputação da vítima, o Direito Penal continuará tutelando o bem jurídico protegido pela norma do art. 213, do Código Penal, ou seja, a dignidade sexual, isto é, o direito de se decidir quando e com quem deseje a pessoa relacionar-se sexualmente (Caso 13).

Conclui-se que, diante da tentativa de desqualificação da vítima, a partir da utilização de estereótipos sexuais, o relator condutor do voto atuou com perspectiva de gênero, impedindo a inversão da condição de vítima no âmbito do processo penal.

### 3.3.3 Estereótipos de papéis sexuais

Os estereótipos de papéis sexuais revelam como homens e mulheres devem performar de acordo com as construções físicas, sociais e culturais de cada gênero. Trata-se de estereótipos prescritivos, que indicam, por exemplo, que as mulheres devem ser mães, donas de casa e cuidadoras, enquanto os homens devem ser os provedores da família.

#### 3.3.3.1 Caso 22

Narra o Caso 22 que a vítima, adolescente, recebeu um recado de seu ex-namorado para ir até a casa do tio dele, local em que se encontrava. No local, o tio do ex-namorado ingressou sem roupas, disse que “queria participar da festa”, segurou a vítima pelos braços, jogou-a sobre a cama, puxou os cabelos dela, desferiu um soco em seu braço e a constrangeu, mediante violência, a praticar conjunção carnal. Ademais, o segundo acusado, ex-namorado da vítima, permaneceu assistindo o ato, sem ajudá-la.

Os acusados foram condenados em primeiro grau de jurisdição, entretanto, no julgamento do recurso de apelação foi reconhecida a ausência de comprovação da prática de ato criminoso:

De igual maneira, analisando minuciosamente as provas colhidas ao longo da instrução, não vejo nos autos elementos suficientes para a comprovação da autoria delitiva, já que somente a palavra da vítima pesa contra os réus, que apresentam versões coerentes e críveis.

[...] Portanto, apesar de ter se mantido firme no sentido de que o delito efetivamente ocorreu, a ofendida modifica sua versão em aspectos fundamentais, tais como a relação que mantinha com o acusado [...] (ex-namorado), o motivo pelo qual foi até o local dos fatos e como se encontrava o apelante [...] (tio do ex-namorado) ao chegar até ali, vestido ou nu.

Tais fatores, por si sós, não são determinantes para que se decida pela absolvição dos acusados, mas, no caso em tela, vejo que não se encontram desacompanhados, na medida em que estes forneceram versões mais coerentes acerca dos fatos, havendo ainda outros elementos colhidos ao longo da instrução que trazem relevante dúvida ao julgador (Caso 22).

Observa-se que os depoimentos da vítima foram recebidos com ressalvas por supostas alterações pontuais nas versões apresentadas durante as três

oportunidades em que foi ouvida, embora tenha sido coerente em confirmar em todas as oportunidades ter sido vítima do crime sexual.

Cumpra transcrever trechos do depoimento de [...], mãe da vítima, que disse ter sabido dos fatos quando esta lhe procurou, na localidade onde mora, no estado do Rio de Janeiro. Estranhamente, no entanto, apesar de a vítima ter se deslocado em ocasião inesperada até outro Estado, em busca de relatar à mãe que foi vítima de um estupro, a genitora parece não ter conferido maior importância ao fato, já que deixou a filha recentemente estuprada ir embora minutos após, sem nada fazer, apenas tomando a providência de leva-la à Autoridade Policial tempos depois, quando resolveu ir até a cidade em que a filha reside. Além disto, quando ouvida, ainda em sede extrajudicial, a mãe da vítima sequer se lembrou de citar o nome do apelante [...], que teria concorrido para o delito em tela.

[...] que a declarante é mãe de quatro filhos, sendo que dois de seus filhos permaneceram nesta cidade de Recreio, onde a declarante sempre morou, sendo eles a adolescente I.S.O., de quinze anos de vida e M.I., de onde anos de idade, ambas ficaram sob os cuidados da mãe da declarante, a senhora [...]; que em data que não se recorda, estava em sua residência na localidade acima citada, quando recebeu a visita de sua filha I., que a declarante ficou surpresa, pois não a estava esperando; que conversaram sobre algumas coisas e após uns dez minutos da chegada de I., ela contou à depoente que havia sido estuprada; que a declarante perguntou por quem ela havia sido estuprada; que I. contou que foi estuprada pela pessoa de [...], mas não revelou à depoente os detalhes de como os fatos aconteceram; que esclarece a depoente que I. se fazia acompanhar da mãe da depoente a senhora [...]; que I. e a avó materna permaneceram na residência da depoente por cerca de trinta minutos, apenas lhe contou o ocorrido e retornaram para esta cidade de Recreio, pois estavam de taxi; que uma semana após tomar conhecimento dos fatos que vitimaram sua filha I., a depoente resolveu ir para a cidade de Leopoldina, onde morava antes de se mudar para a cidade de Teresópolis/RJ; que após fixar residência em Leopoldina, a depoente entendeu que deveria procurar a Autoridade Policial e registrar o ocorrido com sua filha I. e assim o fez; [...] (Caso 22).

Os trechos transcritos revelam que o discurso judicial coloca em xeque a credibilidade do depoimento da vítima diante do comportamento de sua genitora, a qual não lhe acompanhou imediatamente até à autoridade policial, mas somente após uma semana, quando fixou residência em outro município. Confere-se, dessa maneira, que a conduta da genitora foi julgada e condenada, sendo considerada para o fim de considerar duvidosa a versão da vítima. Conclui-se no voto que a genitora não deu importância ao fato, já que deixou a filha recentemente estuprada ir embora minutos após contar o fato.

Percebe-se que incide no caso estereótipos de papéis sexuais, em que a conduta da genitora no exercício da maternidade é considerada insuficiente, inadequada e usada, como já dito, para descredibilizar a palavra da vítima. Ademais, um dos acusados menciona que a genitora da vítima é pessoa “problemática e agressiva”, o que leva o relator a concluir que o depoimento de nenhuma das testemunhas transmite segurança:

Por fim, destaco trechos dos interrogatórios judiciais dos ora apelantes, que negaram os fatos. [...] chega a indicar que a mãe da vítima é problemática e agressiva, deixando evidente não ter relações saudáveis com a mesma, enquanto o acusado [...] negou inclusive ter acesso à residência onde supostamente teriam ocorrido os fatos. Vejamos:

[...] que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que a mãe da vítima é uma pessoa problemática e agressiva; que houve uma confusão dentro da residência da avó da vítima e o interrogando foi averiguar o que estava acontecendo; a confusão foi entre o tio da vítima e a mãe da vítima, pois a vítima pediu para a avó sair do quarto para ela ficar com o namorado; que o interrogando é vizinho da avó da vítima; que outro tio da vítima é casado com a filha do interrogando; que o interrogando separou a confusão e foi contra a vítima e sua mãe por ter tirado a avó da cama para ela ficar com o namorado; que a mãe da vítima disse que o interrogando era um “velho intrometido” e que iria se vingar dele; [...] ([...] – fl. 144)

[...] que quando o interrogando ficava com a vítima, era na casa da mãe dela; que depois a vítima passou a ficar com o interrogando na casa de [...]; que tem aproximadamente 04 meses que a vítima veio para Leopoldina; que a vítima ficou na casa da avó uns 06 meses; que foi nesse período que a vítima ficou com o interrogando e com outras pessoas; que a vítima ficava com outras pessoas na casa de [...], inclusive com pessoas casadas; que quando ela pedia para ficar com outras pessoas na casa de [...], ele saía de casa; que a casa de [...] fica fechada; que a [...] mora na rua de cima, cerca de 300 metros de distância; que a única que tem a chave da casa é [...]; que a casa fica toda fechada; que quando se passa na rua da para observar que a casa fica fechada; [...] ([...] – fl. 145)

Deste modo, pelas incongruências das provas produzidas ao longo da instrução, entendo ser inviável a condenação. Como visto acima, além de a vítima ter apresentado versões dissonantes e que se fundam em elementos não comprovados, nenhuma das testemunhas, nem mesmo as mais próximas à vítima, transmitem segurança de ter ocorrido o delito.

Conclui-se que o exercício da função materna pela genitora da vítima foi questionado no discurso judicial, sendo sua conduta considerada inadequada e, como tal, resultou na consideração de que tanto seu depoimento quanto o relato da sua filha

adolescente não apresentavam segurança suficiente para sustentar um decreto condenatório.

### 3.3.3.2 Caso 31

O Caso 31 já foi relatado na subseção anterior, tratando-se de ofensas sexuais praticadas pelo genitor contra a filha aos 11 e aos 14 anos de idade. A defesa do acusado busca desqualificar o relato da vítima sob a alegação de que os fatos narrados seriam fruto de alienação parental, atribuindo à genitora da vítima a prática de alienação por um suposto desacordo quanto ao aluguel da casa em que residia e ao insucesso da cobrança dos alimentos:

Nessa senda, refuto ainda as alegações de que a imputação seria fruto de alienação parental, decorrente de desentendimentos quanto ao aluguel da casa em que a genitora residia, e insucesso quanto à ação de cobrança de alimentos movida em face do acusado. A meu ver, tais alegações são especulativas e em nenhum momento elidiram a palavra da ofendida, que, como dito alhures, manteve-se hígida a todo momento (Caso 31).

A tentativa da defesa de desqualificar o depoimento da vítima por meio do ataque à figura materna foi rechaçada na decisão em exame. Por outro lado, em trecho seguinte, o exercício da função materna é objeto de julgamento:

Infelizmente essa não é a primeira notícia acerca de abuso sexual cometido no seio familiar. Embora repugnante tal prática, verifico, após atenta leitura do relatório, que, no caso, a vítima esteve ao longo de sua infância e parte da adolescente desprovida do auxílio moral materno, restando tal encargo a avó, e ao pai, que aproveitava dessa ausência para molestá-la, não só quando a desvirginou aos onze anos de idade, mas também nas inúmeras vezes que alisava seu corpo, até a mesma atingir seus 14 anos de idade, e, finalmente, diante de uma melhor compreensão da realidade, acabou se desabafando com amigas (Caso 31).

O modo como a genitora da adolescente exerceu as funções foi considerado inadequado no voto da relatora, tendo apontado que a educação da adolescente foi “desprovida do auxílio moral materno”. Assim, embora a conduta criminosa tenha sido praticada pelo genitor da adolescente, o comportamento da

genitora é posto em julgamento a partir de estereótipos de papéis sexuais relacionados à maternidade.

### 3.3.4 *Estereótipos compostos*

Os estereótipos compostos decorrem da interação do gênero com outros estereótipos que conferem atributos, características ou papéis a diferentes subgrupos de mulheres. A combinação de fatores que ocasionam a incidência de estereótipos pode ser relacionada à idade, à raça ou à etnia, à capacidade ou à deficiência, à orientação sexual e classe ou status nacional ou imigrante<sup>225</sup>.

A invisibilidade dos dados relacionados às características raciais, étnicas, de deficiência, orientação sexual, classe social dentre os outros já citados ou não, inviabilizou a análise da presença ou não de estereótipos compostos nos casos examinados.

---

<sup>225</sup> COOK, R.; CUSACK, S. *op cit*, p. 34.



## 4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO

A presente seção se iniciará com breves reflexões sobre o acesso à justiça e as normas internacionais relacionadas a tal direito fundamental. As explanações servirão de fundamento para demonstrar que a discriminação de gênero baseada em estereótipos tem o condão de ocasionar violência institucional. Antes do término da seção, com a apresentação de ferramentas a ser utilizada para eliminar e prevenir a prática de discriminação de gênero nos julgamentos de crimes sexuais, haverá a análise dos atos praticados pelo CNJ com tal finalidade.

### 4.1 O acesso das mulheres à justiça: produção e reprodução de discriminação de gênero no discurso judicial

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, enuncia a inafastabilidade da jurisdição ao dispor que é vedado à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Poder Judiciário é colocado como instituição estatal responsável por receber e solucionar os conflitos que configurem lesão ou ameaça a direito. Portanto, a Constituição Federal garante, de forma igualitária, que lesões e ameaças a direitos sejam levadas ao Poder Judiciário e devidamente apreciadas.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>226</sup> (Pacto de São José da Costa Rica) reconhece, no artigo 25, ser o acesso à justiça um direito humano, a ser garantido por meio de recurso simples e rápido, perante os juízes ou tribunais competentes. O acesso à justiça deve ser assegurado para proteção contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela convenção.

O acesso à justiça é um conceito multidimensional e pode ser analisado a partir de três dimensões. A dimensão normativo-formal é relacionada ao reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis. A dimensão da organização, administração judiciária e distribuição da justiça se refere à efetividade

---

<sup>226</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Costa Rica, San Jose: 22 de nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 10 fev. 2023.

da legislação, a partir do planejamento e da implantação de estruturas que revelem a capacidade de enviar os litígios ao judiciário, assim como a viabilidade de obtenção de decisões e de reparação dos direitos. Por fim, a dimensão sociocultural e subjetiva se concentra na existência de obstáculos socioeconômicos e culturais que impedem ou dificultam o acesso à justiça<sup>227</sup>.

A dimensão sociocultural e subjetiva indica que, a despeito das normas constitucionais e da legislação internacional, o acesso à justiça não é igualitário. Há obstáculos e restrições que impedem as mulheres, especialmente quando consideradas as interseccionalidades, do exercício ao direito de acesso à justiça em condições de igualdade em relação aos homens, o que constitui violação de direitos humanos<sup>228</sup>.

Os aspectos históricos e culturais afetam o acesso das mulheres ao sistema de justiça, sobretudo quanto a assuntos relacionados à violência doméstica e familiar ao se naturalizar práticas de violência e responsabilizar as mulheres pelas causas da violência e pelas consequências de sua denúncia<sup>229</sup>.

Diversos estudos apontam que determinados grupos têm maior dificuldade de acessar o Poder Judiciário e, quando acessam, não obtêm a resposta adequada ao conflito. A maioria dos trabalhos busca analisar a forma como o sistema legal seleciona os casos que serão apreciados pelo sistema de justiça. A análise pode se dar de baixo para cima ou de cima para baixo. No primeiro caso, o enfoque são as experiências individuais ou compartilhadas de problemas ou adversidades e o rastreamento de tais experiências através de partes de suas histórias sociais e legais. Já o enfoque de cima para baixo busca avaliar os aspectos do sistema legal ou instituições relacionadas ao Direito que podem afetar que indivíduos ou grupos recorreram à lei<sup>230</sup>.

O recorte metodológico do presente estudo permite avaliar o acesso das mulheres à justiça criminal, especificamente quando vítima de crime de estupro, a partir de uma abordagem de cima para baixo. Tal análise é possível a partir da aferição da forma como os tribunais de justiça proferem os discursos judiciais no julgamento

---

<sup>227</sup> CEPIA. Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

<sup>228</sup> SEVERI, F. C. *op cit.*

<sup>229</sup> CEPIA. *op cit.*

<sup>230</sup> SANDEFUR, Rebecca L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. **Annual Review of Sociology**, v. 34, p. 339-358, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>.

dos casos e como a construção da argumentação jurídica pode ser violenta para as mulheres, afastando-as do sistema de justiça.

Nessa perspectiva, a partir dos discursos judiciais analisados, o que configura uma análise de cima para baixo, busca-se aferir na dimensão sociocultural e subjetiva obstáculos que as mulheres enfrentam no acesso à justiça.

#### **4.2 Desconformidade das decisões com as normas e recomendações internacionais**

O compromisso de proteção jurídica dos direitos da mulher é um dos objetivos assumidos pelos Estados-partes, na CEDAW, previsto no artigo 2º, “c”,<sup>231</sup> de “estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”. Desse modo, compete aos Estados-partes não apenas instituir tribunais competentes, mas principalmente garantir que estes estejam aptos a garantir a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação, aqui entendidos os atos sob julgamento, assim como a própria condução dos casos pelos tribunais, que não podem, igualmente, reproduzir padrões discriminatórios.

Como já destacado na seção 2, o acesso das mulheres à justiça sob uma perspectiva multidimensional é objeto da Recomendação Geral nº 33, do Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>232</sup>. As deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, tal como a existência de decisões ou julgamentos insensíveis a gênero, são apontadas, dentre outras, como fatores que impedem o acesso das mulheres ao sistema de justiça. A análise desse efetivo acesso é realizada a partir de seis componentes inter-relacionados e essenciais: justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça, conceituados no item II, “A”, 14.

---

<sup>231</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasil: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>232</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Quanto à qualidade do sistema de justiça, mormente em relação às decisões e julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário, aqui nos interessa os componentes justiciabilidade e boa qualidade. O primeiro se refere ao acesso irrestrito das mulheres à justiça, enquanto o segundo está relacionado ao alinhamento dos componentes do sistema aos estândares internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade. Além disso, a boa qualidade do sistema de justiça pressupõe que ele seja contextualizado, dinâmico, participativo, aberto a medidas práticas inovadoras, sensível ao gênero.

Dentre as recomendações previstas para garantir a justiciabilidade, destacam-se:

15. A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;
- b) Ampliem o acesso irrestrito das mulheres aos sistemas de justiça e assim as fortaleçam para alcançar a igualdade de jure e de facto;
- c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;
- d) Assegurem a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade;
- [...]
- g) Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário;
- [...] <sup>233</sup>.

A justiciabilidade depende da concretização do princípio da igualdade, garantindo-se que os julgamentos sejam pautados pela perspectiva de gênero, com a sensibilidade e imparcialidade necessárias para que o tratamento conferido às mulheres seja justo, garantindo-se assim o efetivo acesso delas ao sistema de justiça. A recomendação se justifica por já ter o comitê observado a existência de obstáculos relacionados ao contexto estrutural de discriminação e desigualdade, especialmente

---

<sup>233</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 7.

em razão da incidência de fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias e discriminação interseccional<sup>234</sup>.

Por sua vez, quanto à boa qualidade do sistema de justiça, a Recomendação Geral nº 33 prevê que:

18. Quanto à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Assegurem que os sistemas de justiça sejam de boa qualidade e se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade, bem como à jurisprudência internacional;

b) Adotem indicadores para medir o acesso das mulheres à justiça;

c) Assegurem um enfoque e marco inovadores e transformadores da justiça, incluindo, quando necessário, o investimento em reformas institucionais mais amplas;

d) Proporcionem, em tempo oportuno, recursos apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas, de forma sensível a gênero e sustentável para todas as mulheres;

e) Implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero;

f) Quando necessário para proteger a privacidade, segurança e outros direitos humanos das mulheres, garantam que, de uma maneira consistente com o devido processo legal e procedimentos justos, os processos judiciais possam ser mantidos em segredo de justiça no todo ou em parte; que testemunhos possam ser dados remotamente ou via equipamento de comunicação, de modo que somente as partes envolvidas possam acessar seu conteúdo. Deve também ser permitido o uso de pseudônimos ou outras medidas para proteger suas identidades durante todas as etapas do processo judicial. Os Estados partes devem garantir a possibilidade de adotar medidas para proteger a privacidade e imagem das vítimas mediante a proibição da captura e transmissão de imagem nos casos em que isso possa violar a dignidade, condição emocional e segurança das meninas e mulheres;

g) Protejam as mulheres denunciantes, testemunhas, réus e prisioneiras contra ameaças, assédio e outros danos antes, durante e depois dos processos judiciais, e proporcionem os orçamentos, recursos, orientações e monitoramento, bem como marcos legislativos necessários para garantir que as medidas de proteção funcionem de forma efetiva.<sup>235</sup>

A boa qualidade do sistema de justiça depende da adequada preparação institucional para receber e tratar de forma adequada os conflitos que envolvam

---

<sup>234</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023, p. 3.

<sup>235</sup> *Ibid.* p. 9.

situações relacionadas às dinâmicas e disputas de gênero. Tal adequação perpassa o conhecimento e conformidade com a aplicação das normas internacionais, a adoção de regras probatórias justas e sem influência de estereótipos e discriminações de gênero. Ademais, ao acessar o sistema de justiça, as mulheres devem ter a garantia de que não sofrerão discriminação ou violência de gênero pelo próprio sistema de justiça.

As recomendações se justificam por já ter o Comitê observado violação aos direitos humanos das mulheres quanto ao acesso à justiça, especialmente em situações de discriminação interseccional. Revela a recomendação que as mulheres pertencentes a grupos sujeitos a discriminações compostas, em geral, não reportam violações de seus direitos às autoridades por temerem que tal conduta as coloque em situação de maior vulnerabilidade a humilhações, estigmatizações, prisões, deportações, torturas ou outras formas de violência pelos próprios agentes responsáveis pela aplicação da lei. Além disso, foi observado pelo Comitê que superado o obstáculo inicial de ingresso ao sistema de justiça das mulheres sujeitas à discriminação interseccional, com frequência verificam-se falhas pelas autoridades competentes na condução das investigações, processamento e aplicação de punições aos violadores dos direitos das mulheres<sup>236</sup>.

Nos casos analisados, foi possível verificar que decisões proferidas nos processos judiciais não atenderam às dimensões de justiciabilidade e de boa qualidade do sistema de justiça, sobretudo nos casos em que se observou que os julgamentos foram pautados em estereótipos de gênero.

Para as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil o acesso das mulheres à justiça deve se dar de forma qualificada, por ser inerente ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e aspecto central para a emancipação e o desenvolvimento femininos<sup>237</sup>. Observa-se que tanto a justiciabilidade quanto a boa qualidade do sistema de justiça exigem a adoção de julgamentos com perspectiva de gênero, tendo em vista que o Comitê CEDAW recomenda aos Estados que assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível ao gênero.

---

<sup>236</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 5.

<sup>237</sup> LOBO, Marcela Santana; MELLO, Adriana Ramos De. *op cit*.

O Caso 1, analisado na seção anterior, revela a ausência de julgamento com perspectiva de gênero. A mulher vítima do crime em julgamento foi agredida, ameaçada de morte e submetida a violência sexual. Contudo, o discurso judicial revelou que nem a violência física, nem a ameaça de morte foram suficientes para autorizar a condenação do ex-companheiro pela prática do crime de estupro. Reconheceu-se que a relação sexual foi indesejada, mas isso não se mostrou suficiente para caracterizar o dissenso efetivo.

As dinâmicas relacionadas ao gênero não só não foram consideradas para se reconhecer a posição de vulnerabilidade da vítima no momento do crime, como ainda foram utilizadas para reforçar a dúvida quanto ao consenso para a prática sexual. Chegou-se a argumentar que a convivência harmoniosa anterior entre o acusado e a vítima deveria ser levada em consideração no julgamento do caso.

Outro discurso judicial analisado e que revela a ausência de perspectiva de gênero, dado que desconsidera os aspectos relacionados à violência sexual como exercício de poder machista sobre o corpo feminino é o do Caso 19. Os fatos trazidos no discurso apontam a existência de relação de namoro prévio entre as partes, o inconformismo do acusado com o término do relacionamento e a dominação da posse do corpo da mulher, mediante privação de sua liberdade, retirada das roupas da vítima, beijos à força e toques nos seios.

O delito foi desclassificado para a contravenção de perturbação da tranquilidade, admitindo, assim, a pouca relevância para o órgão julgador da subordinação da sexualidade feminina à masculina.

Ainda de acordo com a Recomendação Geral nº 33, da CEDAW, a justiciabilidade depende da atuação de integrantes do sistema de justiça com independência, imparcialidade, integridade e credibilidade do judiciário e a luta contra a impunidade.

O Caso 5 reflete a inobservância da luta pela impunidade, na medida em que a dignidade sexual da mulher, bem jurídico protegido pela norma penal, não é considerada no julgamento do crime. Em tal caso, a vítima foi perseguida e teve suas nádegas, órgão genital e seios apalpadados em via pública. Ainda assim, o discurso judicial proferido no caso indicou que o ato praticado pelo acusado não se revestia da gravidade necessária para o reconhecimento da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Por tal razão, houve a desclassificação da infração imputada para

a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, condenando-se o réu à pena de 15 dias de prisão simples.

O Caso 6 evidencia a descaracterização do estupro e, por consequência, a ausência de compromisso de integrantes do sistema de justiça com a punição da violação sexual sofrida pela mulher que ocupa o lugar de vítima no processo. Neste caso, a mulher foi perseguida em via pública, abordada mediante domínio de seu pescoço e derrubada no chão. Foi imobilizada pelos joelhos do acusado, teve sua blusa retirada e foi beijada. Entretanto, não houve desclassificação do delito para outro com pena mais branda, o que revela o discurso judicial é a absolvição do acusado tanto da pena, quanto de qualquer culpa, já que foi mandado “em paz para o lar” por não ter sido considerado crime o “beijo rápido nos lábios”.

O Caso 9, semelhante ao 5 e ao 6, ocorreu em via pública. A adolescente vítima retratada no processo foi agarrada com força, teve sua boca beijada e o rosto mordido, ademais, teve seus seios, nádegas e órgão genital tocados, enquanto ouvia o acusado dizer que "buceta é feita para isso mesmo, é só lavar e usar". Não houve no discurso judicial analisado compromisso com a punição do ato ofensivo à dignidade sexual da vítima, tendo o delito sido desclassificado para a figura da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Nesse Caso 9, ainda, verifica-se que careceu de boa qualidade a atuação judicial, na medida em que a adolescente não foi devidamente protegida contra ameaças, assédio e outros danos antes e durante o processo judicial, como também prevê a Recomendação Geral nº 33, da CEDAW. Constou-se na decisão que ela foi assediada por conselheiros tutelares, integrantes do órgão “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”<sup>238</sup>. Os responsáveis pela proteção de seus direitos fundamentais ofereceram a ela dinheiro para que mudasse sua versão da história para não prejudicar o acusado.

Do mesmo modo, o Caso 17 revela a resistência de integrantes do sistema de justiça em punir atos que violem a liberdade e dignidade sexual de mulheres. A adolescente vítima da situação posta em julgamento foi abordada em via pública, assim como foi segurada com força contra a grade da passarela em que estava. Na sequência, teve seu corpo tocado pelo acusado, o qual passou a mão pelos seios, região genital e nádegas da dela. O discurso judicial analisado indica que a mera

---

<sup>238</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 jan.2023. Artigo 131.



violação do corpo da adolescente pelo réu não é suficiente para caracterizar o delito de natureza sexual, sendo necessário um atuar intenso e praticado com violência expressiva. A solução encontrada foi a desclassificação da conduta para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

A mesma linha argumentativa é observada no discurso judicial do Caso 18, o qual considerou que o ato de abordar uma mulher em via pública, tampar sua boca, apalpar os seios e as nádegas, dizer que ela seria “delicinha” e que se houvesse um beco próximo iria estuprá-la e matá-la não justifica a incidência da pena prevista para o delito. Por tal razão, a solução jurídica enunciada no discurso foi a desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

O Caso 20 também possui em seu discurso judicial a desclassificação da conduta para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, por considerar que a tentativa do acusado de fazer a vítima tocar em seu órgão genital à força em um ponto de ônibus não é suficiente para caracterizar o crime do artigo 213 do Código Penal e, portanto, não fere a dignidade sexual da vítima.

A revisão das regras sobre o ônus da prova para garantir a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário é outra recomendação do Comitê CEDAW para garantir a justiciabilidade. Por sua vez, a boa qualidade da justiça depende, de acordo com o Comitê, da implementação de mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero.

Portanto, o adequado tratamento das regras probatórias com perspectiva de gênero é necessário para garantir o acesso das mulheres ao sistema de justiça, o que não se observa em parte dos casos analisados.

No Caso 22, o discurso judicial proferido foi permeado por estereótipos de gênero de papéis sexuais. O depoimento da vítima foi desvalorizado em razão do comportamento de sua genitora, o qual não foi considerado dentro do padrão de maternidade que deveria ser por ela performado. Por não corresponder ao estereótipo de papel sexual, tanto o depoimento da adolescente que figurou como vítima, quanto o depoimento de sua genitora foram considerados sem segurança suficiente para um decreto condenatório.

Os casos mencionados revelam que os discursos judiciais foram impregnados por estereótipos de gênero, postura que impede a adequada incidência da lei que protege a dignidade e a liberdade sexual das mulheres e, por consequência, afeta o acesso delas à justiça, como observa a Recomendação Geral nº 33, da CEDAW:

A discriminação contra as mulheres, baseada em estereótipos de gênero, estigmas, normas culturais nocivas e patriarcais, e a violência baseada no gênero, que particularmente afeta as mulheres, têm um impacto adverso sobre a capacidade das mulheres para obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. Ademais, a discriminação contra as mulheres se vê agravada por fatores de intersecção que afetam algumas mulheres em graus ou modos diferentes daqueles que afetam os homens e outras mulheres. Os elementos para a discriminação interseccional ou composta podem incluir etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual. Esses fatores de intersecção tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obter o acesso à justiça.<sup>239</sup>

Por sua vez, a Convenção de Belém do Pará<sup>240</sup>, apresenta determinações específicas de acesso das mulheres à justiça. Os Estados-partes assumiram o compromisso de garantir que toda mulher tenha direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos humanos e liberdades, como previsto no artigo 4º, alínea g, da convenção.

Além do acesso aos recursos, a Convenção de Belém do Pará<sup>241</sup> tem especial preocupação de que os procedimento e mecanismos jurídicos sejam justos e eficazes para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, na forma do artigo 7, alíneas f e g, da Convenção.

De igual modo, a eliminação da violência contra a mulher, especialmente a violência sexual e reprodutiva, é ponto fundamental da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo. A atuação estatal, de acordo com a plataforma, deve ser guiada no sentido de eliminar as desigualdades entre

---

<sup>239</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.p. 4.

<sup>240</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

<sup>241</sup> *Ibid.*

homens e mulheres (capítulo IV, 4.4), erradicar toda prática que discrimine a mulher, inclusive as relativas à saúde reprodutiva e sexual (4.4, “c”) e a violência contra a mulher (4.4, “e”)<sup>242</sup>.

Contudo, os casos analisados revelam que os discursos judiciais não têm se preocupado com a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A violência sexual sofrida por adolescentes e mulheres, em muitos casos retratados, não foram analisadas como atos com gravidade suficiente para a incidência da norma penal incriminadora, optando-se por desclassificações ou absolvições. Observa-se que, mesmo sendo reconhecida a prática dos atos postos em julgamento, não transpareceu nos discursos judiciais preocupação com a dignidade sexual das mulheres que sofreram os atos de violência.

As normas internacionais de direitos humanos das mulheres consagram a necessidade de garantia de acesso adequado à justiça as mulheres, não apenas formalmente, mas com efetividade. A atuação dos órgãos judiciais despida de discriminação e de violência de gênero é ponto fundamental para garantia do acesso das mulheres à justiça.

A desconsideração da violação da dignidade sexual de adolescentes e mulheres expostas a violências sexuais caracteriza a discriminação institucional, mantendo-se a hierarquia da relação de poder entre o gênero e o status das mulheres como grupo subordinado, que pode ser atingido por atos de violência na esfera privada ou às claras em via pública, sem que tais atos sejam considerados penalmente relevantes:

A discriminação pode ser entendida como uma dinâmica social que expressa relações de poder presentes em uma sociedade, uma vez que opera como um mecanismo de manutenção de hierarquias arbitrárias. Devemos reconhecer sua dimensão política porque os grupos heterogêneos utilizam o controle das instituições públicas para poderem perpetuar os processos responsáveis pela dominação. A discriminação não poder ser então reduzida a um fenômeno que ocorre apenas nas interações pessoais; ela possui um caráter sistemático porque os membros dos grupos dominantes são capazes de utilizar os poderes estatais para manter as relações hierárquicas de poder que garantem a dominação social. Portanto, a criação, a aplicação e a interpretação das normas jurídicas têm sido meios a partir dos quais as relações hierárquicas de poder vêm sendo

---

<sup>242</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

mantidas ao longo do tempo. A discriminação implica um processo de identificação pessoal e coletiva com membros de certos grupos e também com os interesses políticos desses grupos, motivo pelo qual estão nela presentes aspectos de natureza psicológica. As representações simbólicas da ordem social permitem que as pessoas construam identidades e interesses baseados em identidades que também se expressam por meio de interesses políticos e econômicos. A convergência entre formas identitárias com os interesses econômicos jurídicos dos grupos dominantes transforma a identidade deles em um tipo de status social que opera como um tipo de propriedade: ela marca um tipo de lugar social que garante aos seus ocupantes uma série de vantagens decorrentes do simples pertencimento àquele grupo. Essa dinâmica estrutura formas de relações sociais baseadas no interesse na manutenção do status privilegiado dos membros desse grupo e no status subordinado dos grupos discriminados<sup>243</sup>.

Assim, a adoção de discursos jurídicos que afastam a norma penal incriminadora criada para a proteção jurídica da dignidade sexual em casos de adolescentes e mulheres que sofreram violência sexual revela uma desvantagem às pessoas do gênero feminino no acesso à justiça, impactando de forma desproporcional o grupo quando comparado a outro grupo de pessoas. Tal situação configura discriminação institucional de gênero, por resultar em distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo.

### **4.3 A violência institucional de gênero**

O enfoque do estudo é o discurso judicial, sendo também este o parâmetro utilizado para aferir a presença de violência institucional de gênero. Os discursos proferidos em decisões judiciais têm como finalidade a aplicação das normas jurídicas. Quando tal ato é realizado a partir de parâmetros masculino, branco e heterossexual, considerando tais referências como o padrão universal, tem-se a perpetuação de um sistema jurídico que reproduz preconceitos e estereótipos, que invisibiliza inúmeras formas de existência e de vivência humana<sup>244</sup>. Portanto, o discurso proferido nos processos judiciais tem o potencial de reproduzir o poder patriarcal, o que garante a manutenção do controle dos corpos e da liberdade sexual das mulheres:

A escrita e a fala parecem desempenhar um papel crucial no exercício do poder. Por isso, o discurso pode exercer poder direta e coercitivamente, por meio de atos de discursivos diretos e por meio

---

<sup>243</sup> MOREIRA, A. J. *op cit*, p. 338-339.

<sup>244</sup> TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. *op cit*.

de modalidades de textos tais como as leis, as regulamentações ou as instruções [...] <sup>245</sup>.

A perpetuação do padrão sociocultural androcêntrico tem permitido que os tribunais sigam reproduzindo preconceitos e estereótipos, “inclusive de gênero, impedindo, assim, a efetivação da igualdade, calcada em princípios de solidariedade, equidade e justiça” <sup>246</sup>.

O Poder Judiciário, enquanto detentor de poder social, assim entendido como “controle exercido por um grupo ou organização (ou seus integrantes) sobre as ações e/ou mentes de (membros de) um outro grupo, limitando desta forma a liberdade de ação dos outros ou influenciando seus conhecimentos atitudes ou ideologias” <sup>247</sup>, desempenha importante papel na manutenção de um quadro de desigualdade de gênero, ao reproduzir e rearranjar a hegemonia de dominação de um gênero sobre o outro. “É nesses espaços que se mantêm e que se atualizam as relações de força, naturalizando a hierarquia, reforçando os acessos desiguais às fontes de poder e perpetuando a dominação masculina” <sup>248</sup>.

Assim, o exercício do poder pelo judiciário quando amparado em práticas sexistas normaliza tais práticas, tornando tal prática hegemônica, considerada normal e, dessa forma, absorvida pelos jurisdicionados, garantido a perpetuação das formas de violência contra as mulheres:

O poder dos grupos dominantes pode estar integrado a leis, regras, normas, hábitos e mesmo a um consenso geral, e assim assume a forma que Gramsci denominou “hegemonia” (Gramsci, 1971). A dominação de classe, o sexismo e o racismo são exemplos característicos desta hegemonia. Note também que nem sempre o poder é exercido através de atos obviamente abusivos praticados por membros de grupos dominantes; antes, pode estar incorporado na miríade de ações consideradas normais na vida diária, como tipicamente o caso de muitas formas de sexismo e de racismo cotidianos (Essed, 1991). Além disso, nem todos os membros de um grupo dominante são sempre mais poderosos do que todos os membros de grupos dominados: o poder é definido aqui apenas para grupos como um todo. <sup>249</sup>

<sup>245</sup> VAN DIJK, T. A. **Discurso e Poder**. 2 ed. 5 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85.

<sup>246</sup> PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *op cit*, p. 63.

<sup>247</sup> VAN DIJK, T. A. **Discurso e Poder**. 2 ed. 5 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020. p. 88.

<sup>248</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos: Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 52). p. 24-25.

<sup>249</sup> VAN DIJK, T. A., 2020. *op cit*, p.118.

Os atos em que o Estado é diretamente responsável por ações ou omissões que manifestem violência contra a mulher, assim como os atos marcados por padrão de discriminação que constituam obstáculo ao exercício e gozo dos direitos das mulheres configuram violência institucional de gênero<sup>250</sup>. Portanto, o exercício do poder que perpetua a dominação sexista é discriminatório e violento.

O conceito adotado pela Resolução nº 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça<sup>251</sup>, impõe que qualquer ato capaz de violar os direitos humanos das mulheres deve ser considerado violência institucional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A violência de gênero, inclusive a institucional, não está vinculada à ruptura da integridade da vítima, seja ela física, psíquica, sexual ou moral<sup>252</sup>. Nesse sentido, os atos que configurem discriminação institucional de gênero e que afetam o acesso qualificado das mulheres à justiça são passíveis de caracterizar violência institucional de gênero.

A metodologia de análise do gênero no fenômeno legal pressupõe o reconhecimento do caráter androcêntrico do Direito, com a convicção de que ele parte de uma perspectiva masculina como parâmetro do humano. De tal modo, aqui especialmente no âmbito da aplicação da lei, é possível verificar que os parâmetros da lei não são neutros em termos de gênero, mas partem do masculino como representantes de toda a espécie. Por tal razão, o pertencimento a um ou a outro gênero é relevante, pois é uma categoria social que determina o menor ou o maior poder em uma sociedade<sup>253</sup>.

Os casos examinados revelaram que a perspectiva utilizada nos discursos judiciais foi eminentemente masculina. Por outro lado, a da liberdade e da dignidade sexual das mulheres que foram vítimas dos crimes foi, na maioria dos casos, ignorada. Os impactos e consequências dos delitos para as mulheres também não foram, em geral, objeto de preocupação nos discursos judiciais.

A perspectiva masculina é destaque no Caso 1, já comentado na subseção anterior, no qual as agressões físicas e ameaças que antecederam imediatamente a

---

<sup>250</sup> BODELÓN, E. *op cit.*

<sup>251</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>252</sup> SAFFIOTI, H. *op cit.*

<sup>253</sup> FACIO, A. *op cit.*, p. 191-192.

conjunção carnal não foram vistos como ato de violência ou grave ameaça suficiente para caracterizar o ato sexual forçado:

*In casu*, é impossível afirmar, com certeza, se a relação sexual foi consentida somente porque a vítima estava sob ameaça. A relação sexual pode até ter sido indesejada, mas não se pode afirmar que houve o dissenso efetivo, pelo que se depreende das expressões “acabou cedendo”, “que não ouve lesões durante o ato sexual”, mencionadas pela vítima (Caso 1).

Verifica-se a adoção de rígidos estândaes sobre comportamentos que consideram apropriados para a mulher, já que a ausência de resistência física da vítima durante a agressão sexual foi interpretada como consentimento tácito, de modo que a ausência de cumprimento dos parâmetros comportamentais dos estereótipos de gênero é penalizada, afastando-se a caracterização do delito sexual. Nesse contexto, “os estereótipos e os preconceitos de gênero no sistema judicial têm consequências de amplo alcance para o pleno desfrute pelas mulheres de seus direitos humanos”<sup>254</sup>, o que, no caso em tela, configura violação do direito à liberdade e a dignidade sexual da mulher que figurou como vítima no processo penal.

O Caso 27 também revela a violência institucional de gênero sofrida pela adolescente que teve seu órgão genital violado pelo namorado, que introduziu os dedos para conferir se ela havia mantido relação sexual com outra pessoa. A conduta denunciada foi acompanhada de violência física e psicológica. Ainda assim, não foi reconhecida a ofensa à dignidade sexual da adolescente:

[...] Como mencionado, o ato do apelante de enfiar os dedos na genitália não foi efetuado com o propósito de satisfação da sua luxúria, mas tão somente para verificar se esta tinha mantido relações sexuais anteriormente, pois se negava a relacionar-se com este, razão pela qual entendo atípica a conduta, por ausência de elementares do tipo, pelo que deve ser absolvido por tal delito, na forma do artigo 386, III, CPP (Caso 27).

Aqui observa-se que a perspectiva masculina é adotada pelo Judiciário para a solução do caso, já que o suposto propósito do agente é considerado para descaracterizar a violência sexual, embora tenha introduzido os dedos na vagina da

---

<sup>254</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 14.

adolescente após ela se negar a manter relação sexual com ele e por desconfiar que ela manteve relação sexual com terceiro. Mais uma vez, a dignidade sexual da ofendida não é objeto de análise e não é considerada para a aplicação da legislação.

As circunstâncias que envolvem a prática do crime sexual em situações de prévia relação afetiva entre as partes envolvidas foram ignoradas nos casos mencionados. Assim, ignora-se o contexto da relação íntima de afeto, aplicando-se a norma a partir de uma perspectiva parcial e incompleta, que ocasiona retraumatização das mulheres que não têm sua perspectiva levada em consideração no discurso judicial:

En la violencia de género se dan elementos que si no son tomados en cuenta por el juez/a ayudarán a revictimizar a las mujeres. El proceso de la violencia de género en la pareja está atravesado por elementos como: la culpabilización de las mujeres, la normalización de la violencia, el fragmentación de su experiencia de la violencia, etc. El ámbito judicial no puede ignorar tales experiencias en las víctimas de violencia pues hacerlo supone directamente revictimizarlas [...] <sup>255;256</sup>.

O androcentrismo na aplicação da legislação pelo órgão julgador também é observado de forma cristalina no Caso 29, que em a análise da situação posta em julgamento foi falocêntrica, reconhecendo-se que há gradação na gravidade da violência sexual, sendo a forma mais grave aquela que envolve atos de penetração, o que implica em vinculação da violação da dignidade sexual feminina ao falo e, portanto, a uma perspectiva masculina. A desconsideração dos aspectos históricos e sociais da subordinação e violência sexual implica em ausência de julgamento com perspectiva de gênero:

Na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens, sob pena de se deixar à margem importantes violações e concretizar direito androcêntrico, incapaz

---

<sup>255</sup> Tradução nossa: Na violência de gênero existem elementos que, se não forem levados em consideração pelo juiz, vão ajudar a revitimizar as mulheres. O processo de violência de gênero no casal é atravessado por elementos como: a culpabilização da mulher, a normalização da violência, a fragmentação de sua experiência de violência, etc. A esfera judicial não pode ignorar tais experiências em vítimas de violência, pois isso implica diretamente em revitimizá-las.

<sup>256</sup> BODELÓN, E. *op cit*, p. 149.



de diferenciar a ausência de consentimento da vítima, o não consentimento e o dissentimento<sup>257</sup>.

A adoção da perspectiva masculina e a ausência de preocupação com a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, com decisões baseadas em estereótipos de gênero constituem obstáculos ao exercício e gozo dos direitos das mulheres, o que configura violência institucional de gênero<sup>258</sup>. Como consequência, tal violência reflete na falta de confiança das mulheres no sistema penal que as leva, em muitos casos, a não apresentar o relato da violência sofrida perante as autoridades competentes<sup>259</sup>:

A discriminação pode também ocorrer quando autoridades públicas ou privadas não oferecem os meios para que certos grupos possam ter acesso ou exercer direitos. A noção de igualdade implica o dever estatal de adotar medidas positivas que permitam a inclusão de grupos vulneráveis; essas pessoas precisam de iniciativas especiais porque necessitam de medidas protetivas adicionais para que possam obter inclusão social, tendo em vista alguma característica [...]<sup>260</sup>.

A inadequação da prestação jurisdicional entregue às mulheres constitui barreira discriminatória ao acesso qualificado à justiça e violação dos direitos humanos e, como tal, deve ser considerado violência institucional de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

#### 4.4 Postura institucional para a mudança de perspectiva

A tomada de consciência de que o sistema de justiça produz e reproduz violência institucional de gênero impõe a atuação efetiva das instituições vinculadas ao Poder Judiciário para a mudança do cenário a fim de garantir que as mulheres, inclusive considerando as interseccionalidades, tenha acesso integral e adequado à justiça. Nesse sentido, “a instituição precisa se reformar para se adaptar à dinâmica dos conflitos sociais, o que implica alterar suas próprias regras, padrões e mecanismos de intervenção.”<sup>261</sup>

---

<sup>257</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em 13 fev. 2023. p. 91.

<sup>258</sup> BODELÓN, E. *op cit*.

<sup>259</sup> *Ibid*, p. 152.

<sup>260</sup> MOREIRA, A. J. *op cit*, p. 340.

<sup>261</sup> ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 42.

O princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal e nas convenções internacionais, deve agir como regulador da atividade estatal, a fim de garantir o acesso igualitário de diferentes classes de pessoas aos serviços públicos<sup>262</sup>, inclusive com a adoção de medidas especiais.

Nesse cenário, observa-se que, ao longo dos últimos anos, houve atuação do Conselho Nacional de Justiça para implantação de instrumentos com a finalidade de formação, aperfeiçoamento e inclusão de mecanismos para coibir a prática de discriminação e violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, do CNJ<sup>263</sup>, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, impôs no artigo 10 a adoção pelos órgãos do Poder Judiciário de mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero. A resolução não centraliza a adoção das medidas ao CNJ, em função de atribuir a todos os órgãos do Poder Judiciário a missão de coibir a violência de gênero e, em consequência, garantir os direitos à igualdade.

A Recomendação nº 79/2020<sup>264</sup>, do CNJ, dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. A recomendação tem como finalidade que magistradas e magistrados que atuem, removam, promovam ou realizem plantões e audiências de custódia com competência em violência doméstica e familiar contra a mulher sejam submetidos à capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero. Além disso, a recomendação sugere a inclusão da capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

A capacitação de magistradas e magistrados em direitos humanos das mulheres é fundamental para a mudança institucional, sendo a deficiência de tal

---

<sup>262</sup> MOREIRA, A. J. *op cit*, p. 347-348

<sup>263</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 nov. 2022.

<sup>264</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 14 fev. 2023.

formação um problema grave<sup>265</sup>. Contudo, o instrumento institucional apenas recomenda a capacitação, o que não impõe a obrigatoriedade de adoção da medida. Ademais, a medida se restringe aos julgadores e às julgadoras que atuam em varas com competência para processar e julgar casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, medida tímida quando se observa que as relações de gênero perpassam todos os ramos do Direito.

Por sua vez, a Resolução nº 423<sup>266</sup>, de 5 de outubro de 2021, do CNJ, incluiu na Resolução nº 75<sup>267</sup>, de 12 de maio de 2009, do CNJ, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, inseriu na relação mínima de disciplinas do concurso para provimento do cargo de juiz de Direito substituto da justiça estadual, do Distrito Federal e Territórios matérias referentes ao Direito da antidiscriminação.

Dentre os pontos destacados na resolução afetos ao Direito da antidiscriminação constam:

- 1 – Conceitos Fundamentais do Direito da Antidiscriminação.
- 2 – Modalidades de Discriminação.
- 3 – Legislação antidiscriminação nacional e internacional.
- 4 – Conceitos Fundamentais do Racismo, Sexismo, Intolerância Religiosa, LGBTQIA+fobia.
- 5 – Ações Afirmativas.
- 6 – Direitos dos Povos indígenas e das comunidades tradicionais.<sup>268</sup>

A inserção do tema para cobrança em concursos públicos garante que candidatas e candidatos à carreira da magistratura tenham contato com o tema do sexismo e outros fatores interseccionais que se relacionam com a discriminação e a violência de gênero.

---

<sup>265</sup> BODELÓN, E. *op cit.*

<sup>266</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 423, de 5 de outubro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>267</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>268</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 423, de 5 de outubro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 14 fev. 2023.

A Resolução nº 75/2009 foi alterada, ainda, pela Resolução nº 496<sup>269</sup>, de 3 de abril de 2023, para garantir a paridade de gênero na composição das comissões examinadoras dos concursos para ingresso na carreira da magistratura e incluiu dentre as disciplinas do concurso direitos humanos, assim como gênero e patriarcado, gênero e raça, discriminação e desigualdades de gênero – questões centrais – e protocolo de julgamento com perspectiva de gênero.

Seguindo a atuação, o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 2021, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero<sup>270</sup>, formulado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021. O documento é dividido em três partes. Na primeira, são apresentados conceitos relacionados às dinâmicas de gênero, sexo, sexualidade, identidade de gênero, desigualdade gênero e violência de gênero. A segunda parte é composta pelo guia para magistradas e para magistrados. Por fim, a parte três tem como finalidade o esclarecimento de questões de gênero específicas de cada ramo da justiça.

O protocolo atende às convenções e recomendações internacionais ao instituir em documento oficial do Poder Judiciário orientações para magistratura no julgamento de casos concretos, com a finalidade de subsidiar a atuação de magistradas e magistrados em julgamentos sob as lentes de gênero.

O “Guia para magistradas e magistrados: a partir de um passo a passo”, apresentado na parte dois do documento, notabiliza uma sugestão de roteiro para cada etapa do julgamento. De acordo com o protocolo, o primeiro passo para o julgamento é a aproximação com o processo, momento em que deve ser identificado o contexto em que o conflito está inserido, questionando-se a presença de assimetrias de gênero, com perspectiva interseccional.<sup>271</sup> O segundo passo é a aproximação dos sujeitos processuais para identificação de circunstâncias especiais referentes às partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes, que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres<sup>272</sup>.

---

<sup>269</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 496, de 3 de abril de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>270</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023.

<sup>271</sup> *Ibid*, p. 44.

<sup>272</sup> *Ibid*, p. 45.

A partir da aproximação com o processo e com os sujeitos processuais, deve o magistrado ou a magistrada analisar a necessidade de adoção de medidas especiais de proteção<sup>273</sup>. No passo seguinte, a julgadora ou o julgador deve estar atento à instrução do processo para identificar dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais e agir para impedir e neutralizar a atuação de tais dinâmicas<sup>274</sup>.

A valoração de provas e identificação de fatos em um julgamento com perspectiva de gênero é outro passo presente no protocolo. Nesse ponto, deve a julgadora e o julgador estarem atentos às provas faltantes e que poderiam ter sido produzidas, mas deixaram de ser por dinâmicas relacionadas à desigualdade de gênero. É necessário observar e afastar preconceitos de gênero na valoração das provas. Ademais, o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos de pessoas que foram vítimas de violência e abusos deve ser equilibrado, tendo em conta os traumas decorrentes de eventos dessa natureza<sup>275</sup>.

O sexto passo presente no guia do protocolo diz respeito à identificação dos marcos normativos e dos precedentes nacionais ou internacionais, recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos<sup>276</sup>.

Por fim, o último passo do guia se refere à aplicação e à interpretação do Direito atenta ao gênero, com enfoque em quatro aspectos: a interpretação não abstrata do Direito, visto que, embora o Direito possa aparentar neutralidade, em muitos casos perpetua subordinações, o que exige que seja interpretado de maneira a neutralizar essas desigualdades; a análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos; a análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual ocasionando discriminação direta; a análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo, caracterizando a discriminação indireta.

---

<sup>273</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2023, p. 46.

<sup>274</sup> *Ibid*, p. 47.

<sup>275</sup> *Ibid*, p. 48.

<sup>276</sup> *Ibid*, p. 49.

Por sua vez, a Resolução nº 492<sup>277</sup>, de 17 de março de 2023, do CNJ, reforça a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário ao estabelecer as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituir obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Os dados apresentados no Relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro revelaram que, entre 2018 e 2022, foram credenciados, na Enfam, 75 cursos sobre gênero, direitos humanos e violência doméstica e familiar. A mesma escola nacional realizou no período seis seminários, seis cursos e uma oficina sobre a temática<sup>278</sup>.

A implantação de mecanismos para coibir a prática de violência de gênero foi materializada pelo CNJ, por meio do Provimento nº 147/2023<sup>279</sup>, no qual estabelece a política permanente de enfrentamento à violência contra a mulher. Na prática, a resolução determina a adoção de protocolo específico para o atendimento a vítimas e recebimento de denúncias de violência contra a mulher envolvendo magistrados, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores, bem como cria um canal na Corregedoria Nacional de Justiça para acesso das vítimas de violência contra a mulher.

Para o objeto deste estudo, destaca-se o princípio do artigo 2º, inciso III, do Provimento citado, em que há previsão específica de “eliminação de todas as noções

---

<sup>277</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986> Acesso em: 14 jun. 2023.

<sup>278</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: Enfam, 2023. p. 100.

<sup>279</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 147, de 04 de julho de 2023**. Dispõe sobre a política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça; adota protocolo específico para o atendimento a vítimas e recebimento de denúncias de violência contra a mulher envolvendo magistrados, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores; cria canal simplificado de acesso a vítimas de violência contra a mulher na Corregedoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5198>. Acesso em: 22 jul. 2023.

preconcebidas e estereotipadas sobre as respostas esperadas da mulher à violência sofrida e sobre o padrão de prova exigido para sustentar a ocorrência da agressão”. Tal princípio consagra o acesso à justiça das mulheres vítimas de violência no eixo justiciabilidade, previsto na Recomendação Geral nº 33, da CEDAW. A implantação da política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher com tal previsão de eliminação de estereótipos de gênero revela o anseio de se garantir, no Poder Judiciário brasileiro, julgamentos pautados pela perspectiva de gênero.

Constata-se, assim, que há consciência da instituição quanto à existência de discriminação e de violência de gênero que afetam o acesso das mulheres à justiça, especialmente as mulheres negras, indígenas, com deficiência, de classes sociais desfavorecidas, dentre outros fatores interseccionais. Nesse cenário, a postura institucional tem sido no sentido de ampliar a capacitação para integrantes do Poder Judiciário, desde o ingresso na carreira, nos cursos de formação e aperfeiçoamento, a elaboração e aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a implantação de mecanismos internos para que seja reportado à Corregedoria Nacional de Justiça a prática de violência por integrantes do Poder Judiciário.

#### **4.5 Proposições**

Há atuação institucional para a mudança da perspectiva da justiça para garantir o acesso adequado das mulheres ao sistema de justiça, como visto na subseção anterior. Contudo, embora não haja indicadores precisos do impacto que as medidas já adotadas tiveram até o momento, é certo que os dados revelados na presente pesquisa demonstram que persiste o quadro de discriminação e de violência de gênero no julgamento de crimes sexuais em que figuram como vítimas pessoas do gênero feminino.

O recorte metodológico do estudo teve como enfoque os discursos judiciais analisados, nos quais são materializadas as condutas de interpretar e aplicar o direito aos casos concretos. Portanto, as proposições que ora se apresentam tem como enfoque o momento decisório do ato judicial, embora não seja desconhecida a

presença de atos discriminatórios e de violência de gênero em outros momentos processuais<sup>280</sup>.

A pesquisa empírica demonstrou a presença de discriminação e violência institucional de gênero nos discursos judiciais. A partir da CEDAW foi possível apontar que tais fatores impactam, impedindo ou dificultando, no acesso das mulheres ao sistema de justiça. Os dados levantados demonstram, portanto, que ao menos no âmbito dos processos criminais em que mulheres figuram como vítimas de crimes sexuais, o acesso democrático e qualificado das mulheres à justiça depende da superação da atuação judicial discriminatória e violenta contra elas.

A democratização do acesso à justiça livre de violência de gênero a partir de uma perspectiva feminista pode ser alcançada por meio da metodologia para a análise do gênero no fenômeno legal, proposta por Alda Facio. Tal metodologia deve ser aplicada em seis passos.

O passo 1 está relacionado à tomada consciência da subordinação do sexo feminino, o que implica para as mulheres a compreensão de seu status de pessoa em situação de subordinação nas relações de gênero. Por sua vez, para os homens, este passo implica na percepção de seus privilégios baseados no fato da subordinação das mulheres nas relações de gênero<sup>281</sup>. Essa situação de subordinação pode se dar em maior ou menor grau, inclusive em razão de fatores interseccionais, porém, a existência dela é demonstrada por diversos estudos e reconhecida pela CEDAW e pela Convenção de Belém do Pará, assim como por diversos outros documentos internacionais.

A identificação no texto das diferentes formas em que se manifesta o sexismo é o passo 2 da metodologia. Assim, reconhecida a situação de subordinação no passo 1, mostra-se necessário que se identifique nos textos legais e nas decisões judiciais a manifestação de androcentrismos, dicotomia sexual, insensibilidade de gênero e outras formas de sexismo<sup>282</sup>.

O passo 3 aponta a necessidade de identificação no texto da mulher que está presente e a que está invisível. Assim, deve-se atentar para não permitir que determinado tipo de mulher represente todas as mulheres a partir da percepção de

---

<sup>280</sup> Nesse sentido conferir: BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015. (Série Pensando o Direito; 52).

<sup>281</sup> FACIO, A. *op cit*, p. 182.

<sup>282</sup> *Ibid*, p. 182.



que as mulheres também são desiguais. Assim, é preciso atentar que tipo de mulher o texto reconhece e quais são aquelas invisibilizadas e impactadas, considerando as mulheres de diferentes setores, raças, orientações sexuais, deficiências visíveis, idades, etc.<sup>283</sup>.

A identificação da concepção ou do estereótipo de mulher que serve de apoio ao texto é o passo 4 da metodologia. Tal identificação deve ser realizada para viabilizar a construção de soluções práticas para a exclusão, problemas e necessidades das mulheres, sem que isso implique na institucionalização da desigualdade. Neste passo, é preciso ter clara a diferença entre a legislação e a adoção de medidas para "proteger" um ser fraco ou diferente/inferior ao paradigma do ser humano que é homem, e da legislação e adoção de medidas que tenham a finalidade efetiva de satisfazer necessidades que só as mulheres possuem. Neste último caso, é verificada a perspectiva de gênero ao se reconhecer que mulheres e homens podem ter necessidades diferentes<sup>284</sup>.

O passo 5 presente na metodologia se refere à análise do texto legal, da doutrina jurídica e das decisões judiciais em uma perspectiva ampla, considerando a influência e os efeitos que um componente do fenômeno jurídico tem sobre os outros. Para Alda Facio, o Direito como fenômeno jurídico é composto de três componentes: 1) o componente normativo formal, que diz respeito à lei formalmente promulgada; 2) o componente estrutural está relacionado ao conteúdo que os tribunais, à administração pública, à polícia e aos servidores públicos que administram a justiça e atribuem às regras e princípios contidos na componente normativa formal; 3) o componente político-cultural está relacionado à significação que as pessoas dão à lei através da doutrina jurídica, costumes, atitudes, tradições e conhecimentos da lei que as pessoas têm, bem como o uso que as pessoas fazem das leis existentes e das leis não escritas que a maioria obedece<sup>285</sup>.

Por fim, o passo 6 impõe que seja ampliada e aprofundada a tomada de consciência sobre o que é o sexismo, bem como que haja a coletivização de tal consciência para promover o trabalho coletivo de superação<sup>286</sup>.

---

<sup>283</sup> FACIO, A, p. 182.

<sup>284</sup> *Ibid*, p. 182.

<sup>285</sup> *Ibid*, p. 182.

<sup>286</sup> *Ibid*, p. 182.

Em resumo, a metodologia de análise do gênero do fenômeno legal exige que haja consciência, compreensão, identificação das invisibilidades, identificação dos estereótipos, análise do texto e coletivização da análise. Tal metodologia permite que haja intervenção a partir de conceitos e metodologias feministas, que pode ser alcançada pela formação adequada necessária para ultrapassar as resistências ao modelo de julgamento com perspectiva de gênero:

No solamente hacen falta más recursos sino que la aplicación de los marcos normativos depende, en buena medida, de una formación adecuada y, más allá de ella, de la empatía que las personas profesionales muestren para con las víctimas, así como de la necesidad de vencer las resistencias que estas personas puedan ofrecer a los modelos de intervención basados en conceptos y metodologías feministas<sup>287,288</sup>.

A democratização do acesso à justiça para as mulheres com a entrega jurisdicional pautada em igualdade de gênero depende da tomada de consciência individual de magistradas e de magistrados, o que permitirá a consciência, compreensão, identificação das invisibilidades, identificação dos estereótipos, análise do texto e coletivização da análise nos discursos judiciais.

A Recomendação Geral nº 33, da CEDAW, já propõe a capacitação como forma de eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça:

29.O Comitê recomenda que os Estados partes:

- a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;
- b) Incluam outros profissionais nesses programas de conscientização e capacitação, em particular profissionais de saúde e trabalhadores sociais, que desempenham potencialmente um papel importante em casos de violência contra as mulheres e em questões de família;
- c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular:
  - i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;

---

<sup>287</sup> Tradução nossa: Não só são necessários mais recursos, como a aplicação dos quadros regulamentares depende, em grande medida, de uma formação adequada e, para além dela, da empatia que os profissionais demonstram para com as vítimas, bem como da necessidade de ultrapassar as resistências que estas as pessoas podem oferecer modelos de intervenção baseados em conceitos e metodologias feministas.

<sup>288</sup> BODELÓN, E. *op cit*, p. 153.

- ii) Os estândares inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;
- d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;
- e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;
- f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.<sup>289</sup>

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº 35, da CEDAW, aponta a capacitação não apenas de membros do Judiciário, como também de advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde:

- e) Fornecer capacitação, educação e treinamento obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados e policiais, incluindo médicos forenses, legisladores, profissionais de saúde, inclusive na área da saúde sexual e reprodutiva, em particular no caso nas doenças sexualmente transmissíveis e nos serviços de prevenção e tratamento do HIV, bem como para todos os profissionais de educação, serviço e assistência social, incluindo os que trabalham com mulheres em instituições como casas de cuidados, asilos e prisões,<sup>88</sup> para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres. Essa educação e formação deve promover a compreensão do seguinte:
  - i. Como os estereótipos e preconceitos de gênero levam à violência de gênero contra as mulheres e a respostas inadequadas a ela;
  - ii. O trauma e suas consequências, a dinâmica de poder que caracteriza a violência do parceiro e as diferentes situações em que as mulheres enfrentam diversas formas de violência de gênero, inclusive a compreensão das formas de interseção de discriminações que afeta grupos específicos de mulheres, bem como as formas adequadas de interagir com as mulheres e eliminar fatores que levem à revitimização e ao enfraquecimento de sua confiança nas instituições e nos agentes do Estado;
  - iii. Disposições legais e instituições nacionais sobre violência de gênero contra as mulheres, direitos legais das vítimas/das sobreviventes, padrões internacionais e mecanismos associados e suas responsabilidades nesse contexto, o que deve incluir a devida coordenação e o encaminhamento entre diversos órgãos e a

---

<sup>289</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 14-15.

documentação adequada dessa violência, com o devido respeito pela privacidade e confidencialidade das mulheres e com o consentimento livre e esclarecido das vítimas/das sobreviventes<sup>290</sup>.

Além das recomendações gerais da CEDAW, a Convenção de Belém do Pará também prevê a obrigação dos Estados-partes de promover a capacitação das pessoas que atuam no Judiciário, assim como de policiais e de demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, conforme artigo 8, alínea “c”<sup>291</sup>.

A adoção de julgamentos com perspectiva de gênero depende da capacitação dos agentes e membros do Poder Judiciário. Tal obrigação já consta nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, havendo, portanto, dever de implementação de tal prática.

A Recomendação nº 79/2020<sup>292</sup>, do CNJ, sugere a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de magistradas e magistrados para atuar em varas ou juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Contudo, a recomendação além de não tornar obrigatória a capacitação, também se restringe ao grupo da magistratura que atua em processos de apuração de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que se mostra insuficiente para que o julgamento com perspectiva de gênero alcance todas as áreas do Direito e garanta o acesso das mulheres à justiça.

Por sua vez, a Resolução nº 492/2023<sup>293</sup>, do CNJ, revela-se como avanço neste ponto, não só por estabelecer a adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero nos julgamentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, como fomenta a capacitação de magistradas e magistrados em os

---

<sup>290</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres**. Brasília: ONU, 2019. p. 29.

<sup>291</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará**. Belém do Pará: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

<sup>292</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 14 fev. 2023.

<sup>293</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986> Acesso em: 14 jun. 2023.

conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia. Ademais, a resolução inclui a capacitação em tais conteúdos nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade<sup>294</sup>, com potencial de estimular os tribunais brasileiros a promoverem capacitações de seus servidores e membros a fim de serem reconhecidos pela qualidade da gestão administrativa e judiciária.

Por sua vez, a Resolução nº 2/2016<sup>295</sup>, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ao dispor sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e magistradas e regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento inclui no conteúdo programático a ser ministrado os direitos humanos em sentido amplo.

Nota-se, portanto, que a atuação normativa dos órgãos do Poder Judiciário mostrava-se tímida e insuficiente para atender às Recomendações-Gerais nº 33 e nº 35, da CEDAW, e à Convenção de Belém do Pará. Contudo, as mudanças promovidas pela Resolução nº 492/2023 indicam a ampliação normativa e efetiva de formação de magistradas e magistrados para atuação com perspectiva de gênero.

Diante da constatação de persistência do quadro de discriminação e violência institucional de gênero nos discursos judiciais, a proposição da pesquisa guia-se pelo aprimoramento dos mecanismos de capacitação de magistradas e magistrados para que os discursos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário sejam sensíveis às questões de gênero e às interseccionalidades. O Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Enfam apresentou propostas específicas para formação de integrantes da magistratura:

- a) A inserção expressa do tema direitos humanos das mulheres, gênero, raça e direito da antidiscriminação de forma transversal no currículo do módulo inicial do curso de formação inicial da magistratura da Enfam, bem como nas pós-graduações *stricto sensu* e *lato sensu*.
- b) A inclusão do tema direitos humanos, gênero e raça e direito da antidiscriminação no currículo dos cursos de formação de formadores (Fofos);

---

<sup>294</sup> O Conselho Nacional de Justiça regulamenta anualmente o Prêmio CNJ de qualidade como forma de promover incentivo aos tribunais brasileiros na busca pela excelência na gestão e no planejamento. O regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023, está estabelecido na Portaria 82 de 31/03/2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 14 jun 2023.

<sup>295</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Resolução nº 2, de 8 de junho de 2016**. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Brasília, DF: 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res\\_2\\_2016\\_enfam\\_Atualizado2.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102269/Res_2_2016_enfam_Atualizado2.pdf). Acesso em: 16 fev. 2023.

- c) A oferta permanente, pelo menos uma vez a cada seis meses, pela Enfam, de curso sobre a temática para juízas e juizes de todas as áreas, com especial ênfase para os(as) que atuam em varas/juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas de família, tribunais do júri, varas da infância e juventude, varas de crimes contra a criança, audiência de custódia e plantões judiciais e unidades judiciárias com competência para julgar casos de tráfico interno e internacional de pessoas;
- d) A criação de um curso específico de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, regularmente credenciado pelo Ministério da Educação, de capacitação em gênero e direito;
- e) Inclusão, no sítio da Enfam, de espaço com todos os informes, decisões e sentenças das cortes internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres e questões de gênero devidamente traduzidos para o português;
- f) A proposta de edição pelo CNJ de resolução/ recomendação para que juízas e juizes que queiram se remover/promover, por merecimento ou antiguidade, para as varas de violência doméstica, infância e juventude, família, crimes contra a criança e tribunais do júri, obrigatoriamente frequentem os cursos de formação em direitos humanos, raça, gênero ou julgamento com perspectiva de gênero e direitos humanos.
- g) O reestabelecimento do critério previsto no inciso XII do art. 5º das Portarias n. 135/2021 e n. 170/2022, para que todos os tribunais de justiça sejam avaliados quanto à formação de seus(suas) integrantes que atuam nas unidades judiciárias com competência para apreciação de casos relativos à Lei Maria da Penha na temática violência doméstica e familiar, em consonância com a Resolução n. 254/2018, a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de Combate à Violência contra a Mulher;
- h) A fixação de um critério de pontuação no Prêmio CNJ de Qualidade para a capacitação de todas as juízas e juizes brasileiros na temática direitos humanos das mulheres com o objetivo de prevenir novas condenações brasileiras em cortes internacionais de proteção a direitos humanos, bem como de cumprir as recomendações atualmente realizadas para o Brasil.<sup>296</sup>

A implementação de propostas como essas e de programas como o instituído pela Resolução nº 492/2023, do CNJ, configura estratégia para superação da violência institucional de gênero e, como consequência, para democratização do acesso à justiça a partir de uma perspectiva feminista, possibilitam a melhora na qualidade da prestação jurisdicional e a concretização dos direitos humanos das mulheres.

A segunda proposição se relaciona ao ponto do estudo que indicou como preocupante a ausência de dados referentes a fatores interseccionais, por dificultar o

---

<sup>296</sup> ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: Enfam, 2023. p. 101-103.

tratamento adequado das questões que podem afetar de formas diferentes o acesso de mulheres ao sistema de justiça. Fundamenta-se no passo 3 da metodologia para a análise do gênero no fenômeno legal, o qual revela a necessidade de identificação no texto da mulher que está presente e a que está invisível.

Os dados referentes às vítimas dos crimes são praticamente ausentes nos discursos analisados. A dificuldade de identificação de fatores compostos de discriminação relacionados à raça, à etnia e à presença de deficiência impactam negativamente no acesso à justiça, na medida em que se desconsidera fatores importantes para a análise das normas de proteção aos direitos das mulheres. Além disso, impossibilita a adoção de políticas públicas específicas para superar a discriminação e a violência institucional de gênero para mulheres que estão sujeitas às discriminações múltiplas.

O registro unificado de dados e informações sobre violência contra as mulheres com o perfil da mulher agredida, como prevê a Lei nº 14.232/2021, que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), em âmbito nacional é um importante instrumento para sistematizar e disponibilizar dados relacionados aos fatores interseccionais de discriminação. Contudo, mostra-se importante que os discursos judiciais contemplem a indicação de fatores interseccionais capazes de impactar na prática da violência institucional de gênero.

A CEDAW já reconheceu que fatores intersecção, como etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e outros, tornam mais difícil para mulheres pertencentes a esses grupos obterem o acesso à justiça<sup>297</sup>. Logo, é preciso que tais fatores sejam explícitos nas decisões, a fim de garantir que a prestação jurisdicional esteja sendo adequadamente prestada para as mulheres que têm maior dificuldade de acessar o sistema de justiça, bem como que sejam adotadas medidas institucionais específicas quando demonstrado que persiste a violação deste direito.

Neste contexto, propõe-se que integrantes da magistratura não apenas estejam atentos a fatores compostos de discriminação no momento de aplicação das

---

<sup>297</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

normas de proteção das mulheres, mas que torne tais fatores explícitos nas decisões judiciais, como medida necessária para transpor a barreira da invisibilidade.



## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve início com a explicitação do ponto de vista da pesquisadora e dos conceitos que seriam utilizados ao longo do estudo. Partiu-se da premissa da existência de discriminação de gênero e do potencial dela impactar as mulheres, porquanto reconhecidos pela Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e pelas recomendações gerais do respectivo Comitê.

Estabeleceu-se, no campo conceitual, a relação entre a discriminação e a violência de gênero, na medida em que a violência de gênero pode ser causada pela perpetuação de discriminação baseada no sexo ou no gênero, quando capaz de causar dano ou sofrimento, tanto na esfera pública, quanto na privada.

Por sua vez, a discriminação institucional de gênero, difusa, onipresente e praticada sem intencionalidade pode se manifestar por meio do impedimento ou dificuldade de acesso à instituição, prestação de serviço de forma desigual com piora na qualidade daquele prestado para as mulheres. Por sua vez, os atos do Estado marcados por padrão de discriminação que constituem obstáculo ao exercício e gozo dos direitos das mulheres configura violência institucional de gênero.

A Recomendação Geral nº 33, da CEDAW, torna evidente a relação direta entre a discriminação institucional de gênero baseada em estereótipos de gênero, assim entendido como visões generalizadas ou preconceitos, referentes às capacidades intelectuais ou cognitivas, ao perfil psicossocial ou as características biológicas das mulheres, com a capacidade destas de obter acesso à justiça em base de igualdade com os homens. A barreira se torna ainda mais complexa quando se faz presente discriminação interseccional ou composta de etnia/raça, condição de indígena ou minoria, cor, situação socioeconômica e/ ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, origem nacional, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, titularidade da propriedade e identidade como mulher lésbica, bissexual ou transgênero ou pessoa intersexual.

A violência institucional de gênero abrange as manifestações de violência contra a mulher em que o Estado é diretamente responsável por sua ação ou omissão, assim como os atos marcados por padrão de discriminação que constituem obstáculo ao exercício e gozo dos direitos das mulheres. As normas internacionais de direitos

humanos das mulheres complementam o conceito de violência institucional contra as mulheres materializado na Resolução nº 254/2018, do CNJ.

Estabelecidos os conceitos e institutos essenciais para o estudo, iniciou-se a fase empírica. A pesquisa qualitativa de discursos judiciais proferidos em julgamentos de crimes de estupro proposta foi realizada a partir de documentos referentes a acórdãos de recurso de apelação de embargos de divergência com abrangência de casos de tribunais de justiça estaduais de todas as regiões do Brasil.

Os achados preliminares revelaram o desequilíbrio de gênero nas obras jurídicas citadas nas decisões analisadas, com a predominância de obras escritas por homens, na relatoria dos casos analisados, majoritariamente relatados por homens, bem como na composição dos órgãos julgadores, com presença de mulheres em menos da metade dos casos.

Realizou-se a investigação da presença de estereótipos de gênero e a sistematização das linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões, utilizando como parâmetro de classificação as quatro categorias de estereótipos de gênero propostas por Cook e Cusack: de sexo, sexual, de papel sexual e composto.

Quanto aos estereótipos de sexo, não foram encontrados nos discursos traços de utilização. Por outro lado, os estereótipos sexuais foram os mais encontrados, revelando a resistência do Poder Judiciário em reconhecer a liberdade e a dignidade sexual feminina como direitos protegidos pela norma, respaldando a manutenção da posição das mulheres em situação de vulnerabilidade nas interações sexuais.

A ausência de resistência física da vítima durante a agressão sexual, em contexto de existência prévia de relação íntima de afeto, mesmo que precedida de violência física e ameaça, foi utilizado em discurso analisado como consentimento tácito, afastando-se a caracterização do delito sexual. Destacou-se na pesquisa quantitativa que o menor índice de condenação foi observado nos casos em que havia prévia relação íntima de afeto entre vítima e agressor, mesmo quando reconhecida a existência do fato, o que demonstra que em tais casos a resistência judicial se mostrou exacerbada.

As violações dos corpos femininos, retratada em corpos de mulheres que foram tocados, apalpadados, imobilizados, beijados à força, mordidos, ameaçados e, até mesmo, tiveram o órgão genital penetrado pelos dedos do agressor, não foram consideradas suficiente para o reconhecimento da prática de crime de natureza

sexual. A resposta jurídica presente nos discursos foi de absolvição ou de desclassificação para delitos de menor potencial ofensivo, os quais não possuem como bem jurídico protegido a liberdade sexual.

Notou-se, assim, a limitação da atuação do Estado em relação às normas de proteção aos direitos das mulheres, de modo que no momento da aplicação não há a mera subsunção do fato à norma jurídica, tendo em vista que prevalece a observância dos valores, que muitas vezes são permeados por estereótipos e preconceitos, como já havia sido constatado, na década de 1990, no estudo conduzido por Silvia Pimentel, Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarian<sup>298</sup>.

Por outro lado, foram encontrados discursos judiciais em que se verifica a utilização de perspectiva de gênero, afastando-se o histórico sexual prévio das mulheres, na tentativa latente de resgatar o conceito de mulher honesta e causar a inversão da condição de vítima. Em três casos analisados, as decisões afastaram as tentativas de desqualificação das mulheres que figuraram como vítimas nos processos.

Quanto à incidência de estereótipos de papéis sexuais, observou-se que o ideal de maternidade incide nos discursos judiciais. Em dois casos analisados, o exercício das funções maternas das genitoras das vítimas foi questionado, ora para desqualificar depoimentos, ora para culpabilizar a genitora pelas ofensas sexuais praticadas pelo genitor.

Os casos analisados revelaram a ausência de dados referentes às vítimas dos crimes de estupro julgados, o que invisibiliza a incidência de fatores interseccionais de discriminação e, portanto, a presença de estereótipos compostos de gênero. A verificação da incidência de estereótipos compostos, nos quais além do aspecto relacionado ao gênero há interações com outros estereótipos que conferem atributos, características ou papéis a diferentes subgrupos de mulheres, foi prejudicada na análise dos discursos judiciais em razão da invisibilidade dos dados. Tal achado de pesquisa revela a ausência de tratamento adequado para os múltiplos fatores discriminatórios, que colocam as mulheres sujeitas à discriminação composta em situação de maior vulnerabilidade.

A partir da análise da forma como os tribunais de justiça formulam os discursos proferidos nas decisões judiciais criminais analisadas foi possível avaliar

---

<sup>298</sup> PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *op cit.*

que o acesso das mulheres ao sistema de justiça não se dá em condições de igualdade ao dos homens. Aqui, é válido, mais uma vez, destacar que em razão da invisibilidade dos dados não foi possível analisar os recortes interseccionais que poderia trazer maior clareza para identificar quais mulheres enfrentam maior dificuldade de ter uma resposta jurídica do sistema de justiça.

A análise do acesso das mulheres à justiça sob uma perspectiva multidimensional, com respaldo na Recomendação Geral nº 33, da CEDAW, permitiu identificar que os componentes justiciabilidade e boa qualidade do sistema de justiça são prejudicados quando os discursos judiciais proferidos se fundamentam em estereótipos de gênero para afastar a aplicação de direitos humanos das mulheres nos processos judiciais.

A ausência de julgamentos com perspectiva de gênero resultou em decisões judiciais que desconsideram as dinâmicas das relações de interação sexual, especialmente a vulnerabilidade das mulheres vítimas dos crimes no momento de ocorrência dos fatos.

Mostrou-se evidente, ainda, que a alteração legislativa de 2009 que modificou o Código Penal brasileiro a fim de considerar a liberdade e a dignidade sexual como bens juridicamente protegidos, afastando-se da legislação a proteção dos costumes, não foi suficiente para impactar os discursos judiciais. As violências sexuais, em muitas das decisões analisadas, foram apreciadas a partir de uma perspectiva masculina do que seria uma violação com gravidade suficiente para a incidência da norma penal incriminadora. Mesmo sendo reconhecida a prática dos atos postos em julgamento, não transpareceu nos discursos judiciais preocupação com a dignidade sexual das mulheres que sofreram os atos de violência.

A discriminação institucional de gênero transparece diante do exercício do poder estatal de dizer o direito exercido a partir de uma perspectiva que desconsidera a proteção jurídica da dignidade sexual de mulheres e de meninas, já que resulta em limitações ao acesso integral e qualificado ao sistema de justiça.

O Poder Judiciário, ao proferir discursos em seu papel de detentor de poder social, quando perpetua práticas sexistas endossa a naturalização de violência contra mulheres e meninas. O discurso que corrobora com o quadro de violência de gênero estabelecido socialmente e afasta as mulheres do acesso qualificado à justiça, viola os direitos humanos e caracteriza violência institucional de gênero.

Assim, ao responder o problema de pesquisa proposto pode se concluir que as discriminações decorrentes da utilização de estereótipos de gênero nas decisões proferidas em crime de estupro, no Poder Judiciário brasileiro, ocasionam violência institucional, ao fragilizar o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres, na forma prevista no artigo 9<sup>a</sup> da Resolução nº 254/2018 do CNJ, bem como por impedir ou dificultar o acesso das mulheres à justiça, como estabelece a Recomendação Geral nº 33, da CEDAW.

Para agir na mudança da postura de discriminação e violência institucional de gênero, o Conselho Nacional de Justiça tem atuado nos últimos anos com a edição de recomendações, resoluções, provimentos e protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. As ações e documentos do CNJ visam delimitar o que considera violência institucional, promover a capacitação em direitos humanos e gênero, estabelecer mecanismos para que os julgamentos sejam pautados por esta perspectiva, assim como coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

Com a constatação da ocorrência de violência institucional de gênero e da conduta adotada pelo CNJ, a proposição do trabalho para democratização do acesso qualificado à justiça, livre de discriminação e de violência, foi realizada com fundamento na metodologia para análise do gênero no fenômeno legal, proposta por Alda Facio. A metodologia é desenvolvida em seis passos para que haja consciência da subordinação do sexo feminino, a compreensão das diferentes formas em que se manifesta o sexismo, identificação das mulheres que estão invisíveis no texto, a identificação dos estereótipos, análise do texto em uma perspectiva ampla e coletivização da consciência do sexismo.

Compreendeu-se que o movimento para aplicação da metodologia deve se iniciar pela capacitação de magistradas e de magistrados, com a intensificação de tal eixo na atuação do CNJ e dos tribunais. A medida, além de possibilitar a conscientização e a mudança de perspectiva na análise dos casos e dos textos legais, também atende às normas internacionais já ratificadas pelo Brasil, nas quais assumiu o compromisso de promover a capacitação das pessoas que atuam no judiciário, assim como de policiais e de demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

Foi proposto, ainda, que os fatores compostos de discriminação sejam reconhecidos e tornados explícitos nas decisões judiciais, a fim de garantir o

tratamento adequado das mulheres que estão sujeitas às discriminações interseccionais a partir da transposição da barreira da invisibilidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. P.; NOJIRI, S. Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, p. 226-254, set. 2018.
- ALMEIDA, S. L. D. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- ANDERSON, T.; SCHUM, D.; TWINING, W. **Análisis de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2015.
- ANDRADE ALMEIDA, F.; GIL DE LIMA, L. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. **Revista Electrónica de Direito**, v. 20, n. 3, p. 5–34, 2019. DOI 10.24840/2182-9845\_2019-0003\_0002
- ANDRADE, M. D. M. V. Perspectivas feministas em criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. 1, p. 435-455, ago. 2018.
- ANDRADE, V. R. P. D. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Seqüência**, v. 1, n. 50, p. 71-102, 2005.
- ANGOTTI, B. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. 2019. 362 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- BARSTED, L. L.; OLIVEIRA, A. L. P. D.; DORA, D. D. Estado da arte no Brasil das críticas feministas ao Direito: perspectivas feministas no campo dos direitos sexuais e direitos reprodutivos e no direito de família. *In*: SEVERI, F. C.; MATOS, M. C. **Tecendo Fios das Críticas Feministas do Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. p. 89-110.
- BODELÓN, E. Violencia institucional y violencia de género. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 48, p. 131-155, 2014.
- BONELLI, M. D. G.; OLIVEIRA, F. L. D. Mulheres Magistradas e a construção de gênero na carreira judicial. **Novos Estudos**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan. 2020.
- BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) : Ipea, 2015. Série pensando o direito; 52.
- BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. (coord.). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2021. Disponível em:

[https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3ed/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-3ed/). Acesso em: 21 fev. 2022.

CAMPOS, C. H. de; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. dos R. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

CEPIA. Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Rio de Janeiro: CEPIA, 2013.

CEREZETTI, S. C. N. E. A. **Interações de gênero nas salas de aula da Faculdade de Direito da USP**: um currículo oculto? São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação; Universidade de São Paulo, 2019.

COOK, R.; CUSACK, S. **Estereótipos de gênero**: perspectivas Legales Transnacionales. Bogotá: Profamilia, 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega e outros vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González et al. “Campo Algodoeiro” v. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

DAHLMAN, C. Unacceptable Generalizations in Arguments on Legal Evidence. *Argumentation*. **Lund**, v. 31, p. 83-99, 2017. Disponível em: <http://link.springer.com/10.1007/s10503-016-9399-1>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DINIZ, D. Estereótipos de gênero nas cortes internacionais - um desafio à igualdade: Entrevista com Rebecca Cook. **Revista Estudos Feministas**, v. 19, p. 451-462, 2011.

DORLIN, E. **Sexo, gênero e sexualidade**: introdução à teoria feminista. São Paulo: Ubu, 2021.

EISENHART, C.; JOHNSTONE, B. Análise do discurso e estudos retóricos. *EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, Ilhéus, n. 4, p. 112-126, jun. 2013.

ENGEL, C. L. **As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil**. Texto para discussão. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em Direito**: regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.



ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: ENFAM, 2023

FACIO, A. Metodologia para el análisis de género del fenómeno legal. *In*: SANTAMARIA, R.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. **El género en el derecho**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009. p. 181-224.

FERRER, J. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Sexual**: Estupro e tentativa de estupro antes e depois da lei 12.015 de 2009, números absolutos e taxas. Rio de Janeiro: FBSP, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA. **Atlas da Violência**. 2018. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/180604\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2018.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf). Acesso em: 25 fev. 2021.

GONZALEZ, L. A mulher negra no Brasil. *In*: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, L. Racismo por omissão. *In*: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUSTIN, M. B. D. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMARDO, A. Repensando las máximas de experiencia. **Quaestio facti**. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, n. 2, p. 115-153, 2021. Disponível em: <https://revistes.udg.edu/quaestio-facti/article/view/22464>. Acesso em: 10 nov. 2022.

LOBO, Marcela Santana; MELLO, Adriana Ramos De. Integração da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar nas medidas protetivas de urgência. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, p. 17-37, 2021.

LOPONTE, L. G. Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 2, p. 283-300, jul. 2002.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1997.

MACHADO, L. Z. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 11, p. 231-273, set. 1998.

MACKINNON, C. A. Not a moral issue. **Yale Law & Policy Review**, v. 2, n. 2, 1984. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/ylpr/vol2/iss2/8>. Acesso em: fev. 2022.

MACKINNON, Catharine. Rape: On coercion and consent. *In: **Toward a Feminist Theory of the State***. Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 171-183.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; RESENDE, V. D. M. **Análise de discurso crítica**: um método de pesquisa qualitativa. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

MARMELSTEIN, G. **Discriminação por preconceito implícito**. Salvador: JusPodivm, 2021.

METOO Brasil. **Sobre o Me Too Brasil**. 2022. Disponível em: <https://metoobrasil.org.br/sobre-nos>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

OLSEN, F. El sexo del derecho. **The Politics of law**, Nova York, p. 452-467, 1990. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Brasília: ONU, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê CEDAW. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres**. Brasília: ONU, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo**. Nova York, 30 mar. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasil: ONU Mulheres, 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo**. 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). San Jose: OEA, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acesso em 10 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala: OEA, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/discriminacioneintolerancia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**: Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994.

PALMA, J. B. D.; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu Trabalho precisa de jurisprudência? Como utilizá-la. *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 98-128.

PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. **Estupro**: Crime ou Cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

PINTO JUNIOR, M. E. Pesquisa jurídica aplicada no mestrado profissional. *In*: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia de pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DESENVOLVIMENTO. **Human Development perspectives**. Tackling social norms: a game changer for gender inequalities. United Nations Development Program. Nova York, 2020.

RÁDIO NOVELO. PRAIA DOS OSSOS, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

RIOS, R. R. **Direito da Antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSA MENDES, S. da. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

SABADELL, A. L. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. M. L. O crime de estupro à luz da epistemologia feminista: um estudo de casos no STF. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 3, n. 4, p. 110-155, jul. 2018.

SABADELL, L.; MUNIZ, P. E. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, n. 20, p. 25-44, jun./jul. 2020.

SAFFIOTI, H. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular - Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to Civil Justice and Race, Class, and Gender Inequality. **Annual Review of Sociology**. Vol. 34:339-358. August 2008. <https://doi.org/10.1146/annurev.soc.34.040507.134534>

SCHAUER, F. **Profiles, probabilities and Stereotypes**. Edição do Kindle. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

SCHEFFER, A. P.; STOLZ, S. Da violência de gênero à violência estatal. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 60-78, 2018.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul./dez. 1990.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda). Acesso em: 10 nov. 2022.

TAFARELO, B.; DE MELLO, A. R. Estupro, casamento e violência patriarcal: o discurso judicial como protagonista da discriminação de gênero. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 8, p. 126-148, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/8887>. Acesso em: 10 nov. 2022.

TARUFFO, M. **Páginas sobre justicia civil**. Madrid: Macial Pons, 2009.

TAVARES, L. M. L.; LOIS, C. Anotações sobre a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon. **Revista de gênero, sexualidade e direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 151-170, dez. 2016.

VAN DIJK, T. A. Discurso de las elites y racismo institucional. In: LARIO, M. **Médio de comunicación e inmigración**. Murcia: CAM - Obra Social, 2006. Disponível em: <http://www.discursos.org/oldarticles/Discurso%20de%20las%20elites.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

VAN DIJK, T. A. **Discurso e Poder**. 2 ed. 5 reimpressão. São Paulo: Contexto, 2020.

VAN DIJK, T. A. El análisis crítico del discurso. **Anthropos**, Barcelona, n. 186, p. 23-36, set./out. 1999. Disponível em: <http://www.discursos.org/oldarticles/El%20an%20lisis%20cr%20tico%20del%20discurso.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

XIMENES, J. M.; ROSA MENDES, S. D.; CHIA, R. E quando a vítima é a mulher? Uma análise crítica do discurso das principais obras de direito penal e a violência simbólica no tratamento das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, n. 130, p. 349-367, abr. 2017.

YOSHIDA, M. R. F. **Discriminação por motivo de gênero e barreiras no acesso ao segundo grau de jurisdição no Brasil por magistradas de carreira**. 2022. Dissertação (mestrado profissional em Direito). Brasília: ENFAM – Escola Nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados, 2022.

- **Legislações e decisões**

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Código Criminal do império do Brasil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do império do Brasil**. 16 dez. 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 6 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2). Acesso em: 6 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 13 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 147, de 04 de julho de 2023**. Dispõe sobre a política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça; adota protocolo específico para o atendimento a vítimas e recebimento de denúncias de violência contra a mulher envolvendo magistrados, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores; cria canal simplificado de acesso a vítimas de violência contra a mulher na Corregedoria Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5198> Acesso em: 22 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 423, de 5 de outubro de 2021.** Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147> Acesso em: 14 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986> Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 496, de 3 de abril de 2023.** Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030> Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 75, de 12 de maio de 2009.** Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100> Acesso em: 14 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2022.** Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 11 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 173.312/MS.** Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma, Brasília: julgado em 22/3/1999. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199800315560&dt\\_publicacao=22/03/1999](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800315560&dt_publicacao=22/03/1999). Acesso em: 28 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 528684.** Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma. Brasília: julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20528684%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20528684%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 28 mai. 2022.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A – Casos selecionados para a pesquisa

Caso	Recurso STJ	Número STJ	Data DJE	Tribunal de Origem	Número Único	Número do recurso no Tribunal de Origem
1	Resp	1416535	24/06/2015	TJGO	0111299-90.2012.8.09.0177	Apelação Criminal 201291112995
2	Resp	1799010	07/05/2019	TJGO	0153063-74.2015.8.09.0137	Apelação Criminal 201591530636
					0153063-74.2015.8.09.0137	Embargos de declaração 201591530636
					0153063-74.2015.8.09.0137	Apelação Criminal após Resp 201591530636
3	AgRg no Resp	1797986	24/09/2019	TJGO	0107938-13.2015.8.09.0128	Apelação Criminal 201591079381
4	AgRg no AResp	493336	30/05/2014	TJMS	0053121-81.2010.8.12.0001	Apelação Criminal 0053121-81.2010.8.12.0001
5	AgRg no AgRg no Resp	1753704	03/09/2018	TJMS	0027820-64.2012.8.12.0001	Apelação Criminal 0027820-64.2012.8.12.0001
6	Resp	1611910	27/10/2016	TJMT	0131830-92.2012.8.11.0000	Apelação Criminal 20056/2012
7	Resp	1498662	26/06/2015	TJRS	0264413-59.2012.8.21.0001	Apelação Criminal 70054251384 2013
8	AgRg no Resp	1866524	14/08/2020	TJRS	0013007-72.2011.8.21.0015	Embargos Infringentes 70079575239
9	AgRg no Resp	1705120	19/02/2018	TJSC	0002397-94.2016.8.24.0012	Apelação Criminal 0002397-94.2016.8.24.0012
10	AgRg no Resp	1319364	21/08/2014	TJSP	0000407-95.2013.8.26.0601	Apelação Criminal 0000407-95.2013.8.26.0601
11	AgRg no Resp	1672777	02/04/2018	TJSP	0006426-27.2015.8.26.0576	Apelação Criminal 0006426-27.2015.8.26.0576
					0006426-27.2015.8.26.0576	Embargos de declaração 0006426-27.2015.8.26.0576
					0006426-27.2015.8.26.0576	Embargos de Declaração 0006426-27.2015.8.26.0576
12	AgRg no REsp	1319364	21/08/2014	TJSP	0015838-80.2010.8.26.0309	Apelação Criminal 0015838-80.2010.8.26.0309
13	AgRg no AResp	1440377	30/04/2019	TJMG	0264609-64.2012.8.13.0223	Apelação Criminal Nº 1.0223.12.0264 60-9/001
14	Resp	1470165	20/08/2015	TJMG	0049510-17.2012.8.13.0521	Apelação Criminal Nº 1.0521.12.0049 51-0/001

<b>15</b>	Resp	1567801	02/02/2016	TJMG	3715656-39.2013.8.13.0024	Apelação Criminal Nº 1.0024.13.371565-6/001
<b>16</b>	AgRg no Resp	1639356	19/02/2018	TJMG	0087588-90.2012.8.13.0647	Apelação Criminal Nº 1.0647.12.008758-8/001
<b>17</b>	AgRg no Resp	1562088	22/10/2018	TJMG	1985819-26.2015.8.13.0024	Apelação Criminal nº 1.0024.15.198581-9/001
					1985819-26.2015.8.13.0024	Embargos infringentes nº 1.0024.15.198581-9/002
<b>18</b>	AgRg no Resp	1812706	28/10/2019	TJMG	0170904-52.2016.8.13.0035	Apelação Criminal Nº 1.0035.16.017090-4/001
<b>19</b>	AgRg no AResp	1338984	16/12/2019	TJMG	0150365-47.2014.8.13.0290	Apelação Criminal nº 1.0290.14.015036-5/001
<b>20</b>	AgRg no AResp	1439230	03/02/2020	TJMG	0584396-79.2014.8.13.0079	Apelação Criminal Nº 1.0079.14.058439-6/001
					0584396-79.2014.8.13.0079	Apelação Criminal Nº 1.0079.14.058439-6/001
<b>21</b>	AgRg no Resp	1767968	15/05/2020	TJMG	0707267-85.2014.8.13.0702	Apelação Criminal Nº 1.0702.14.070726-7/002
<b>22</b>	AgRg no AResp	1595560	29/06/2020	TJMG	0012882-76.2017.8.13.0384	Apelação Criminal Nº 1.0384.17.001288-2/001
<b>23</b>	AgRg no AResp	1737960	07/05/2021	TJMG	0018684-82.2015.8.13.0624	Apelação Criminal Nº 1.0624.15.001868-4/001
<b>24</b>	AgRg no AResp	1632311	16/04/2020	TJES	0020598-50.2013.8.08.0024	Apelação Criminal nº 0020598-50.2013.8.08.0024
<b>25</b>	Agrg no Resp	1335187	13/09/2013	TJAM	1008335-86.2012.8.04.0000	Apelação Criminal nº 2012.000682-7
<b>26</b>	AgRg no AResp	1331417	01/02/2019	TJRR	0008289-56.2012.8.23.0010	Apelação Criminal nº 0010.12.008289-5
<b>27</b>	AgRg no Aresp	294516	03/02/2014	TJBA	0000694-31.2010.8.05.0057	Apelação Criminal 0000694-31.2010.8.05.0057-0
<b>28</b>	AgRg no AResp	1334258	29/03/2019	TJPI	0000018-28.2017.8.18.0073	Apelação Criminal nº 2017.0001.006147-5
<b>29</b>	AgRg no AResp	1433781	20/05/2019	TJRJ	0032600-53.2013.8.19.0054	Apelação Criminal n.º 0032600-53.2013.8.19.0054
<b>30</b>	Resp	1615929	04/10/2016	TJRJ	0267010-21.2013.8.19.0001	Apelação Criminal nº 0267010-21.2013.8.19.0001
					0267010-21.2013.8.19.0001	Embargos de Declaração nº 0267010-21.2013.8.19.0001



<b>31</b>	AgRg no AResp	1121049	26/10/2018	TJRJ	0023433-60.2016.8.19.0004	Apelação Criminal nº 0023433-60.2016.8.19.0004
					0023433-60.2016.8.19.0004	Embargos de Declaração nº 0023433-60.2016.8.19.0004
<b>32</b>	Resp	1767902	04/02/2019	TJRJ	0007255-34.2016.8.19.0037	Apelação Criminal nº 0007255-34.2016.8.19.0037
					0007255-34.2016.8.19.0037	Embargos de declaração nº 0007255-34.2016.8.19.0037
<b>33</b>	AgRg no Resp	1767692	01/03/2019	TJRJ	0039241-17.2016.8.19.0001	Apelação Criminal n.º 0039241-17.2016.8.19.0001
					0039241-17.2016.8.19.0001	Embargos de Declaração nº 0039241-17.2016.8.19.0001